

Wladimir Sérgio Reale

Advogado

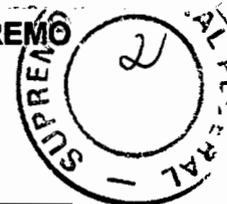
OAB/RJ nº 03.803-3

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Registros
e Informações Processuais

13/01/2004 14:00

2187

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL



ADI 3112-1

A posição institucional dos Partidos Políticos no sistema consagrado pela Constituição do Brasil confere-lhes o poder-dever de, mediante instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante o STF, zelarem tanto pela preservação da supremacia normativa da Carta Política quanto pela defesa da integridade jurídica do ordenamento consubstanciado na Lei Fundamental da República" (ADin nº 1.096-RS)"

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB -, partido político com representação nacional, devidamente registrado perante o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, neste ato representado pelo seu Presidente **Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO**, RG nº 1.213.751-SSP/RJ, CPF nº 280.907.647-20, brasileiro, com gabinete no Edifício da Câmara dos Deputados, Anexo IV, sala 208, Congresso Nacional, Brasília, Distrito Federal (**Docs. nºs 01/02**), vem por seu advogado abaixo assinado, regularmente constituído (**Doc. nº 03**), perante essa COLEND A CORTE, com fulcro no art. 103, inciso VIII e 102, inciso I, alíneas "a" e "p", da Constituição Federal e na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, dos dispositivos adiante indicados (**infra nº 4**), bem como **da totalidade da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela MP nº 157, de 23.12.03 (Estatuto do Desarmamento)**.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA:

- 2.1. O Autor detém inequívoca qualidade para agir em sede de controle jurisdicional concentrado (CF. art. 103, inciso VIII).
- 2.2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu, em reiterados pronunciamentos, que os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional, detém legitimidade ativa "**ad causam**", para efeito de propositura de ações diretas de inconstitucionalidade:

"A Bancada do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - mantém representação no Congresso Nacional com 3 Senadores e 52 Deputados Federais."



- 2.3. Como decidiu a **Colenda Corte Constitucional** no julgamento da **ADIn nº 1.096-4/RS**, relator o eminente **Ministro CELSO DE MELLO**, in D.J.U. de 22/09/95:

"PARTIDO POLÍTICO E PERTINÊNCIA TEMÁTICA NAS AÇÕES DIRETAS: Os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional acham-se incluídos, para efeito de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, no rol daqueles que possuem legitimação ativa universal, gozando, em consequência, da ampla prerrogativa de impugnar qualquer ato normativo do Poder Público, independentemente de seu conteúdo material. Precedentes".

- 2.4. Impende ainda ressaltar, na espécie, a decisão contida, posteriormente, **ADIn nº 1.396-SC**, medida cautelar, RT 731/173, *in verbis*:

"Os partidos políticos têm legitimidade para o ajuizamento de ação direta de Inconstitucionalidade, independentemente da matéria versada, na forma atacada, não se aplicando, em consequência, as restrições da pertinência temática".

- 2.5. Por sua vez, como enfatizou o em. **Ministro SYDNEY SANCHES** em relação ao *thema*:

"E como a ação direta de Inconstitucionalidade não se rege apenas pelos princípios estritamente jurídicos-processuais, mas por outros, mais altos, de notório conteúdo político, dada a sua própria natureza e finalidade, como tem acentuado esta Corte em vários precedentes, a legitimidade ativa e o interesse de agir devem ser aferidos por critérios políticos e não estritamente jurídicos e processuais."(ADIn 138-8-RJ).

- 2.6. Com efeito, a ação direta de inconstitucionalidade:

*"é processo de natureza política, em que, na realidade, o Tribunal não presta jurisdição, tanto assim que não julga caso concreto, mas fiscaliza a atuação dos outros poderes em face da Constituição Federal", nos exatos termos do que se contém no despacho do em. **Ministro ILMAR GALVÃO** (M.S. nº 00213710/160, in D.J. 14/09/91, p. 12.808).*



- 2.7. Em interessante publicação no **Jornal do Comércio**, de 29 de setembro de 1999 (**DIREITO & JUSTIÇA**), cf. **Doc. Anexo nº 04**, fruto do **XVI CONGRESSO DE MAGISTRADOS EM GRAMADO (RS)**, considerou-se como de notável importância as **Ações Diretas de Inconstitucionalidade**, propostas pelos **Partidos Políticos** perante o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Aliás, o próprio título da matéria está absolutamente coerente com a realidade constitucional hodierna:

“Ações de Partidos Democratizam o Poder Judiciário.

.....(omissis).....

O Iuperj analisou as 1.935 Adins ajuizadas no STF nos últimos dez anos....

INICIATIVA. Segundo os dados, 17,5% das Adins foram de iniciativa de partidos políticos (74% delas de partidos de esquerda), das quais 30,8% foram deferidas e 8% parcialmente deferidas.”

3. ASSIM SENDO, DEMONSTRADAS, À SACIEDADE E EVIDÊNCIA, TANTO A LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO AUTOR, QUANTO A INEXIGIBILIDADE DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA, ESPERA-SE O EXAME DO CABIMENTO DA AÇÃO, POR SE TRATAR DE ATO NORMATIVO FEDERAL, PRESENTE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

4. OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS (INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL) DA TOTALIDADE DA LEI FEDERAL Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, CONSTITUI O ANEXO “A”. OS DEMAIS PRECEITOS IMPUGNADOS, SUBLINHADOS E EM DESTAQUE (INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL), CONSTANTES DO DOC. Nº 05, ESTÃO INDICADOS NA ITEM 8, COM OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO EM RELAÇÃO A CADA UMA DAS IMPUGNAÇÕES, TUDO COM FIEL OBSERVÂNCIA DO PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 3º, DA LEI 9.868, DE 10.11.99.

5. A presente propositura, pela sua relevância, merece ser submetida a apreciação dessa EXCELSA CASA, ressaltando-se, por oportuno, a incompatibilidade dos dispositivos impugnados com o disposto nos artigos 2º e 5º, caput, I, XIII, XXII, XXXVI, LIV, LVII, 18, caput; 24, V e § 1º; 49, XV; 61, § 1º, II, “e”; 144, caput e 170, § único, todos da Constituição Federal.

6. DA INCONSTITUCIONALIDADE VERTICAL, NO PONTO, DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS.

- 6.1. OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS ENCONTRAM-SE DESTACADOS NO (DOC. Nº 06).



7. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (ANEXO "A") DA TOTALIDADE DA LEI FEDERAL Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, E, POR ARRASTAMENTO CONSEQUENCIAL, DA MP Nº 157/03 (OFENSA AOS ARTS. 2º E 61, § 1º, II, "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL):

7.1. Prelecionava PONTES DE MIRANDA que "nada mais perigoso do que fazer-se Constituição, sem o propósito de cumpri-la. Ou de só se cumprir nos *princípios* de que se precisa ou se entende devam ser cumpridos - o que é pior" (in "Comentários à Constituição de 1967: com a emenda nº 1, de 1969", S. Paulo, Revista dos Tribunais, 1973, v. 1, p. 15).

Esta "advertência jurídica" do inesquecível jurista ajusta-se como uma luva à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nominada de "**Estatuto do Desarmamento**", publicada no DOU de 23.12.03, ao contemplar vários dispositivos que, de modo flagrantemente inconstitucional, afrota, repita-se, os mandamentos constitucionais previstos no item 5, e, sobretudo, a inconstitucionalidade formal da totalidade da lei, como ficou demonstrado, à saciedade, no judicioso voto, em separado, do nobre **Deputado Federal LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**, ex-Governador do Estado de São Paulo, apresentado no Projeto de Lei nº 1.555/2003 (Projeto de Lei do Senado Federal nº 292/1999), cf. Docs. nºs 07/08 – págs. 157/160, in verbis:

"O Projeto de Lei 1555/2003 busca regular o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, além de dispor sobre o Sinarm. Em seu artigo 29, revoga expressamente a Lei 9437/1997 (art. 37 do Substitutivo do Relator da CCJR).

O Projeto de Lei visa a atender aos anseios sociais no tocante à segurança pública, tendo como diretriz fundamental o endurecimento das penas dos crimes relacionados ao porte de armas e um maior controle e fiscalização do uso, comércio e fabricação das armas de fogo.

Primeiramente, há de se ressaltar a inconstitucionalidade do referido projeto, por vício formal de iniciativa, uma vez que, ao revogar a lei de criação do Sinarm, manter sua estrutura e lhe acrescer atribuições, invade competência privativa de iniciativa das leis do Presidente da República, conforme preceitua o art. 61, § 1º, "e" da CF/88. Viola, outrossim, o princípio da separação dos poderes, preceituados no art. 2º da Magna Carta.



Conforme esclarecem Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, "na competência privativa do Presidente da República para iniciar o processo legislativo está a de determinar a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública" (1). A proposição citada incide em duas incoerências que lhe fulminam a constitucionalidade. A primeira delas é a revogação da Lei 9437/1997, que cria o Sinarm (Sistema Nacional de Armas). O Sinarm é órgão do Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal; desta forma, não poderia ser extinto e nem recriado por lei sem a iniciativa do Presidente da República.

O outro vício, decorrência natural do primeiro, constitui-se na outorga de novas atribuições ao Sinarm, usurpando, também, a atribuição privativa do Presidente da República, de remeter Projeto de Lei ao Legislativo, propondo, conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade, alteração nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo. Os mesmos autores já mencionados esclarecem: "À evidência, quem cria um órgão, um Ministério, deve estabelecer sua estrutura, assim como suas atribuições ..." (2). De fato, no art. 2º, incisos III, IV, parte final, VIII, IX, a proposição acrescenta atribuições ao Sinarm, incidindo em inconstitucionalidade formal. No Substitutivo do Relator na CCJR, além dos acréscimos mencionados, há ainda a inserção de novas atribuições no art. X e no art. XI.

(1) BASTOS, Celso Ribello, MARTINS, Ives Gandra. **COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL**, vol. 4, tomo I, ed. Saraiva, 2002, pág. 462/463.

(2) *Idem*, pág. 470.

Os argumentos do Relator Luiz Eduardo Greenhalgh, que repelem a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, não prosperam. A primeira tese levantada é que, não obstante ampliar a matéria e emprestar-lhe melhor sistematização, a proposição repete muito dos dispositivos elencados na Lei 9437/97, não inovando e nem criando nova atribuição. O Relator chega a elencar diversos artigos que alteram a Lei 9437/97, interferindo nas atribuições do Ministério da Justiça.

A alegação, de que os acréscimos e sugestões são de pouca relevância, não é suficiente para afastar a incidência da norma constitucional, que confere a iniciativa ao Executivo para dispor sobre a



atribuição de seus próprios órgãos. É inegável que o Sinarm, se prosperar o Projeto de Lei, terá de se adequar às novas atribuições expressas, como cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal; cadastrar os armelros em atividade no País, bem como conceder licença para exercerem a atividade; cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante, expedir as autorizações de porte de armas de fogo para os órgãos públicos previstos no art. 7º (do Substitutivo do Relator da CCJR); informar às Secretarias de Segurança Públicas dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de portes de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta; além do cadastro relativo às alterações de propriedade, extravio das armas de fogo, decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Ainda que os acréscimos sejam úteis e aperfeiçoem o Sinarm, sem causar profunda alteração, o fato é que a iniciativa reservada do Executivo deve ser preservada, sob pena de chancelarmos a interferência de um Poder sobre outro. Imagine-se um Projeto de Lei do Executivo visando a fazer pequenas alterações e aperfeiçoamentos nas atribuições da Mesa da Câmara dos Deputados. Não é concebível!!! O STF sempre considerou vício grave de inconstitucionalidade o desrespeito à iniciativa reservada de lei. Tanto é assim, que nem a sanção do Poder Executivo ao Projeto de Lei é capaz de convalidar vício desta monta.

O outro argumento relativo à alteração da redação do dispositivo constitucional realizada pela Emenda Constitucional 32, que eliminou o termo "atribuições", também não pode prosperar, visto que a doutrina constitucional, citada inclusive no início deste voto, não vê alteração no sentido do texto. Quem tem a iniciativa reservada para criar e extinguir, tem também para dispor sobre as atribuições de seus próprios órgãos. Ademais, o próprio Relator admite que a vedação da iniciativa parlamentar para atribuir novos encargos a órgãos do Executivo continua existindo, a partir de uma interpretação teleológica.

Assim sendo, o Projeto de Lei 1555/2003, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e o Substitutivo do Relator da CCJR, sofrem de vício de inconstitucionalidade



formal insanável, que deve ensejar parecer terminativo da CCJR nesse sentido, findando o processo legislativo viciado. Não se pode tornar o inconstitucional em constitucional ao sabor das conveniências do momento. O imperioso dever de zelar pelos princípios constitucionais, alicerces da nossa Democracia, é o farol que deve guiar os membros da CCJR no cumprimento de seu dever.

Para melhor visualização da inconstitucionalidade formal, no que concerne ao estabelecimento de novas atribuições ao Sinarm, ao final, em anexo, encontra-se quadro comparativo da Lei nº 9.437/97 com o Projeto de Lei nº 1555/03, o Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e o Substitutivo do Relator da CCJR (Doc. nº 08 – pág. 175/177)."

- 7.2.** Dentro do mesmo diapasão, ressaltou o em. **Deputado Federal VICENTE ARRUDA**, respeitado Advogado e Cientista Político, ao votar pela rejeição do Projeto, apontando, igualmente, o vício de iniciativa em relação ao **Projeto de Lei do Senado nº 292/99 (Doc. nº 08, págs. 152/153), in verbis:**

"Para começar ele padece de vício insanável de inconstitucionalidade. É que todo projeto de lei que trate de matéria relativa à criação, modificação e extinção de cargo ou função de órgão da administração direta ou indireta é de iniciativa do Poder Executivo, nos precisos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "e" da Constituição Federal. Neste sentido o art. 2º, incisos III, IV, IX, X e XI do projeto cria novas atribuições ao SINARM, órgão do Poder Executivo não previstas na Lei 9433/97 que o instituiu. Ademais, o art. 4º estabelece condições não previstas na lei atual para concessão do registro e o que é mais grave limita no art. 6º sua competência para autorizar o porte de arma, ao estipular taxativamente quem pode obter porte de arma, ao contrário do que ocorre na legislação atual que estabelece diretrizes gerais para a concessão do porte deixando à autoridade a competência para decidir no caso concreto sobre o deferimento ou não do porte de arma referido.

Pode-se até admitir que as medidas preconizadas no Projeto de Lei irão aprimorar o texto da Lei nº 9437/97 e podem até ser necessárias, mas só poderão ser implantadas através de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. É evidente que não se pode pretender combater a criminalidade e promover a segurança pública com base em lei inconstitucional, não sendo ilícito ao legislador



ordinário usurpar as prerrogativas constitucionais do Poder Executivo.”

- 7.3. Nesse passo, confira-se o acórdão da lavra do em. MIN. CELSO DE MELLO, na ADIn nº 1.391-2-SP, in D.J. 28/11/97, p. 62.216, quando remarca e assevera em relação a questão do vício de iniciativa e **inconstitucionalidade formal** que:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”

8. **DAS INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS ESPECÍFICAS: ALÉM DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, DA TOTALIDADE DA LEGISLAÇÃO IMPUGNADA, JÁ DEMONSTRADA DE FORMA CABAL, OS DISPOSITIVOS DESTACADOS E SUBLINHADOS REFERIDOS NO ÍTEM 4, OFENDEM FRONTALMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OUTROSSIM, SOB O PONTO DE VISTA MATERIAL, TENDO EM VISTA QUE, NO PONTO, A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DO ATO ESTATAL NORMATIVO ATACADO DISCIPLINOU, IN CASU, RELAÇÕES COM CARACTERÍSTICAS DE GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO (LEI FEDERAL Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003) E MALFERE, SOBRETUDO, A NORMA CONSTITUCIONAL FEDERAL DE FUNDO:**

8.1. **DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO X, DO ART. 2º E PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO ART. 23. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO NA MATÉRIA. VIOLAÇÃO FRONTAL DOS ARTS. 24, INCISO V, § 1º E ART. 5º, INCISO LIV (OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL), AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

8.1.1. O inciso X, do art. 2º e os §§ 1º e 2º, do art. 23 (**SUBLINHADOS E EM DESTAQUE**), ora impugnados, têm o seguinte teor:

“Art. 2º - Ao Sinarm compete:

I -

X - CADASTRAR A IDENTIFICAÇÃO DO CANO DA ARMA, AS CARACTERÍSTICAS DAS IMPRESSÕES DE RAIAMENTO E DE MICROESTRIAMENTO DE



PROJÉTIL DISPARADO, CONFORME MARCAÇÃO E TESTES OBRIGATORIAMENTE REALIZADOS PELO FABRICANTE;

.....
.....

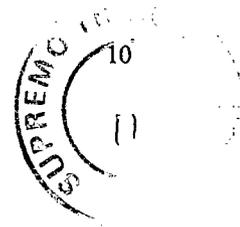
Art. 23 – A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º - TODAS AS MUNIÇÕES COMERCIALIZADAS NO PAÍS DEVERÃO ESTAR ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM SISTEMA DE CÓDIGO DE BARRAS, GRAVADO NA CAIXA, VISANDO POSSIBILITAR A IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE E DO ADQUIRENTE, ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES DEFINIDAS PELO REGULAMENTO DESTA LEI.

§ 2º - PARA OS ÓRGÃOS REFERIDOS NO ART. 6º, SOMENTE SERÃO EXPEDIDAS AUTORIZAÇÕES DE COMPRA DE MUNIÇÃO COM IDENTIFICAÇÃO DO LOTE E DO ADQUIRENTE NO CULOTE DOS PROJÉTEIS, NA FORMA DO REGULAMENTO DESTA LEI."

8.1.2. Preliminarmente, a competência atribuída à União pelo **art. 24, inciso V, da Constituição Federal**, para legislar sobre *thema*, não é ampla nem irrestrita, porquanto, o referido **art. 24, no seu § 1º**, utiliza a expressão **normas gerais** para delimitar e circunscrever a atuação legisferante da União, a quem incumbe estabelecer diretrizes, sem especificação de pormenores, com estrita observância dos princípios inseridos na Lex Magna. Impende destacar, no ponto, que o novo **"Estatuto do Desarmamento"** (**Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM**) se insere, no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (**C.F., art. 24, inc. V, c/c § 1º**), conforme decidiu, à unanimidade, em caso símile, o **COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na ADIn nº 2.035-8-RJ, rel. o em. MIN. OCTÁVIO GALLOTTI**, cujo Acórdão publicado no D.J. 04/08/2000, ficou assim ementado (**Doc. nº 09**):

"Proibição, por lei estadual, da comercialização de armas de fogo. Relevância da fundamentação jurídica do



pedido, perante os arts. 21, VI e **"24, V, E PARÁGRAFOS, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"** (o destaque é nosso)."

Assim sendo, é essencial a transcrição, no ponto, do excerto do voto do em. **Min. Relator OCTÁVIO GALLOTTI (Doc. nº 09, pág. 80/82)**:

"Outro preceito constitucional que, talvez mais propriamente, ainda, se há, no caso, de levar em consideração, é o inscrito no art. 24, item V, e parágrafos, da Constituição, onde se estabelece a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar, concorrentemente, sobre produção e consumo.

Nessa ordem de idéias, a Lei Federal nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, veio a instituir o "Sistema Nacional de Armas", estabelecer condições para o registro e o porte de arma de fogo, definir crimes e dar outras providências correlatas.

.....
Ante o exposto, defiro o pedido de medida cautelar, para suspender, até o julgamento definitivo desta ação direta, os efeitos da Lei nº 3.219, de 4 de junho de 1999, do Estado do Rio de Janeiro".

8.1.3. Por sua vez, o em. **MINISTRO CARLOS VELLOSO**, no seu voto proferido na **ADIn nº 927-3-RS**, em 04/11/93, já destacava, à época:

"Ora, se a lei, em sentido material, é norma geral, como seria a de lei de normas gerais referida na Constituição? Penso que essas normas gerais devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Penso que a norma geral, tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências."

8.1.4. O sentido e o alcance de *normas gerais* é de irrecusável relevância constitucional, e, a esse respeito, o festejado constitucionalista português **GOMES CANOTILHO**, que as denomina de leis de base ou de princípios, constata que:

"umas vezes, começam a entrar em detalhes fornecendo não apenas a moldura, mas ocupando o espaço próprio do quadro; outras vezes, nem sequer estabelecem os



princípios ou bases gerais” (in “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, Coimbra, Almedina, 1998, p. 659).

Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA (in “Curso de Direito Constitucional”, 5ª ed., ed. RT, SP, 1998) a característica marcante da norma geral é fixar princípios e diretrizes para a sua complementação. Infere-se, então, que as *normas gerais sobre o “Estatuto do Desarmamento”* não podem descer a minúcias e detalhes típicos de decretos regulamentares.

Remarque-se, a propósito, a lição do em. Prof. UADI LAMMEGO BULOS, ao asseverar que:

“Normas gerais são as que contém declarações principiológicas dirigidas aos legisladores, condicionando-lhes a ação legisferante. Recebem a adjetivação de “gerais”, porque possuem um alcance maior, uma generalidade e abstração destacadas, se comparadas àquelas normatividades de índole local. Conseqüência disso, elas não se prestam a detalhar minúcias, filigranas ou pormenores. As matérias que lhes são afetas não podem ser legisladas por outros entes federativos exceto nos casos expressos de suplementação – art. 24, § 2º - (in “Constituição Federal Anotada – Editora Saraiva, 5ª edição, pág. 562).”

8.1.5. Importa ressaltar, portanto, que aquilo que constar da lei federal denominada “**Estatuto do Desarmamento**” e não se caracterizar, pelo conteúdo, como *norma geral* será inconstitucional, por exorbitância ou “**invasão do espaço legislativo de um centro de poder por outro**” no exercício da competência legislativa concorrente, atentando, igualmente, contra o princípio da autonomia federativa (art. 18, *caput*, da Constituição Federal), como ocorre, na espécie, com o inciso X, do art. 2º e §§ 1º e 2º do art. 23, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

8.1.6. Efetivamente, o inusitado preceito minudente que determina, compulsoriamente, o “**cadastramento da identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante**” foi considerado pelos Oficiais do Exército, medida de difícil execução e de eficácia duvidosa (Doc. nº 10), sobretudo, quando se pretende que as cápsulas dos projéteis deverão ser identificados com o número do lote de fabricação do adquirente no culote dos projéteis (§ 2º, do art. 23), configurando-se como ditame tecnicamente

impraticável e, inequivocamente, irrazoável (**C.F., art. 5º, inciso LIV**), além de ofender, repita-se, o **art. 24, inciso V e § 1º, da Constituição da República**.

Igualmente, os pormenores pretendidos nas munições com sistema de código de barras visando a possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente mostra-se também tecnicamente inviável (§ 1º, do art. 23), destarte, desproporcional (**CF, art. 5º, LIV**), que tornará demasiado onerosa e desequilibrada entre os meios e os fins, ou "**princípio da proibição de excesso**" que visa a evitar as restrições desnecessárias ou abusivas contra os direitos fundamentais", na dicção do em. **Ministro GILMAR MENDES**.

8.1.7. O **PARTIDO AUTOR** pede vênia, portanto, para juntar **Pareceres** sobre a questão, oferecidos ao nobre **SENADOR RELATOR CÉSAR BORGES**, firmados por autoridades na matéria, em harmonia com o disposto no § 1º, do art. 9º, da Lei 9.868/99, transcrito nos principais tópicos (**Docs. nºs 11/12**), *in verbis*:

8.1.7.1. **ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

PROJETO DE LEI Nº 1555/2003

(Senado Federal)

"Com relação ao **PROJETO DE LEI Nº 1555/2003**, do Senado Federal, que "**Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências**", conhecido na imprensa como "**ESTATUTO DO DESARMAMENTO**", gostaríamos de tecer considerações de ordem técnica relacionadas, em especial, com alguns incisos do Art. 2º.

Art. 2º - Ao Sinarm compete:

.....
.....

IX – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento do projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante.



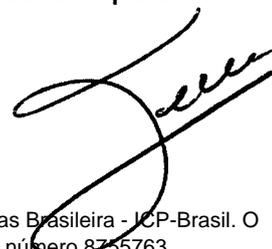
.....
.....
Quanto ao inciso IX, vários são os aspectos a serem considerados.

.....
.....
Quanto ao cadastramento das “*características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante*”, algumas considerações, de ordem técnica devem ser feitas.

Em primeiro lugar, só existe um fabricante, a nível mundial, que produz o equipamento denominado de ***Integrated Ballistics Identification System*** (Sistema Integrado de Identificação Balística), conhecido pela sigla IBIS, através do qual é possível fazer a captura, o tratamento e o arquivamento eletrônico das imagens das microestrias presentes na superfície dos projetis. Não basta a simples captura das imagens das microestrias. Estas imagens devem ser tratadas, trabalhadas por Peritos que possuam uma boa experiência em exame micro-comparativos. Eles saberão quais são os elementos mais importantes que devem conter as imagens que vão ser arquivadas eletronicamente para comporem o banco de dados. Um operário de uma indústria de armas não possui os conhecimentos de balística forense necessários para este tipo de trabalho.

Mesmo os Peritos com experiência em exames micro-comparativos de projetis necessitam de um treinamento prévio para o uso deste equipamento, treinamento esse que é dado pela própria industria **Forensic Technology Inc. – FTI** (Montreal, Quebec, Canadá). Uma vez certificados pela FTI, tais Peritos teriam condições de iniciar o trabalho que deve ser executado durante o maior número possível de horas.

Outro aspecto diz respeito ao tempo necessário para a implementação de todo o procedimento (captura, tratamento e arquivamento das imagens). Mesmo para técnicos treinados pela FTI e com experiência em exames micro-comparativos, o procedimento do sistema para a captura, tratamento e arquivamento eletrônico das imagens, para formar o banco de dados, é muito trabalhoso, demandando tempo considerável para



cada projétil. Se o IBI funcionasse as 24 horas do dia, dificilmente seria possível o processamento completo de todas as imagens das impressões do raiamento das armas produzidas por uma indústria, naquele dia.

Outros aspectos devem ser considerados, quanto ao funcionamento do IBIS. O primeiro diz respeito às condições físicas para a instalações do equipamento. O segundo, está relacionado com a manutenção e assistência técnica que tem que ser permanente e durante as 24 horas do dia. O terceiro diz respeito a forma da coleta e o tipo de projetis usados nos testes. Para o calibre 38 Special, por exemplo, qual seria o projétil utilizado para a captura destas imagens: projetis de liga de chumbo, projétil semi-encamisado, projétil semi-encamisado ponta oca, projétil encamisado, projetis revestido com camisa de alumínio? E mais, com cartuchos de que marca? Sabemos que os marginais usam com muita freqüência cartuchos fabricados por industrias estrangeiras, que possuem características balísticas diferentes daqueles produzidos pela industria nacional.

E o último e mais importante aspecto está relacionado com o preço de um IBIS, que oscila entre 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil) dólares americanos a 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil) dólares americanos. É um investimento que dificilmente as industrias de armas teriam condições de realizar.

.....
.....

Na qualidade de Perito Criminalístico, com mais de 30 (trinta) anos de atividades na área da Balística Forense, colocamo-nos à disposição das autoridades para prestar mais informações e dar sugestões práticas para o controle efetivo das armas de fogo.

Porto Alegre, RS, 30 de outubro de 2003.

DOMINGOS TOCCHETTO

Perito Criminalístico

8.1.7.2. PL 1.555/03 – Considerações da CBC – 01/12/2003

"1) Parecer do Exmo. Senador César Borges – aprovado na CCJ



TEXTO DO PARECER – Art. 23 – A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º - TODAS AS MUNIÇÕES COMERCIALIZADAS NO PAÍS DEVERÃO ESTAR ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM SISTEMA DE CÓDIGO DE BARRAS, GRAVADO NA CAIXA, VISANDO POSSIBILITAR A IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE E DO ADQUIRENTE, ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES DEFINIDAS PELO REGULAMENTO DESTA LEI.

§ 2º - PARA OS ÓRGÃOS REFERIDOS NO ART. 6º, SOMENTE SERÃO EXPEDIDAS AUTORIZAÇÕES DE COMPRA DE MUNIÇÃO COM IDENTIFICAÇÃO DO LOTE E DO ADQUIRENTE NO CULOTE DOS PROJÉTEIS, NA FORMA DO REGULAMENTO DESTA LEI. (o destaque é nosso)”

2) Com relação ao § 1º cabem os seguintes esclarecimentos:

Todas as munições de uso restrito são fabricadas sob encomenda. As munições são fabricadas sabendo-se de antemão quem é o comprador final sendo possível identificar ao longo do processo produtivo o comprador, e por conseqüência, viabilizando-se a identificação nas caixas com o código de barras conforme proposto. Não são mantidos estoques desses produtos.

Adicione-se a esta possibilidade, a importância de se rastrear as munições de uso restrito, que em função de sua maior letalidade, destinam-se a usuários institucionais, não sendo passível de serem adquiridas no mercado civil. Sua identificação portanto não apenas inibe o desvio, como também caso ocorra, permite a identificação do adquirente original.

As munições de uso permitido são invariavelmente produzidas para estoque, para posterior venda ao cliente final que são as lojas espalhadas por todo território nacional. O produto sai do armazém de produtos acabados e não diretamente da produção. Esses adquirentes compram, com alta freqüência pequenas quantidades de uma ampla gama de produtos, não havendo possibilidade de identificação dos mesmos ao longo do





processo produtivo. Trata-se de uma venda destinada ao comprador varejista e não a de um comprador institucional pré-identificado. Seu rastreamento não praticável, em nada acrescentará ao controle das munições de uso restrito.

O texto "todas as munições" portanto englobando munições de uso permitido e restrito inviabiliza a proposta de identificação das caixas de munições.

3) No § 2º, do art. 23 do PL 1.555/03 abaixo transcrito, foi determinada a identificação no "culote" dos projetis, conforme abaixo:

§ 2º - PARA OS ÓRGÃOS REFERIDOS NO ART. 6º, SOMENTE SERÃO EXPEDIDAS AUTORIZAÇÕES DE COMPRA DE MUNIÇÃO COM IDENTIFICAÇÃO DO LOTE E DO ADQUIRENTE NO CULOTE DOS PROJÉTEIS, NA FORMA DO REGULAMENTO (o destaque é nosso).

Na etapa de fabricação do estojo não se tem conhecimento prévio do lote que está relacionado com o lote de pólvora a ser utilizada na fabricação do cartucho, em etapa posterior da fabricação.

A gravação no estojo se faz na etapa inicial do processo produtivo, e demanda a fabricação de uma peça denominada "criador" onde são pantografados os dizeres a serem gravados, a partir do qual fabricam-se os estampos instalados numa prensa progressiva que produz cartuchos vazios numa cadência de 240 peças por minuto.

A troca de estampo demanda 20 minutos. Em seqüência a troca de estampos é necessário retirar das máquinas que executam as etapas subseqüentes os cartuchos remanescentes da produção anterior operação totalizando 90 minutos.

Efetuamos um levantamento das aquisições feitas pelos órgãos no artigo 6º durante o ano de 2003 bem como uma projeção das aquisições incluindo 90 guardas municipais em cidades acima de 250.000 habitantes conforme proposto.

Os resultados práticos do trabalho demonstram a inviabilidade do que esta sendo proposto. A somatória das aquisições multiplicadas pelas horas gastas corresponde a uma perda de



produção da ordem de 40 milhões de cartuchos ano. Este volume representa a capacidade de uma linha completa de produção de armas curtas e corresponde a US\$ 3,7 milhões de dólares de exportações que não serão realizadas. O custo de uma linha é da ordem de US\$ 4 milhões. Não há como se compensar seja via preço ou redução de custos.

A perda de escala inibirá não apenas o volume de exportação mencionado mas a totalidade das nossas exportações pela perda de competitividade no mercado internacional.

Esta imposição é na realidade um Imposto sobre a Produção. Uma forma de inviabilizar a produção e exportações brasileiras de munições que hoje alcançam mais de 40 países e em 2003 será superior a US\$ 20 milhões de dólares.”

8.1.8. Assim sendo, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que considera-se desatendida a garantia do **devido processo legal** (“*due process of law*”) quando um ato legislativo ou administrativo é considerado **desarrazoado** para os objetivos que busca. Na espécie da legislação, ora impugnada, o ato normativo questionado, no ponto, também não atendeu o **princípio da proporcionalidade**, já que a providência drástica adotada, por motivos estritamente políticos e não técnicos (identificação das cápsulas dos projéteis), entre outras medidas, **excede os limites da razoabilidade** havendo, *in casu*, ofensa à cláusula **do devido processo legal material** (C.F., art. 5º, LIV).

Saliente-se, por oportuno, que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem confirmado, reiteradamente, o entendimento no sentido de que o **ato normativo não razoável viola o direito ao devido processo legal**. Na **ADInMC nº 1.158**, vem a talho-foice, a lição do Em. **Ministro CELSO DE MELLO**, inteiramente aplicável à espécie:

“Todos sabemos que a cláusula do devido processo legal – objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição – deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável.

*A essência do substantive **due process of law** reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das*

peçoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou, como no caso, destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal."

8.2. **DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 1º (EXPRESSÕES) E 3º DO ART. 5º; ART. 10, CAPUT (EXPRESSÕES); INCISOS I, II E III DO ART. 11 E ART. 29. A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, C/C, ART. 60, § 4º, 24 INCISOS I E V E PARÁGRAFOS 1º E 2º, PARÁGRAFO 1º, DO ART. 25 E § 1º DO 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

8.2.1. Os dispositivos **destacados e sublinhados**, ora impugnados, têm o seguinte teor:

"Art. 5º - O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência destes, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 1º - O certificado de registro de arma de fogo "**SERÁ EXPEDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL E**" será precedido de autorização do SINARM.

§ 2º -

§ 3º - OS REGISTROS DE PROPRIEDADE EXPEDIDOS PELOS ÓRGÃOS ESTADUAIS LOCALIZADOS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, DEVERÃO SER RENOVADOS MEDIANTE O PERTINENTE REGISTRO FEDERAL NO PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) ANOS".

Art. 10 - A autorização para porte de arma de fogo de uso permitido "**EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, É DE COMPETÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E SOMENTE**" será concedida após a autorização do SINARM.





.....
Art. 11 – Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I – “AO REGISTRO DE ARMA DE FOGO:

II – À RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO:

III – À EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO.”

.....
“Art. 29 – AS AUTORIZAÇÕES DE PORTE DE ARMAS DE FOGO JÁ CONCEDIDAS EXPIRAR-SE-ÃO 90 (NOVENTA) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DETENTOR DE AUTORIZAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS PODERÁ RENOVA-LA, PERANTE A POLICIA FEDERAL, NAS CONDIÇÕES DOS ARTS. 4º, 6º E 10 DESTA LEI, NO PRAZO DE NOVENTA DIAS APÓS SUA PUBLICAÇÃO, SEM ÔNUS PARA O RECORRENTE.”

ANEXO

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
<u>I - REGISTRO DE ARMA DE FOGO</u>	300,00
<u>II - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO</u>	300,00
<u>V - EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO”</u>	300,00”



8.2.2. A forma federativa de Estado é uma cláusula pétrea de nossa Constituição, (art. 1º, caput, c/c art. 60, § 4º).

O projeto fere o princípio federativo na medida em que pretende subtrair dos Estados sua competência administrativa para o exercício do poder de polícia, vedando-lhes autorizar porte de arma de fogo aos seus naturais e residentes, segundo os interesses e necessidades locais.

Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal, sendo-lhes reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela mesma Constituição (C.F., art. 25, caput, e § 1º).

A ninguém ocorreria cogitar que aos Estados veda-se o exercício do poder de polícia. A não ser nas matérias indicadas no § 1º do art. 144 da Constituição, a competência residual dos estados em matéria de segurança pública e do correlato poder de polícia exerce-se de modo amplo, inclusive com o exercício da emissão de licenças para porte de arma de fogo, conforme permissivo da competência residual dos estados do § 1º do art. 25, acima invocado.

Os Estados podem exercer seu poder de polícia, nesta matéria, nos termos definidos pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei, aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder”.

Debaixo deste dispositivo legal, as armas de fogo não-bélicas podem sujeitar-se ao poder de polícia das administrações estaduais, nos termos da lei. Ocorre que o dispositivo em exame, que é



complementar à Constituição, somente permite limitação e disciplina do exercício de direito, interesse ou liberdade, ou ainda, a regulamentação da prática de atos ou abstenção de fatos, nos termos da lei, que poderá, neste caso ser uma lei estadual, editada para atender às peculiaridades locais.

Portanto é incabível que a lei ordinária (federal), venha a dispor sobre a proibição do exercício do poder de polícia dos estados, no caso das licenças de porte de arma de fogo de uso civil, a serem empregadas para a defesa pessoal.

É da competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre produção e consumo (C.F., art. 24, inc. V), caso em que a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais. Ora, a competência para normas gerais, não exclui a competência suplementar do estado (C.F., art. 24, §§ 1º e 2º), como decidiu, à unanimidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADIn nº 2.035-9-RJ, rel. o em. MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI, in D.J. 04/08/2000 (Doc. nº 09).

8.2.3. Assim sendo, a federalização do registro e do porte de armas são atentatórios à Constituição da República como ficou demonstrado, de forma cabal, cujos fundamentos jurídicos foram comuns em relação a cada uma das impugnações.

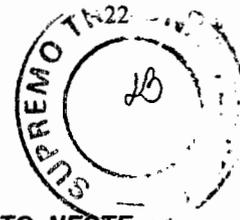
8.3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS UNICOS DOS ARTIGOS 14 E 15 (INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES) E, EM RELAÇÃO AO ART. 21, QUANDO ESTABELECE QUE A INFRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 16 É INSUSCETÍVEL DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO FRONTAL DOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV E LVII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

8.3.1. Os dispositivos legais questionados (SUBLINHADOS E EM DESTAQUE) têm o seguinte teor.

"Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14 – Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



"PARÁGRAFO ÚNICO. O CRIME PREVISTO NESTE ARTIGO É INAFIANÇÁVEL, SALVO QUANDO A ARMA DE FOGO ESTIVER REGISTRADA EM NOME DO AGENTE."

Disparo de arma de fogo

Art. 15 – Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habilitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade à prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

"PARÁGRAFO ÚNICO. O CRIME PREVISTO NESTE ARTIGO É INAFIANÇÁVEL."

Art. 21 – Os crimes previstos nos arts. "16", 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória."

8.3.2. O instituto da liberdade provisória está intimamente relacionado com o princípio constitucional da presunção de inocência (**C.F., ART. 5º, LVII – acréscimo nosso**). Por este princípio, entende-se que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Verifica-se que, no anseio legítimo de atender ao clamor popular por mais segurança pública, o legislador tem endurecido penas e limitado a liberdade do juiz para concessão da liberdade provisória, mitigando a presunção de inocência. É exatamente o que ocorreu com os crimes hediondos e equiparados (de acordo com o art. 2º, II, segunda parte, da Lei 8072/90), com o crime organizado, nos casos em que os agentes tiverem tido intensa e efetiva participação na organização (em conformidade com o art. 7º, da Lei 9034/95) e com o crime de lavagem de dinheiro (art. 3º, da Lei 9613/98).

Este posicionamento do legislador tem ocasionando algumas distorções em nosso sistema processual penal. O primeiro deles é ressaltado por Guilherme de Souza Nucci, ao afirmar que "Se o indivíduo é preso em flagrante, acusado de crime hediondo, por exemplo, não poderá receber o benefício da liberdade provisória, mesmo que seja primário, de bons antecedentes e não ofereça maiores riscos à sociedade, mas se conseguir fugir do local do crime, apresentando-se depois à polícia, sem a lavratura do flagrante, poderá ficar em liberdade durante todo o processo, pelo



mesmo crime hediondo, pois o juiz não está obrigado a decretar a prisão preventiva.”(3)

Ora, mesmo em se tratando de crimes graves, é de todo conveniente que o juiz possa avaliar no caso concreto a necessidade, ou não, da prisão preventiva. O *caput* do art. 312 do CPP elenca, de forma bastante ampla, as hipóteses em que o juiz deve decretar a prisão preventiva. São elas: garantia da ordem pública (em que o juiz avalia a gravidade da infração e a repercussão social), da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal (nas hipóteses em que o Réu esteja ameaçando testemunhas, prejudicando a coleta de provas), ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Verificamos que os artigos 15 e 16 do Substitutivo do Relator da CCJR (art. 11 do Projeto de Lei 1555/2003) estabelecem como inafiançáveis os crimes relacionados com o porte de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, ressalvando a hipótese de a arma estar registrada no nome do agente, e o crime de disparo de arma de fogo. Note-se que, antes da Lei 9437/97, as condutas típicas elencadas no art. 15 eram consideradas tão somente contravenções penais.

A primeira crítica que se faz é à reunião, num mesmo tipo penal, de uma variedade de condutas criminosas de gravidade e repercussão social bastante distintas, o que pode causar situações de flagrante injustiça no ato de aplicação da lei. A segunda crítica é que de nada adianta considerar tais crimes inafiançáveis, uma vez que o juiz sempre poderá conceder a liberdade provisória sem fiança, o que é até melhor para o Réu, por força do parágrafo único do art. 310 do CPP, que autoriza a autoridade judiciária a liberar o indiciado preso em flagrante, sempre que não ocorrer nenhuma das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. E é bom que assim seja, pois o ato de deter, transportar uma arma legal de forma irregular não demonstra, por si só, que o indiciado ou réu é um criminoso perigoso, uma ameaça à sociedade e que mereça permanecer preso durante todo o julgamento. Cabe ao juiz verificar a real situação no caso concreto e avaliar se o direito fundamental da presunção de inocência e da liberdade deve ceder, diante da necessidade de se proteger a sociedade de indivíduos que representam verdadeiro perigo à convivência social. Note-se que todos os crimes praticados no art. 15 (do Substitutivo) não envolvem violência ou grave ameaça, a justificar a prisão do acusado.

Wladimir Sérgio Reale

Advogado

OAB/RJ nº 03.803-3



É necessário ter em vista o princípio da intervenção mínima, que deve nortear o legislador na elaboração das leis penais. Tal princípio, na lição de Cezar Roberto Bitencourt, estabelece que "o Direito Penal deve ser a última ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade". (4) Explica-se este cuidado em virtude de a sanção penal implicar num verdadeiro perigo à existência social do condenado, podendo provocar um dano ainda maior à sociedade, ao se marginalizar o indivíduo. O endurecimento da pena e a restrição à liberdade provisória relacionados ao porte de arma de uso permitido, ao buscar satisfazer o desejo social por maior rigor criminal, pode desembocar em um agravamento do quadro social de segurança pública, ao impor pena privativa de liberdade a indivíduos de pouca periculosidade, que terão suas vidas desestruturadas e afetadas para sempre pelos efeitos nocivos do confinamento.

Note-se que a pena do art. 15 e artigos correlatos nas demais proposições apensadas é idêntica à pena da lesão corporal grave (art. 129, § 1º Código Penal) e a pena do art. 13 (posse ilegal de arma no Substitutivo do Relator da CCJR) é maior que o da lesão corporal leve, o que viola inequivocamente o princípio da razoabilidade (**C.F., art. 5º, LIV – acréscimo nosso**), pois pune com maior rigor condutas de menor dano social. Com relação às penas do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, o Substitutivo do Relator da CCJR apenas alterou a pena de reclusão para detenção, mas manteve o agravamento das penas superior ao delito de lesão corporal leve.

Também não se justifica a proibição de liberdade provisória com ou sem fiança para as condutas previstas no art. 17 do Substitutivo do Relator da CCJR. Trata-se do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Imaginemos a hipótese de um policial civil adquirir arma de fogo de uso restrito de forma irregular. Existem certos tipos de armas de uso restrito que a polícia federal pode usar e a polícia civil não pode. Ou ainda o policial militar que viaja para outro estado de férias e leva a sua arma. Existem limitações regulamentares para o policial militar portar arma de fogo em outro Estado da Federação. Poderíamos pensar ainda no policial militar aposentado que continua portando arma de fogo restrito, descumprindo determinação regulamentar. Nenhuma dessas hipóteses, em princípio, justificam a eliminação da liberdade provisória com ou



sem fiança apenas pelo fato de a arma ser de uso restrito ou proibido.

A natureza jurídica dos crimes de porte de arma de fogo e correlatos difere radicalmente da natureza jurídica dos crimes hediondos. Para **DAMÁSIO E. DE JESUS**, "Os delitos de porte de arma e figuras correlatas são crimes de lesão porque o infrator, com sua conduta, reduz o nível de segurança coletiva exigido pelo legislador, atingindo a objetividade jurídica concernente à incolumidade pública. E são crimes de mera conduta porque basta à sua existência a demonstração da realização do comportamento típico, sem necessidade de prova de que o risco atingiu, de maneira séria e efetiva, determinada pessoa." (5) Isto é, são delitos que se consubstanciam com o simples fato de reduzir a segurança pública ou coletiva, não implicando lesão ou ameaça de lesão à vida, à integridade corporal, à propriedade. São delitos que apenas aumentam o risco de cometimento de outros crimes, mas em si mesmos apenas reduzem a segurança pública.

A reprovabilidade social dessas condutas não pode ser razoavelmente equiparada com aquelas condutas que efetivamente lesam a vida, a saúde, o patrimônio, a integridade física das pessoas. O assaltante, o homicida podem fazer jus à liberdade provisória sem fiança, mas o indivíduo que portou (ou possui) arma de fogo de uso restrito, infringindo alguma exigência regulamentar, se preso em flagrante, não terá direito à liberdade provisória sem fiança nos termos da proposição. Note-se que os tipos penais criados são normas penais em branco, isto é, que dependem de complementação de outras leis e regulamentos, o que colabora mais ainda para ampliar as possibilidades de incriminação das condutas descritas no tipo.

O artigo 17 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), do Substitutivo do Relator, descreve tipos penais alternativos de grande amplitude, que abrangem condutas criminosas de distinta gravidade, repetindo o mesmo equívoco do art. 12 do Projeto de Lei 1555/2003. Não se deve equiparar, por exemplo, a conduta de quem possui munição de uso proibido ou restrito de forma irregular e de quem suprime ou altera marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato (o que já denota o desígnio criminoso).

Desta forma, a proposição fere o princípio da proporcionalidade, ao eliminar a possibilidade de concessão de liberdade provisória sem fiança para acusados ou indiciados por crimes que não chegam



a lesar objetivamente a vida, a saúde, a integridade física, a propriedade, não expondo esses bens jurídicos sequer a perigo concreto de lesão. Por outro lado, desvirtua o nosso sistema processual penal, ao retirar do juiz a possibilidade de avaliar a necessidade ou não da prisão cautelar, que, segundo o nosso sistema de liberdades constitucionais, deve evidentemente ser uma medida de caráter excepcional, em homenagem ao princípio da presunção de inocência e ao devido processo legal. E por último, a proposição gera profunda injustiça e distorção em nosso sistema penal como um todo, uma vez que acusados ou indiciados por crimes de natureza muito mais grave, como o homicídio, poderão fazer jus à liberdade provisória sem fiança.

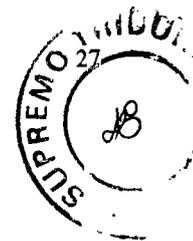
No Estado Democrático de Direito, a prisão cautelar deve ser a exceção e a liberdade provisória a regra. Se considerarmos que nossas cadeias públicas estão lotadas e se constituem em verdadeiras escolas do crime, é prejudicial à sociedade prender indivíduos por condutas de menor gravidade, sem levar em conta a sua real periculosidade e o grau de participação no crime. Não podemos nos esquecer da regra do art. 29 do CP, que afirma: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Isto significa que o partícipe do crime responde penalmente pelo mesmo tipo penal do autor. Havendo a proibição em abstrato da concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, o juiz não poderá avaliar a efetiva periculosidade daquele sujeito que teve uma participação menor no delito, tendo de negar a liberdade provisória no caso de prisão em flagrante. Assim agindo, o legislador colabora para aumentar a população carcerária, desestruturar famílias e formar novos criminosos, justamente o objetivo contrário daquilo a que se propôs. (excerto do voto do Deputado **LUIS ANTONIO FLEURY – Doc. nº 08**, págs. 161/165)."

(3) NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, pág. 507.

(4) BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado, Saraiva, pág. 3.

(5) JESUS, Damásio E. CRIMES DE PORTE DE ARMA DE FOGO E ASSEMBELHADOS, 3ª ed., Saraiva, pág. 14.

8.4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35 CAPUT E PARÁGRAFOS 1º E 2º. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, I, XIII, XXII, XXXVI, LIV, 24, V, § 1º, 49, XV E 144, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



8.4.1. O art. 35, *caput*, e os seus parágrafos 1º e 2º, impugnados em destaque, têm a seguinte redação:

“Art. 35 – É PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, SALVO PARA AS ENTIDADES PREVISTAS NO ART. 6º DESTA LEI.

§ 1º - ESTE DISPOSITIVO, PARA ENTRAR EM VIGOR, DEPENDERÁ DE APROVAÇÃO MEDIANTE REFERENDO POPULAR, A SER REALIZADO EM OUTUBRO DE 2005.

§ 2º - EM CASO DE APROVAÇÃO DO REFERENDO POPULAR, O DISPOSTO NO CAPUT DESTA ARTIGO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU RESULTADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.”

8.4.2. Com efeito, verifica-se, de plano, a inconstitucionalidade da disposição contida no art. 35 e seus parágrafos da legislação guerreada:

8.4.2.1. A uma, porque se aprovada em referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005, passa a ser proibida, a partir dessa data, a comercialização de arma de fogo e munição no país, continuando livre o comércio de armas, para as entidades previstas no art. 6º. Ofende o direito do comerciante a vedação da venda das armas aos cidadãos comuns, na medida em que, de forma objetiva, está a impedir o exercício do comércio assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 170, *caput* e seu parágrafo único. Assim, o comerciante não pode entregar a arma ao comprador e, como consequência lógica, nenhum cidadão brasileiro poderá adquirir a propriedade desse bem móvel, ficando inviabilizada essa atividade mercantil lícita de armas de fogo.

Vale ainda registrar que esse trabalho ou profissão (comércio de armas), (C.F., art. 5º, XIII), devidamente regulamentado gerou a aquisição de direito adquirido que há de permanecer, sendo juridicamente inconstitucional sua cessação em razão de lei ordinária, os quais, como se sabe, jamais poderá ter efeitos retroativos, prejudicando o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI).

Sendo assim, o direito em questão assegura a esses profissionais o exercício, mediante retribuição e em caráter,

Wladimir Sérgio Reale

Advogado

OAB/RJ nº 03.803-3



permanente, a atividade que é socialmente aceita, cumpridos os mandamentos constitucionais. Inequivoco, portanto, o direito de livre exercício da profissão ou trabalho, na espécie, desse comércio, o que é consagrado pela **Constituição da República, a teor dos arts. 170, § único, c/c art. 5º, inciso XIII.**

No caso, a proibição drástica de venda de armas ao cidadão comum, de caráter permanente, inviabiliza a **produção e o comércio de armas** e, em consequência, o seu consumo (**C.F., art. 24, V**), por aplicar-se, sobretudo, à venda avulsa de armas de fogo a particulares, resultando, inequivocamente, em ofensa ao princípio do devido processo legal em sentido material (**C.F., art. 5º, LIV**), pois, não é e nunca foi o meio adequado a produzir o resultado pretendido (**garantia permanente de segurança individual e coletiva, proteção do direito à vida, da incolumidade da pessoa e do seu patrimônio – C.F, art. 5º, caput c/c 144, caput**), assim como nem atende à proporcionalidade em sentido estrito. Trata-se, na espécie, de direito básico garantido constitucionalmente aos brasileiros e aos estrangeiros residentes, a segurança, e a propriedade, e, conseqüentemente, a posse de armas e munições defensivas, nas condições e mediante as cautelas disciplinadas em lei, até porque não é capaz, o Estado, de garantir a segurança de todos todo tempo (e nunca foi em Estado algum, tanto que não se conhece sistema jurídico em que não se ache consagrado o direito à legítima defesa da pessoa e bens).

Como disse o nobre **Deputado Federal ROBERTO MAGALHÃES**, ex-Governador do Estado de Pernambuco (**Doc. nº 07 – págs. 144/145**):

“Se a Constituição Federal, art. 5º, inciso XI, declara que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador”, está evidente a legitimação da defesa pessoal de quem tenha o seu domicílio violado. E como defender-se sem uma arma.. Até onde esta norma jurídica, ao contrário de reduzir a violência, não irá favorecer a ação de marginais, nas cidades e na área rural?”

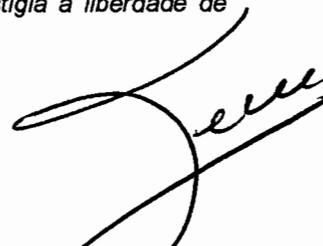
Leve-se em conta, ainda, que tal medida é discriminatória, porque os ricos poderão contratar guardas armados das empresas de segurança privada, o que não será possível aos pobres e ao segmento majoritário da classe média.”

8.4.2.2. **A duas**, mantida a radical proibição da venda de armas de fogo e munições no país para os cidadãos comuns, naturalmente a indústria e o comércio terão sérios prejuízos, na medida em que ficará inviabilizada essa atividade econômica lícita. Ademais, essa proibição inconstitucional poderá se prolongar indefinidamente até a falência desses industriais e comerciantes no Brasil. **Não há dúvida do que se está diante de clara inconstitucionalidade material (C.F., art. 5º, LIV), com ofensa também ao art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade**, pois, não se cogita, sequer, de indenizar comerciantes e industriais pela perda de seus fundos de comércio. Ademais, o direito de propriedade não admite a intervenção legislativa promovendo restrições a esse direito, se forem constitucionalmente inadequadas, tendo em vista que, na espécie, não estão destinadas à proteção de outros bens, valores e direitos constitucionais (**C.F., arts. 5º, caput, LIV c/c 144 caput**). Sem adquirentes potenciais ou efetivos de armas de fogo e munições, nem o comércio sobreviverá, nem a indústria escapará incólume dessa proibição. Comerciantes, industriais e importadores serão afetados em seu direito constitucional garantido de produzir, comprar, vender e revender armas de fogo e munições de uso permitido. **Esfumar-se-ão, reitere-se, os fundos de comércio pela falta de clientela.**

8.4.2.3. **A três**, como averba o festejado Prof. **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, consagrado jurista pátrio, em **Parecer** sobre o **thema decidendum** que o **PARTIDO AUTOR** pede vênias para adotar, na íntegra, os seus judiciosos fundamentos, no ponto, tudo em consonância com o disposto no § 1º, do art. 9º, da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 (**Doc. nº 13**), ***in verbis***:

"8. Trata-se de saber, então, se, ao lume dos valores constitucionais, cabe considerar preferível que os marginais andem armados (como o fazem ao arripio da lei), oferecendo toda espécie de riscos para os cidadãos de bem ou se é preferível que estes últimos andem desarmados, condenados à indefensão perante os bandidos, sob o argumento de que assim prevenir-se-ão os riscos de vida a que podem se assujeitar no confronto com os marginais, bem como os malefícios resultantes da eventual captura de sua arma e conseqüentemente abastecimento dos criminosos por esta via.

9. Parece óbvio que o preferível, em vista dos valores constitucionais, é a opção que prestigia a liberdade de



autodefesa se a defesa estatal não lhe é satisfatoriamente outorgada.

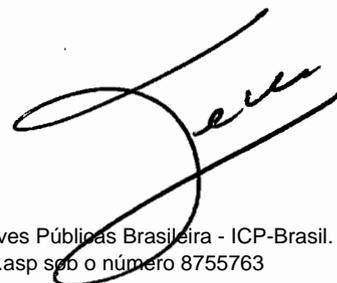
Nada colhe juridicamente o argumento de que a ausência de arma de fogo em mãos do cidadão o expõe a menor risco de vida, pois esta escolha deve caber a ele próprio, em nome de sua dignidade pessoal, e não aquele que o ameaça, o qual, como muitas vezes tem acontecido, pode agredi-lo, torturá-lo, matá-lo e vilipendiar sua família, mesmo não encontrando qualquer reação armada.

Também não impressiona a alegação de que o bandido pode despojá-lo da arma e assim se abastecer dela. Desde logo, o assaltante já comparece abastecido e é graças a isto que rende sua vítima. Acresce que ninguém, por mais ingênuo que seja, imaginará ser a esta a fonte significativa de abastecimento de armas de fogo dos marginais. É sabido e ressabido que o contrabando é que traz e tem trazido abundante armamento para a criminalidade e não só de armas leves, as únicas que se encontram em mãos dos cidadãos ordeiros, mas até mesmo, esporadicamente, de armas proibidas, privativas das forças armadas. Além do contrabando, até mesmo maus policiais são responsáveis pela comercialização de armas com criminosos. Portanto, não é relevante a menção à obtenção de armas em assaltos a cidadãos comuns.

Sem embargo, ainda que tal alegação tivesse o peso que não tem, descaberia atribuir-lhe valor jurídico suficiente para, sobre tal fundamento, desarmar o cidadão. É que para facilitar sua tarefa de desarmar os criminosos o Estado não pode submergir direitos básicos do cidadão, nem expô-lo aos riscos da indefensão ou simplesmente à dolorosa sensação psicológica de total desguarnecimento ante as acometidas dos marginais. À toda evidência valores constitucionais básicos não cedem passo a considerações pragmáticas.

10. Em despeito de tudo isto, o fato é que a primeira dentre as duas opções a que se aludiu no item 8 está retratada no Projeto de Lei nº 1.555, de 2003 do Senado Federal, tornando-o, por isto, inconvincente com a Constituição.

O projeto, em seu art. 6º, proíbe o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para casos previstos em legislação própria ou muito especiais ali referidos (forças armadas, polícia, certas guardas municipais, agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, empresas de segurança privada e transporte de valores, órgãos policiais da Câmara e do



Wladimir Sérgio Reale

Advogado

OAB/RJ nº 03.803-3



Senado, guardas penitenciários e entidades de desporto cujo prática demande arma de fogo). Fora disto, somente seria possível em circunstâncias muito incomuns, como se depreende do art. 8º (que pode ser interpretado como uma modestíssima atenuação ao rigor draconiano do art. 6º), a saber: efetiva necessidade de sua outorga, a critério da Polícia Federal, por encontrar-se o requerente sob comprovada ameaça à sua integridade física ou por exercer atividade profissional de risco.

Em suma: o porte de arma não seria admitido para cidadãos comuns, mesmo diante do risco generalizado a que todos se encontram expostos pela disseminação da criminalidade, pois somente situações invulgares é que o autorizariam.

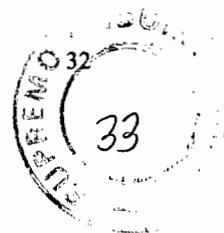
Ademais, consoante do art. 28 (atual 35 – observação nossa), uma vez aprovada em referendo popular, previsto para 2005, passa a ser proibida a partir daí a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades referidas no já mencionado art. 6º.

11. Nisto emerge ainda um contrasenso e outra inconstitucionalidade.

O contrasenso reside em que sendo permitida a comercialização de arma e munição apenas para os referidos no art. 6º, mesmo os contemplados no art. 8º (atual art. 10º - observação nossa) ficariam privados, quando menos de munição (ou de munição nacional) se necessitassem de renovação de seu suprimento.

A inconstitucionalidade residiria em que, uma vez aprovada o projeto de lei com seu art. 28 (atual 35 – observação nossa) e referendado popularmente seu conteúdo instaura-se uma desigualdade de tratamento a que ficariam sujeitos os legalizados para manutenção de arma de fogo exclusivamente em sua residência e os que no futuro pretendessem usufruir de igual situação, pois estes não poderiam adquirir nem arma nem munição já que a comercialização delas é restrita aos mencionados no art. 6º.

Assim sendo, ficaria instituída no País a seguinte discriminação ilógica: de um lado estariam os cidadãos que podem tentar defender a invasão de seu lar por bandidos e de outro lado os cidadãos que não podem tentar defender a invasão de seu lar por bandidos, salvo se pretenderem se incluir na categoria de criminosos, isto é, dos que, a teor do art. 12 (atual art. 14 – observação nossa), incorrem no crime inafiançável (e



nisto em patamar equivalente ao que a constituição reserva para a tortura ilícito de drogas, terrorismo e crimes definidos como hediondos) e sujeito à reclusão de dois a quatro anos, além de multa, pelo fato de deter arma em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ou seja: o projeto postula a superveniência de uma inconstitucionalidade: uma ofensa ao art. 5º, I, da Constituição Federal, isto é ao magno princípio da igualdade.

12. Contudo, em rigor, o projeto em causa não é inconstitucional tão somente por este aspecto que ora se vem de assinalar, mas o é, sobretudo, porque pelega à força aberta com valores abrigados na Lei Maior. A saber: Se o Estado se propõe a oferecer segurança aos cidadãos, como de resto é seu dever, não pode fazê-lo gerando ainda maior insegurança ou, pelo menos, maior sensação de insegurança, na medida em que, não lhes ofertando proteção suficiente – como é sabido e ressabido – de quebra ainda lhes interdita meios de auto-defesa.

É dizer: as medidas preconizadas conspiram contra o direito constitucionalmente proclamado à segurança, à vida, à honra, ao patrimônio, à dignidade, ao respeito, todos eles insculpidos em dispositivos constitucionais mencionados na primeira parte deste Parecer. Conspiram ainda contra o direito de liberdade, pois submetem-na a restrições superiores ao indispensável, já que bastaria a legislação existente que restringe o porte de arma de fogo e a guarda residencial dela a cidadãos confiáveis. Restringe, ainda, pela mesma razão, a liberdade empresarial, liberdade de comércio, além do requerido para a segurança pública. Ignora o princípio básico, no Estado de Direito, do "favor libertatis".

13. Deveras, é certo que, no Estado de Direito, pessoa alguma pode ser assujeitada a sofrer em sua liberdade restrições maiores que as necessárias ao atendimento do interesse público que justifica a limitação ou restrição estabelecida pela autoridade competente para editá-la.

É que os poderes públicos, mesmo os legislativos, não são deferidos às autoridades, no caso, os parlamentares, para que deles façam um uso qualquer, mas tão só para que os utilizem na medida indispensável ao atendimento do bem jurídico que estão, de direito, constitucionalmente obrigadas a curar.



Deveras, as competências legislativas outorgadas na Constituição não de ser exercitadas em consonância com o fim público que as justifica. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configuram uma superação do escopo constitucional, um transbordamento da finalidade que o inspira e, portanto, um transbordamento da própria competência. De outra feita, em obra teórica (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 7ª ed., 1995, pág. 65), embora tratando de competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. O mesmo vale para as competências legislativas, porque: "Lo que es legalidad para los actos de la Administracion y de la Justicia es constitucionalidad para la legislacion", consoante observação corretíssima de BREWER CARIAS (Las Instituciones Fundamentales del Derecho Administrativo Venezolano – Facultad de Derecho, Universidad Central de Caracas, 1964, pág. 25). Segue-se que as disposições cujos conteúdo ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de inconstitucionalidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

14. Sobremodo quando a lei restringe situação jurídica dos cidadãos além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma extensão ou intensidade supérfluas, prescindendas, excessivas em relação ao que bastaria para proteção do interesse público que lhes serve de calço, fica patenteada de maneira clara a inconstitucionalidade em que está incurso.

Deveras, o plus, a demasia, acaso existentes, não concorrem em nada para o benefício coletivo. Apresentam-se, pois, como providências ilógicas, desarrazoadas, representando, pois, única e tão somente, um agravo inútil, gratuito, aos direitos de cada qual – e, por isto, juridicamente inaceitáveis.

Ressentindo-se destes defeitos, além de demonstrarem anacrônico menoscabo pela situação jurídica do administrado – como se ainda vigorasse a ultrapassada relação soberano-súdito (ao invés de Estado-cidadão) – exibem, ao mesmo tempo, tanto um descompasso óbvio com o princípio da razoabilidade como sua assintonia com o escopo legal, ou seja, com a finalidade abrangida na lei atributiva da competência.

Com efeito, ninguém está obrigado a suportar onerações à sua liberdade ou propriedade que não sejam, efetivamente, indispensáveis, à proteção ao bem



jurídico coletivo. Isto porque é o atendimento deste valor – e tão somente ele – o que faz irromper “in concreto” a competência exercitável pela autoridade pública e, ao mesmo tempo lhe delimita a compostura, isto é, a específica amplitude na situação em causa.

15. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, um dos expoentes máximos do direito constitucional brasileiro, em obra que já se tornou clássica (*O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição*, Ed. Forense, 1989) averbou, à pág. 157, que:

“... a moderna teoria constitucional tende a exigir que as diferenciações normativas sejam razoáveis e racionais. Isto quer dizer que a norma classificatória ... (para o autor legislar significa classificar, como se lê a pág. 155) não deve ser arbitrária, implausível ou caprichosa, devendo ao revés, operar como meio idôneo, hábil e necessário ao atingimento de finalidades constitucionalmente válidas. Para tanto, há de existir uma indispensável relação de congruência entre a classificação em si e o fim a que ela se destina.”

Como resulta do exposto até agora, não há nem de fato e muito menos de direito a razoabilidade, a plausibilidade necessária para a imposição das limitações residentes no projeto de lei “sub examine”, visto que com elas se submergem liberdades e garantias fundamentais, numa tentativa de atacar males sociais que o Estado teria de atalhar por outros meios, ao invés de buscar a via supostamente fácil – e de resto ineficiente para atingir os fins propostos – de desarmar os particulares, com o que, na prática terminará, mesmo não sendo esta sua intenção, por eximir a marginalidade dos azares de um confronto com quem pretendesse vender caro sua vida, sua honra, seu patrimônio e a integridade de seus familiares.

Sem embargo, por tudo quanto se expôs e considerou, dito projeto é manifestamente incompatível com a Constituição Federal. De sorte que, ao indagado na Consulta, cabe responder:

“É desenganadamente inconstitucional o projeto de lei nº 1.555, de 2003 (Do Senado Federal), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências, tanto no que respeita à



proibição de comercialização de armas de fogo quanto no que se refere aos mencionados excessos restritivos em relação ao porte de arma.

É o meu parecer.

São Paulo, 07 de outubro de 2003.

Celso Antônio Bandeira de Mello

OAB-SP nº 11.199"

8.4.2.4. A quatro, em hipótese símile, cujo ato normativo federal restringiu, de maneira tão radical que praticamente inviabilizou, no período, a comercialização de armas de fogo, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, "no julgamento da **ADIn nº 2.290-3-DF**, deferiu o pedido de medida liminar para suspender a eficácia do art. 6º, e seus incisos, da Medida Provisória nº 2.054-4, de 28 de setembro de 2000, pelo qual suspendia-se, até 31 de dezembro de 2000, o registro de arma de fogo a que refere o art. 3º da Lei nº 9.437, de 1997. (Parecer nº 17.240/GB da douta Procuradoria Geral da República – **Doc. nº 14**):

"11. Naquela ação direta, seu relator, o emitente Ministro Moreira Alves, ao proferir seu voto, assim se pronunciou (Ementário 2021-1, p. 96):

"Como se vê, o dispositivo ora impugnado visa, sem dúvida, a, provisoriamente, impedir, de modo indireto, por meio de suspensão do registro que torna lícita a posse de arma de fogo, a compra e venda de arma dessa natureza em todo o território nacional a qualquer pessoa física ou jurídica que não os entes, órgãos ou empresas excetuadas nos três incisos dele.

Com isso, em verdade, restringe, de maneira tão drástica que praticamente inviabiliza, a comercialização de armas de fogo, especialmente no tocante ao comércio varejista, apesar de continuar ela ilícita nesse período de suspensão de registro.

Ora, sem necessidade de entrar no exame de todos os diversos dispositivos tidos, pela inicial, como violados, um me basta para conferir plausibilidade jurídica suficiente à

concessão da liminar requerida: a ofensa ao princípio do devido processo legal em sentido material (artigo 5º, LIV, da Carta Magna). Com efeito, afigura-se-me desarrazoada norma que, sem proibir comercialização de armas de fogo, que continua, portanto, lícita, praticamente inviabiliza de modo indireto e provisório, o que não é sequer adequado a produzir o resultado almejado (as permanentes segurança individual e coletiva e proteção do direito à vida), nem atende à proporcionalidade em sentido estrito”

“12.O eminente Ministro MOREIRA ALVES, portanto, considerando presente o periculum in mora pelos danos causados à comercialização lícita dessas armas, como, também, preenchido o segundo requisito para a concessão da liminar, deferiu o pedido, até o julgamento final da ação.

13. Na mesma ação direta, o eminente Ministro Marco Aurélio, observou que surge um paradoxo, segundo o qual, é permitida a comercialização, e, no entanto, se obstaculiza o registro da arma, assinalando, ainda (Emen. Cit. Fls. 98):

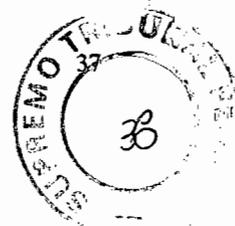
“Realmente, atravessamos uma quadra de delinquência maior, mas, como já ressaltado pelo Relator, o bandido, o criminoso não adquire a uma arma de fogo em loja de comércio, visando ao registro.

Sua Excelência destacou ainda que o dispositivo acaba voltado à impossibilidade de aquisição da arma por aquele que deseja se defender e a adquire legitimamente, buscando, até mesmo, o registro, ou seja, a identificação.”

14. Registre-se, por oportuno, que a Medida Provisória nº 2.045-4, de 26 de setembro de 2000, em sua última reedição com o nº 2120-9/2001, transformou-se na Lei Federal nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, sem a inclusão do art. 6º e seus incisos impugnados na ADI nº 2290-3-DF (em sessão plenária de 23.05.2001, a ação foi julgada prejudicada, acórdão publicado no DJ de 29.06.2001).”

8.4.2.5. Finalmente, em relação à inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 35 (referendo popular), o **PARTIDO AUTOR** adota como fundamento jurídico em relação a essa impugnação (inc. I, do art.





3º, da Lei 9.868/99), o r. voto proferido pelo nobre **DEPUTADO FEDERAL LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO (Doc. nº 07, págs. 166/168), in verbis:**

"O art. 36, § 1º, do Substitutivo do Relator da CCJR (art. 28, parágrafo único do Projeto original) condiciona a vigência da proibição da comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional à aprovação de referendo popular. Este dispositivo padece de inconstitucionalidade, uma vez que o Congresso Nacional não tem a iniciativa de referendo, mas a competência para a decisão da realização ou não do referendo, conforme o art. 49, XV da CF/88. Não é outra a lição de Adrian Sgarbi: "Portanto, infere-se que quem convoca age por ato de iniciativa que se pretende própria desde o início. Já quem autoriza, autoriza algo que apresentado, solicitado, pedido ... Como se pode perceber, a Constituição não se distancia, e nem se poderia distanciar, do sentido de que quem autoriza, por certo, autoriza que se faça algo ou alguma coisa por proposição, pedido de alguém. Além e ainda, mantém o sentido de que quem convoca o faz por ato próprio sem a necessidade de provocação. (6)"

Ora, a Lei 9.709/1998, em seu art. 2º, dispôs que tanto o plesbicito como o referendo são decorrentes de convocação, o que afronta claramente o dispositivo constitucional citado. Infere-se da regra constitucional que o referendo deve ser solicitado ao Congresso Nacional, que poderá autorizá-lo ou não. Entretanto, a Constituição não estabelece os legitimados para a solicitação do referendo. Segundo Adrian Sgarbi "estas iniciativas serão encaminhadas ao Presidente do Congresso Nacional, pois é no plano das Casas conjuntas que a autorização de referendo deverá ser votada, e, portanto, decidida (7)". O autor citado admite, entretanto, a iniciativa do Presidente da República, dos deputados e senadores e ainda dos cidadãos deixam claro que o instrumento legislativo adequado é o decreto legislativo. A Lei regulamentadora exige ainda um terço no mínimo de deputados ou senadores para dar início à tramitação do referido decreto. Em conclusão, nem a forma legislativa adequada, nem a iniciativa específica, foram observadas pela proposição. Assim, o § 1º do art. 36 do Substitutivo do Relator da CCJR ao convocar referendo, incide em vícios de inconstitucionalidade."

(6) SGARBI, Adrian. O REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO REFERENDO POPULAR BRASILEIRO E SUA ESPECIFICAÇÃO. Revista dos Tribunais, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, Ano 7, n. 27, p. 113.



(7) *Idem*, p. 114."

Por sua vez, o nobre **DEPUTADO FEDERAL VICENTE ARRUDA** em seu r. voto sobre a **vexata quaestio** assevera (**Doc. nº 08**, pág. 155):

"Não pode, pois, um projeto de lei que regula matéria de competência do Poder Legislativo com sanção do Presidente da República, autorizar a realização de referendo. É o que se depreende da Lei nº 9.709, de 1988, que regula o disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal ao preceituar em seu art. 3º que o referendo será convocado mediante Decreto Legislativo por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das casas do Congresso Nacional e não através de lei ordinária, com ora se pretende..."

De qualquer maneira, estando a lei sujeita à sanção ou ao veto, a autorização do referendo passaria a ser, em última análise, do Presidente da República, o que não é admissível, por força do que prescreve o art. 49, inciso XV da Constituição Federal."

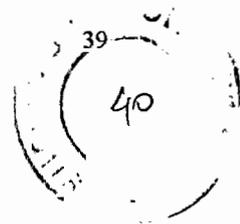
Sendo assim, são inconstitucionais, portanto, os §§ 1º e 2º, do art. 35.

8.5. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

8.5.1. O art. 28, impugnado em destaque, tem a seguinte redação:

"Art. 28 - É VEDADO AO MENOR DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS ADQUIRIR ARMA DE FOGO, RESSALVADOS OS INTEGRANTES DAS ENTIDADES CONSTANTES DOS INCISOS I, II E III, DO ART. 6º, DESTA LEI."

8.5.2. A modificação, ora introduzida, aumenta de 21 (art. 18 da Lei 9.437/97) para 25 anos, a autorização para que o cidadão brasileiro adquira uma arma de fogo de uso permitido. Trata-se, na espécie, de mais uma alteração **dezarrazoada**. O novo Código Civil, ao contrário, reduziu de 21 para 18 anos a idade para habilitar o cidadão à prática de todos os atos da vida civil (art. 5º, *caput*, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Ressalte-se, por oportuno, que na própria área trabalhista, a capacidade plena para atos da vida laborativa também inicia-se aos 18 anos (art. 402, da CLT). Por sua vez, o voto é obrigatório para os maiores de 18 anos (inciso I,



do § 1º, do art. 14, da C.R.). É, outrossim, condição de elegibilidade ter idade mínima de 21 anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz, bem como 18 anos para Vereador (C.F., art. 14, § 3º, alíneas “c” e “d”). A maioria penal, por último, é fixada no país aos 18 anos (C.F., art. 228).

A proibição de aquisição de arma de fogo por menor de 25 anos, de aplicação imediata, destarte, é típica norma flagrantemente inconstitucional. Os sistemas modernos, incluindo hoje o nacional, adotam (expressa ou implicitamente), reitere-se, **o princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso**, como designado pela doutrina constitucional alemã, ou ainda, **o princípio da razoabilidade**, expressão da ordem constitucional americana. Assim, uma lei é inconstitucional quando adota cargas desmedidas, excessivas ou desproporcionais como a presente, ora impugnada, no ponto.

Deflui-se, então, que referido ditame **desarrazoado** destituído do necessário coeficiente de razoabilidade, é fruto de ato legislativo arbitrário, implausível ou caprichoso, **malferindo, inequivocamente, o princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso LIV da Constituição da República.**

9. O PEDIDO:

9.1. Destarte, tendo em vista as razões invocadas na presente representação, como fundamento da “actio” e pelo mais que ocorrerão aos preclaros Ministros, requer o Autor a Vossa Excelência, respeitosamente, seja recebida e processada esta AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com os documentos que a instruem, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 3º, do art. 103, da Constituição da República, regulamentada pela Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

9.2. Além da inconstitucionalidade formal da totalidade da legislação impugnada, inclusive da Medida Provisória nº 157, de 23 de dezembro de 2003, por arrastamento consequencial (C.F., arts. 2º e 61, § 1º, II, “e”), exsurge, nitidamente, a incompatibilidade vertical entre os dispositivos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, referidos no item 4 desta propositura (inc. X, do art. 2º; §§ 1º - expressões - e 3º, do art. 5º; art. 10, caput - expressões; incisos I, II e III do art. 11; § único, do art. 14; § único do art. 15; §§ 1º e 2º do art. 23; art. 28; art. 29 e seu § único; art. 35,



caput e §§ 1º e 2º; e nºs 1, 2 e 5 do Anexo), – em que o AUTOR pede declaração de inconstitucionalidade -, e os artigos 5º, caput, I, XIII, XXII, XXXVI, LIV, 18, caput, 24, V, §§ 1º, 2º, § 1º do art. 25, 49, XV, 144, caput e 170, § único, todos da Constituição Federal.

9.3. A duas, sucessivamente, pede o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, se a EXCELSA CORTE julgar melhor declarar a inconstitucionalidade da totalidade da legislação federal querreada, tendo em vista ser “impossível a apreciação da ação direta, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade restrita a artigos que compõem sistema normativo acarretaria a permanência, no texto legal, de dicção indefinida e assistemática. (Entendimento assentado na jurisprudência do STF’. ADIn nº 2.133-8-RJ, rel o em. Min. ILMAR GALVÃO, in DJU 04/05/01), roga-se, por via do pedido subsidiário, que todos os dispositivos constantes da legislação impugnada referida, sejam declarados inconstitucionais por essa SUPREMA CORTE.

10. MEDIDA CAUTELAR LIMINAR:

10.1. Os dispositivos impugnados da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela MP nº 157, de 23 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), encontram-se em vigor. Impõe-se, por isso, sustar a eficácia dos dispositivos questionados, para garantia da ulterior decisão da causa, a fim de evitar a incidência de preceitos que contrariam flagrantemente a Constituição da República.

10.2. Para o efeito de concessão de medida cautelar, os fundamentos jurídicos da ação evidenciam a relevância da matéria e a pertinência da defesa liminar da Constituição e de cuja aplicação resultam lesões à própria ordem jurídica, preservando-se, sobretudo, a garantia para assegurar às indústrias e empresas comerciais atingidas pela norma inconstitucional, o pleno exercício de suas atividades, todas autorizadas e fiscalizadas pelos órgãos competentes da União Federal, dos Estados e do Distrito Federal.

10.3. De outra parte, exsurge clara a possibilidade de prejuízo para a cidadania decorrente de eventual retardamento da decisão postulada, em face do teor dos arts. 10 e 29 da legislação impugnada, que permite, desde logo, a federalização do registro e porte de armas de fogo no país. O propósito dessa medida, reitera-se, é, por via oblíqua, reflexa, impedir a venda de novas armas e munições de uso permitido, privando os cidadãos brasileiros de



seu direito líquido e certo à compra, propriedade, posse e guarda dessas armas e munições em suas residências ou locais de trabalho.

10.4. Publicada a lei, ora questionada, no Diário Oficial em 23 de dezembro último, o ato normativo impugnado se encontra em pleno vigor (art. 37), inobstante o gritante vício de inconstitucionalidade que o afeta. Como é notório o Estatuto do Desarmamento, no ponto, foi extremamente controvertido e polêmico (Doc. nº 15).

10.5. Impõe-se, por isso, suspender a vigência da legislação federal atacada, de cuja aplicação já resultam sérias lesões dos direitos e garantias fundamentais dos industriais, comerciantes e cidadãos que ficarão à margem da Constituição. Como foi comprovado de forma cabal pela requerente, essas inconstitucionalidades formais e materiais geram indiscutíveis conseqüências negativas. Por sua vez, o Governo Federal ao anunciar a aprovação do Projeto de Lei, deflagrou verdadeira propaganda equivocada, a fim de impedir o exercício legal dessa atividade mercantil referida, argumentando, sem nenhum fundamento científico, que essa restrição de compra pelos cidadãos honestos de armas de fogo defensivas e munições para as suas residências, "impedirá que a violência se alastre", o que, *data venia*, não é verdade, e revela, acima de tudo, iniciativa divorciada da realidade, em qualquer parte do mundo. A ninguém é dado desconhecer que é possível a aquisição de munições e armas de fogo de calibre permitido ou restrito no "mercado negro", utilizadas para as práticas criminosas e, raramente essas condutas delituosas são perpetradas por marginais com armas adquiridas de empresas regulares. A conseqüência lógica, caso persista o disposto na legislação hostilizada, no ponto, será a ampliação do mercado clandestino que passará também a fornecer para os cidadãos honestos as armas hoje adquiridas legalmente!

10.6. Os cidadãos brasileiros, doravante, ficam, de fato, impossibilitados de serem possuidores de armas de fogo defensivas e munições de procedência lícita. O Estatuto do Desarmamento restringe excessivamente a manutenção de certas armas de fogo e munições, no interior de residência ou, ainda, no seu local de trabalho. Aliás como ressalta CELSO BASTOS, o Estado não pode barrar autodefesa (Doc. nº 16). É oportuno e atual o pensamento de Santo Agostinho escrito entre os anos 354/430:

"Embora a violência defensiva sempre seja uma triste necessidade aos olhos dos homens de princípio, seria

ainda pior se os malfetores dominassem os homens justos."

- 10.7. Desnecessário, outrossim, lembrar que a segurança pública no Brasil vem passando, nos últimos anos, por crises sucessivas notórias. Está longe, como é de sabença geral, dos padrões mínimos para o exercício eficaz de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio dos cidadãos residentes, principalmente nos centros urbanos. Releva registrar, mais uma vez, que esses direitos são supremos e garantidos pela Constituição Federal, a teor dos arts. 5º, caput (direito à vida e a propriedade) e 144 (segurança).
- 10.8. Os fundamentos desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, apresentados com observância dos critérios de aferição da tutela cautelar, demonstram ex-abundantia o fumus boni juris, enquanto o periculum in mora resulta, conseqüentemente, da própria vigência da legislação impugnada, que deve ser suspensa, até o juízo definitivo do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Presença, sobretudo, da conveniência da concessão da medida cautelar liminar pelos tumultos que as normas impugnadas vêm causando ao pretender impedir o exercício de profissão lícita, neste caso pelos prejuízos que a aplicação desses preceitos causam ao comércio interno e ainda às indústrias fornecedoras desses bens móveis, assim como em razão da ofensa ao direito básico constitucional, garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes, a segurança e a propriedade, e, conseqüentemente, a posse de armas e munições defensivas, nas condições e mediante as cautelas disciplinadas em lei, até porque não é capaz o Estado de assegurar a segurança de todos todo tempo (e nunca o foi em Estado algum, tanto que não se conhece sistema jurídico em que não se ache consagrado o direito a legítima defesa da pessoa e bens).
- 10.9. O AUTOR tem a honra de requerer, portanto, ao eminente Presidente, nos termos dos arts. 102, inciso I, alíneas "a" e "p", da Constituição Federal, art. 10, § 3º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 e 13, inc. VIII, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que aprecie o pedido de EXCEPCIONAL URGÊNCIA, que agora formula, de concessão de MEDIDA CAUTELAR LIMINAR SEM A AUDIÊNCIA DOS ÓRGÃOS OU DAS AUTORIDADES DAS QUAIS EMANOU A LEGISLAÇÃO IMPUGNADA, visando a suspensão da eficácia das normas cuja constitucionalidade é questionada.





10.10. O AUTOR requer, outrossim, AO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que a concessão da medida cautelar tome aplicável, in casu, a legislação anterior (Lei nº 9.437, de 20.02.97 – Doc. nº 17), pelos fundamentos jurídicos expostos, nos exatos termos do que se contém no §2º, do art. 11 da Lei nº 9.868/99, bem como protesta pela produção de provas porventura admitidas (art. 9º, § 1º e 3º).

10.11. Havendo pedido de medida cautelar, o AUTOR requer, subsidiariamente, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, seja imprimido ao feito, o rito abreviado, previsto no art. 12, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

11. Finalmente, observado o procedimento cabível, julgar essa COLETA CORTE, procedente esta ação, para declarar, em definitivo, a inconstitucionalidade da legislação impugnada.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Do Rio de Janeiro para Brasília, DF, 05 de janeiro de 2004.

WLADIMIR SÉRGIO REALE
ADVOGADO
OAB-RJ 03.803-3



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

ISSN 1676-2339



Ano CXL Nº 249

Brasília - DF, terça-feira, 23 de dezembro de 2003 R\$ 2,83

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	6
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	9
Ministério da Cultura.....	10
Ministério da Defesa.....	17
Ministério da Educação.....	19
Ministério da Fazenda.....	28
Ministério da Integração Nacional.....	47
Ministério da Justiça.....	48
Ministério da Previdência Social.....	67
Ministério da Saúde.....	70
Ministério das Cidades.....	82
Ministério das Comunicações.....	84
Ministério das Relações Exteriores.....	86
Ministério de Minas e Energia.....	92
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	95
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	96
Ministério do Meio Ambiente.....	97
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	98
Ministério do Trabalho e Emprego.....	100
Ministério dos Transportes.....	113
Tribunal de Contas da União.....	114
Poder Judiciário.....	298
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	298

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.824, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Denomina "Aeroporto de Joinville/SC - Lauro Carneiro de Loyola" o Aeroporto de Joinville, no Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É denominado "Aeroporto de Joinville/SC - Lauro Carneiro de Loyola" o Aeroporto de Joinville, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Viegas Filho

LEI Nº 10.825, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define as organizações religiosas e os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado, desobrigando-os de alterar seus estatutos no prazo previsto pelo art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 2º Os arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica." (NR)

"Art. 2.031.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacantistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

ATENÇÃO!!!

Nos dias 24 e 31-12-2003, as matérias para publicação no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça deverão ser encaminhadas até as 12 horas.

Não haverá expediente nos dias 25 de dezembro de 2003 e 1º de janeiro de 2004.



Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como bem a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo, que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

MÁRIO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

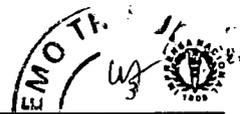
Publicação de atos normativos

ANTÔNIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00

Fone: 0800-619900



Penas de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Penas - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Penas - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Penas - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adiestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou aproveitamento para qualquer fim.

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
José Viegas Filho
Marina Silva

**ANEXO
TABELA DE TAXAS**

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	300,00
II - Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V - Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 4.926, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Amplia os limites de que tratam os Anexos I, II e III do Decreto nº 4.591, de 10 de fevereiro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 66 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002,

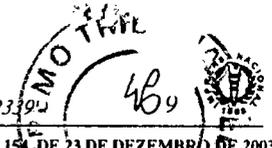
DECRETA:

Art. 1º Os limites de que tratam os Anexos I, II e III do Decreto nº 4.591, de 10 de fevereiro de 2003, na sua redação atual, ficam ampliados na forma dos Anexos I, II e III deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Guido Mantega



§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o caput deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o caput deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

Art. 5º Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação deverá definir e atribuir as responsabilidades pela implementação desta Lei no âmbito do Governo Federal.

§ 2º Para a execução desta Lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da Administração Federal, Estados e Distrito Federal.

Art. 6º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta Lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

- I - advertência;
- II - multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- III - suspensão da comercialização do produto;
- IV - condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas;

inutilização do produto;
 - suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença; e

VII - cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença.

Art. 7º Caberá ao órgão definido em regulamento adotar medidas cautelares que se demonstrem indispensáveis ao atendimento dos objetivos desta Lei, assim como dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma de seu regulamento.

§ 1º O detentor do bem que for apreendido poderá ser nomeado seu depositário.

§ 2º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos ficam obrigadas a promover a regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os procedimentos de registro, cadastramento, licenciamento e outros mecanismos de controle deverão atender ao disposto no regulamento desta Lei e nos demais instrumentos legais pertinentes.

Art. 9º Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização.

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em atos complementares os procedimentos para a aplicabilidade do disposto no caput deste artigo.

Art. 10. Para o atendimento de exigências relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, as autoridades competentes deverão, sempre que possível, adotar medidas compatíveis com as características e específicos dos produtos orgânicos, de modo a não descaracterizá-los.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as normas técnicas para a produção orgânica e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A regulamentação deverá contemplar a participação de representantes do setor agropecuário e da sociedade civil, com reconhecida atuação em alguma etapa da cadeia produtiva orgânica.

§ 2º A regulamentação desta Lei será revista e atualizada sempre que necessário e, no máximo, a cada quatro anos.

Art. 12. (VETADO).

Parágrafo único. O regulamento desta Lei deverá estabelecer um prazo mínimo de 01 (um) ano para que todos os segmentos envolvidos na cadeia produtiva possam se adequar aos procedimentos que não estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Márcio Thomaz Bastos
 Roberto Rodrigues
 Maring Silveira

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 152, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O caput do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decedencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Guido Mantega

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 153, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Institui a Taxa de Avaliação *in loco* das instituições de educação superior e das condições de ensino dos cursos de graduação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação *in loco*, em favor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pelas avaliações periódicas que realizar, quando formulada solicitação de credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de educação superior e solicitação de reconhecimento ou renovação de reconhecimento das condições de ensino de cursos de graduação, previstos no inciso IX do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação *in loco* será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 2º São contribuintes da Taxa de Avaliação *in loco* as instituições de educação superior públicas e privadas.

Art. 3º A Taxa de Avaliação *in loco*, fixada no valor de R\$ 4.840,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais), será recolhida à conta do Tesouro Nacional, posta à disposição do INEP, à oportunidade em que for solicitado credenciamento ou renovação de credenciamento e reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso de graduação.

§ 1º O valor estabelecido no caput deste artigo sofrerá acréscimo de R\$ 2.420,00 (dois mil quatrocentos e vinte reais), quando a comissão avaliadora contiver mais de dois membros.

§ 2º As receitas obtidas com a Taxa de Avaliação *in loco* serão aplicadas, exclusivamente, no custeio das despesas com as comissões de avaliação.

§ 3º São isentas as instituições de educação superior públicas que atendam ao que dispõe a Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 4º O credenciamento ou a renovação de credenciamento das instituições de educação superior e o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos de graduação terão prazo de validade de até cinco anos.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo serão fixados mediante critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, podendo ser por ele prorrogados.

Art. 5º Os valores fixados para a Taxa de Avaliação *in loco* somente poderão ser alterados, mediante ato do Poder Executivo, em decorrência de variação dos custos para a realização das avaliações, em periodicidade não inferior a um ano.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Cristvam Ricardo Cavalcanti Buarque

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ autorizada a disponibilizar o excedente de sua produção de medicamentos, visando assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde, a baixo custo.

Parágrafo único. Além da autorização de que trata o caput, a FIOCRUZ poderá disponibilizar medicamentos produzidos por laboratórios oficiais da União ou dos Estados, bem como medicamentos genéricos definidos como essenciais à atenção dos principais agravos à saúde.

Art. 2º A FIOCRUZ entregará o respectivo medicamento mediante ressarcimento, correspondente, tão-somente, ao custo final do produto, para fins do disposto no art. 1º.

Art. 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Medida Provisória, a FIOCRUZ firmará:

- I - convênios com a União ou com os Estados; e
- II - contratos de fornecimento com produtores de medicamentos genéricos.

Art. 4º A FIOCRUZ poderá, sem prejuízo do disposto no art. 1º, disponibilizar medicamentos a países com os quais o Brasil mantenha acordo de solidariedade internacional, nos termos de regulamento.

Art. 5º As ações de que trata esta Medida Provisória serão executadas sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Humberto Sérgio Costa Lima

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 156, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o caput do art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de abril de 2002, que institui o Auxílio-Aluno no âmbito do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores de Enfermagem - PROFAE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído para os exercícios de 2002, 2003 e 2004 o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROFAE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem frequentando e destes para suas residências." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Humberto Sérgio Costa Lima

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 157, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes, quando em serviço." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Márcio Thomaz Bastos



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

107
50
STF

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm

23/12/03

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

23/12/03

https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm



- I – ao registro de arma de fogo;
- II – à renovação de registro de arma de fogo;
- III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V – à renovação de porte de arma de fogo;
- VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

STREINS
57**Disparo de arma de fogo**

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm

23/12/03

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.



§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
José Viegas Filho
Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.2003

ANEXO
TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	300,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Menu Principal Serviços Comunicação

Deputados



Bancada dos partidos	Bancada da eleição e da posse
Partidos - Lideranças	Result. das três ult. reuniões do colégio de Líderes
Pesquisa Parlamentares	Legislaturas Anteriores
Frentes Parlamentares	Biografias dos Deputados
Histórico de Movimentação Parlamentar dos últimos 10 dias	
Deputados em exercício para download (formato excel)	
Suplentes em exercício e respectivos titulares licenciados	
Quadro de Mudanças de Partido	

Bancadas dos Partidos

(Última Atualização: 5/12/2003 10:50:52)

Partido/Bloco	Bancada	Líder/Representante	Nome do Partido/Bloco
PT	93	Nelson Pellegrino	Partido dos Trabalhadores
PMDB	77	Eunício Oliveira	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PFL	68	José Carlos Aleluia	Partido da Frente Liberal
PTB	52	José Múcio Monteiro	Partido Trabalhista Brasileiro
PSDB	51	Jutahy Junior	Partido da Social Democracia Brasileira
PP	46	Pedro Henry	Partido Progressista
Bloco PL, PSL	43	Valdemar Costa Neto	Bloco Parlamentar PL, PSL
PPS	21	Roberto Freire	Partido Popular Socialista
PSB	19	Eduardo Campos	Partido Socialista Brasileiro
PDT	13	Neiva Moreira	Partido Democrático Trabalhista
PCdoB	10	Inácio Arruda	Partido Comunista do Brasil
PSC	7	-	Partido Social Cristão
PV	6	Sarney Filho	Partido Verde
PRONA	4	Enéas	Partido de Reedificação da Ordem Nacional
S.PART.	3	-	Sem Partido
Total	513		

Líder do Governo e Líderes de Partidos que participam de Bloco Parlamentar

Partido	Bancada	Líder/Representante	Nome do Partido
Governo	-	Aldo Rebelo	Liderança do Governo
PL	42	Valdemar Costa Neto	Partido Liberal
PSL	1	-	Partido Social Liberal


[Página anterior](#)



COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PTB

ULTIMA ATUALIZAÇÃO - 01/12/2003
EXECUTIVA NACIONAL

PRESIDÊNCIA

Presidente: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO - RJ
Vice-Presidente: NABI ABI CHEDID - SP
Vice-Presidente: FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ
Vice-Presidente: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO - SP
Vice-Presidente: SERGIO PEDRO ZAMBIASI - RS
Vice-Presidente: FERNANDO LUIZ GONÇALVES BEZERRA - RN
Vice-Presidente: WALFRIDO SILVINO DOS MARES GUIA NETO - MG
Vice-Presidente: ARLINDO PORTO NETO - MG

SECRETARIA GERAL

Secretário Geral: LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO - SP
Primeiro Secretário: EMERSON ELOY PALMIERI - PR
Segundo Secretário: ROMEU FERREIRA QUEIROZ - MG

TESOURARIA GERAL

Tesoureiro Geral: WANDERLEY VALLIM DA SILVA-DF
Primeiro Tesoureiro: EDUARDO SEABRA DA COSTA - AP
Segundo Tesoureiro: EDIR PEDRO DE OLIVEIRA - RS

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

Secretário de Direitos Humanos:
Primeiro Secretário: CARLOS JULIANO BUDEL - PR
Segundo Secretário: LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA - RS

SECRETARIA DE RELAÇÕES SINDICAIS, TRABALHISTA E MOBILIZAÇÃO

Secretário de Relações Sindicais, Trabalhista e Mobilização:
Primeiro Secretário: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO THADEO - SP
Segundo Secretário:

SECRETARIA DE PROJETOS E ASSUNTOS MUNICIPAIS

Secretário de Projetos: ANTONIO OSÓRIO MENEZES BATISTA - BA
Primeiro Secretário de Projetos: CLÁUDIO ANTONIO MANFRÓI - RS
Segundo Secretário de Projetos: MILENE CRISTINA BENETTI MOTTA - RO

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Secretário de Comunicação: HONÉSIO PIMENTA PEDRERA FERREIRA -RJ
Primeiro Secretário de Comunicação: FERNANDO ANTONIO FOLGADO GONÇALVES - RJ
Segundo Secretário de Comunicação: MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID - SP

MEMBROS NATOS – BANCADA FEDERAL NA CÂMARA E NO SENADO



MEMBROS:

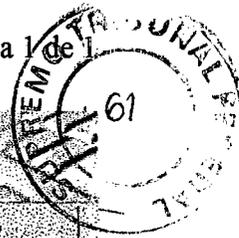
SEBASTIÃO ELOY PEREIRA - MS
GASTONE RIGHI CUOGUI - SP
NAIR PASSOS FLEURY (IKA FLEURY)-SP
DILZON LUIZ DE MELO - MG
HILDEGARDO DE FIGUEREDO NUNES - PA
PAULO AFONSO DE ACCIOLY SOUSA FILHO - CE
NARCISO PARIZOTO - SC
LUIZ SOUTO MADUREIRA - SP
ENIO ROCHA DA SILVEIRA - SP
EDSON LUIZ SILVEIRA - PR
JAILSON BERTO - PR
ANA LUCIA NOVAES - RJ
EDUARDO LUIZ DA SILVA JORGE - RJ
SIDNEY ALVES COSTA - RJ
GERÔNICO ALVES DE OLIVEIRA - RJ
FREDERICO PINTO FERREIRA COELHO NETO - SP
ELIZABETH APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS SILVA ABI CHEDID - SP
JOSÉ ROGÉRIO S. FARHAT - SP
SIDNEY SILVA PRESTES JUNIOR - PR
DUÍLIO PISANESCHI - SP
MARCIO ARTUR DE MATOS - PR

VOGAIS

SOLANGE FERNANDES BEIRÓ - DF
CIRO RAYE DE AGUIAR - DF
HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA - DF
JOAQUIM DA SILVA - BA
EDVALDO PEREIRA BRITO - BA
SÉRGIO POZETTI - PR
RENILDO LEAL SANTOS - PA
JOÃO VICENTE CLÁUDINO - PI
JAIR DOS SANTOS - PR
VINICIUS PARANÁ - PR
NORBERTO PAULO DE OLIVEIRA MARTINS - RJ
ARY KARA - SP

SUPLENTE

LAURO ANTONINHO CELSO - PR
LUIZ EDUARDO DA SILVA - PR
FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA FILHO - CE
BALDUÍNO RODRIGUES - SC
DJEDÁH SOUZA LISBOA - RS
ARLEN DE PAULA SANTIAGO - MG
MILTON REIS - MG
CASTELAR MODESTO GUIMARÃES FILHO - MG
EZEQUIEL GALVÃO FERREIRA DE SOUZA - RN
HAMILTON FALCÃO - PE
EDNA TOLENTINO - PR
OTTOMAR DE SOUZA PINTO - RR



CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Menu Principal

Serviços

Comunicação

ROBERTO JEFFERSON



Nome Civil: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO

Aniversário: 14 / 6 - Profissão: Advogado

Partido/UF: PTB - RJ - Titular

Gabinete: 208 - Anexo: IV - Telefone: (61) 318-5208 - Fax: (61) 318-2208

Legislaturas: 83/87 87/91 91/95 95/99 99/03 03/07

Biografia

Titular das Comissões: CEALCA, CREDN, MERCOSUL, PEC04103.

Suplente das Comissões: ALTOSEST

- Proposições de sua autoria
- Proposições relatadas
- Discursos proferidos em Plenário (nesta legislatura)

Atuação na atual legislatura:

- Votações: 2003
- Presença em Plenário: 2003
- Presença em Comissões: 2003

email: dep.robertojefferson@camara.gov.br

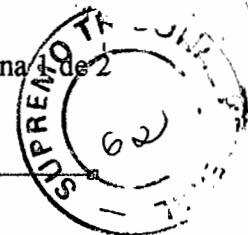
site: <http://www.camara.gov.br/robertojefferson>

Endereço para correspondência:

Gabinete 208 - Anexo IV
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70160-900

[Página anterior](#)

[Nova pesquisa](#)

**ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ**

Roberto Jefferson Monteiro Francisco
 Nascimento: **14/06/1953 - Petrópolis, RJ**
 Profissões: **Advogado**
 Filiação:
 Cônjuge: **Ecila Brasil Jefferson Francisco**
 Legislaturas: **1999-2003, 2003-2007.**
 Gabinete: **208, Anexo 4, Fone: 318-5208, Fax: 318-2208**
 Email: **dep.robortojefferson@camara.gov.br.**

Mandatos Eletivos:

Deputado Federal, 1999-2003, RJ, PTB; Deputado Federal, 2003-2007, RJ, PTB;

Filiações Partidárias:

MDB, 1971-1979; PP, 1979-1980; PTB, 1982.

Atividades Partidárias:

Vice-Líder do PTB, 1983-1986, 1989-1990, 1992 e 2003-; Vice-Líder do Bloco PFL/PTB/PRN/PSC, 1993; Primeiro-Vice-Líder do PTB, 1994; Líder do PTB, 1999-2003; Primeiro-Vice-Líder do Bloco PSDB/PTB, 2000 e 2001.

Estudos e Graus Universitários:

Direito, Univ. Estácio de Sá, Rio de Janeiro, RJ, 1975-1979.

Atividades Parlamentares:

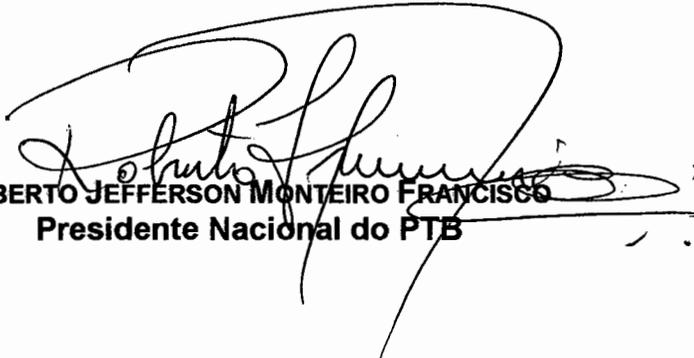
ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE: Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, c Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças: Suplente. CONGRESSO NACIONAL: Com Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização: Suplente; Comissão Mista Fixação das Mensalidades Escolares: Titular; Comissão Mista Valor Total Anual das Mensalidades Escolares: T Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL: Titular-; Comissão Representativa do Congresso Nacional: Titular; CPI Mista Denúncias na Destinação de Recursos do Orçamento da União: Titul Mista PC Farias: Titular. CÂMARA DOS DEPUTADOS: COMISSÕES PERMANENTES: Ciência e Tecn Comunicação e Informática: Titular; Comunicação e Informática: Suplente; Constituição e Justiç Titular e Suplente; Constituição e Justiça e de Redação: Titular e Suplente; Defesa do Consumid Titular; Defesa Nacional: Suplente; Educação, Cultura e Desporto: Suplente; Esporte e Turismo: Suplente; Fiscalização Financeira e Tomada de Contas: Titular; Índio: Titular; Relações Exteriore Defesa Nacional: Suplente; Saúde, Previdência e Assistência Social: Titular e Suplente; Segurida Social e Família: Presidente, Vice-Presidente, Titular e Suplente; Trabalho, Administração e Serv Público: Titular e Suplente. COMISSÕES ESPECIAIS: ALCA - Área de Livre Comércio das América Titular; Código Civil: Titular; Combate à Violência: Titular; Crimes de Responsabilidade do Presid República: Titular; Emendas do Senado Federal ao PL nº 634/75, Instituição da Pena de Morte: Suplente; Legislação Eleitoral e Partidária: Suplente; PEC nº 3/99, Período de Mandato Eletivo: Suplente; PEC nº 32/95, Modifica Art. 196 da Constituição Federal, Substituir a Universalização e Gratuidade da Prestação de Serviços de Saúde: Titular; PEC nº 33/99, Juízes Classistas: Titular; 33-A/95, Altera Sistema de Previdência Social: Titular; PEC nº 33-H/95, Altera Sistema de Previd Social, Substitutivo do Senado Federal: Titular; PEC nº 40/03, Reforma da Previdência: Titular- e Suplente; PEC nº 46/91, Modificação da Estrutura Policial: Suplente; PEC nº 82/95, Recursos da Seguridade Social ao SUS: Titular e Suplente; PEC nº 96/92, Modificações na Estrutura do Poder Judiciário: Titular; PEC nº 127/95, Aposentadoria dos Magistrados: Suplente; PEC nº 151/95, Se Pública: Suplente; PEC nº 169/93, Sistema Único de Saúde: Presidente, e Titular; PEC nº 231/9! Redução Jornada Máxima de Trabalho para 40 Horas Semanais: Titular; PEC nº 233/95, Educaçã Titular; PEC nº 256/95, Competência à União para Instituir Contribuição Provisória sobre Movime Financeira: Presidente e Titular; PEC nº 277/00, Combustíveis: Titular; PEC nº 281/00, Nomeaçã Ministro TCU: Titular; PEC nº 383/96, Censor Federal: Suplente; PEC nº 472/97, Edição de Medit Provisórias: Suplente; PEC nº 498/97 e 626/98, Ministro de Estado da Defesa: Suplente; PEC nº 526/97, Habeas Corpus: Titular; PL nº 1.151/95, Disciplina União Civil entre Pessoas do Mesmo !



PROCURAÇÃO

O **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**, com endereço na SCLN 303, Bloco "c", sala 105, Asa Norte, Brasília, DF, inscrito no CNPJ sob o nº 36.051.136/0001-13, através de sua Executiva Nacional, representada por seu Presidente, **DR. ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO**, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da C.I. nº 1.213.751-SSP/RJ, CPF nº 280.907.647-20, com gabinete no Edifício da Câmara dos Deputados, Anexo IV, sala 208, Congresso Nacional, Brasília, DF, nomeia e constitui seu procurador o advogado **WLADIMIR SÉRGIO REALE**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/RJ sob o nº 03.803, com endereços na Av. Gomes Freire, 315, sobreloja, Centro, Rio de Janeiro, RJ, e SEPS – Quadra 705/905, Bloco "B", sala 407, Brasília, DF, conferindo-lhe os poderes da cláusula **ad judícia**, e especiais bem como específicos, para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, tendo por objeto a totalidade de Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, bem como, especificamente, em relação aos dispositivos seguintes: inc. X, do art. 2º; §§ 1º e 2º, do art. 23; §§ 1º (expressão) e 3º, do art. 5º; art. 10, *caput* (expressões); incisos I, II e III dos arts. 11 e 29; §§ únicos dos arts. 14, 15 e 21 (expressão); art. 28, *caput*; art. 35, *caput* e §§ 1º e 2º.

Brasília, DF, 23 de dezembro de 2003.


ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
Presidente Nacional do PTB



BANCADAS DOS PARTIDOS NO SENADO FEDERAL

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO - 23

PT - 14 / PSB - 3 / PTB - 3 / PL - 3

Aelton Freitas	PL/MG
Aloizio Mercadante	PT/SP
Ana Júlia Carepa	PT/PA
Antonio Carlos Valadares	PSB/SE
Delcídio Amaral	PT/MS
Duciomar Costa	PTB/PA
Eduardo Suplicy	PT/SP
Eurípedes Camargo	PT/DF
Fátima Cleide	PT/RO
Fernando Bezerra	PTB/RN
Flávio Arns	PT/PR
Geraldo Mesquita Júnior	PSB/AC
Heloísa Helena	PT/AL
Ideli Salvatti	PT/SC
João Capiberibe	PSB/AP
Magno Malta	PL/ES
Marcelo Crivella	PL/RJ
Paulo Paim	PT/RS
Roberto Saturnino	PT/RJ
Sérgio Zambiasi	PTB/RS
Serys Slhessarenko	PT/MT
Sibá Machado	PT/AC
Tião Viana	PT/AC

PMDB - 22

Alberto Silva	PI
Amir Lando	RO
Garibaldi Alves Filho	RN
Gilberto Mestrinho	AM
Hélio Costa	MG
João Alberto Souza	MA
João Batista Motta	ES
José Maranhão	PB
José Sarney	AP
Leomar Quintanilha	TO
Luiz Otávio	PA
Maguito Vilela	GO
Mão Santa	PI
Ney Suassuna	PB
Papaléo Paes	AP
Pedro Simon	RS
Ramez Tebet	MS
Renan Calheiros	AL
Romero Jucá	RR
Sérgio Cabral	RJ
Valdir Raupp	RO

Valmir Amaral DF

BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA - 28

PFL - 17 / PSDB - 11

Álvaro Dias	PSDB/PR
Antero Paes de Barros	PSDB/MT
Antonio Carlos Magalhães	PFL/BA
Arthur Virgílio	PSDB/AM
César Borges	PFL/BA
Demóstenes Torres	PFL/GO
Edison Lobão	PFL/MA
Eduardo Azeredo	PSDB/MG
Eduardo Siqueira Campos	PSDB/TO
Efraim Morais	PFL/PB
Heráclito Fortes	PFL/PI
João Ribeiro	PFL/TO
João Tenório	PSDB/AL
Jonas Pinheiro	PFL/MT
Jorge Bornhausen	PFL/SC
José Agripino	PFL/RN
José Jorge	PFL/PE
Leonel Pavan	PSDB/SC
Lúcia Vânia	PSDB/GO
Marco Maciel	PFL/PE
Maria do Carmo Alves	PFL/SE
Paulo Octavio	PFL/DF
Reginaldo Duarte	PSDB/CE
Rodolpho Tourinho	PFL/BA
Romeu Tuma	PFL/SP
Roseana Sarney	PFL/MA
Sérgio Guerra	PSDB/PE
Tasso Jereissati	PSDB/CE

PDT - 05

Almeida Lima	SE
Augusto Botelho	RR
Jefferson Péres	AM
Juvêncio da Fonseca	MS
Osmar Dias	PR

PPS - 02

Mozarildo Cavalcanti	RR
Patrícia Saboya Gomes	CE

SEM PARTIDO - 01

Gerson Camata	ES
---------------	----

BLOCO PT/PSB/ PTB/PL	PMDB	BLOCO MINORIA PFL/PSDB	PDT	PPS	SEM PARTIDO	TOTAL
23	22	28	5	2	1	81



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações de partidos democratizam o Poder Judiciário

STF é convocado a intervir mais nos conflitos

Representado pelo Supremo Tribunal Federal, o Judiciário é cada vez mais convocado a intervir nos conflitos gerados por políticas públicas que nem sempre respeitam a Constituição: A afirmação foi feita, ontem, no 16º Congresso Brasileiro de Magistrados, em Gramado (RS), por Joaquim Falcão, professor de Direito Constitucional e secretário-geral da Fundação Roberto Marinho.

Ele lembrou que a extensão aos partidos políticos e sindicatos do direito de promover ações diretas de inconstitucionalidade (as chamadas Adins) democratizou o processo de judicialização da política.

Para Joaquim Falcão, a exclusividade que tinha a Procuradoria Geral da República, até à Constituição de 1988, de promover as Adins, gerava a "judicialização autoritária da política". Segundo Falcão, "ao procurador-geral, nomeado pelo presidente da República, cabia a tarefa de definir que ações contra o Poder Executivo seriam encaminhadas ao STF, o que conferia autoritarismo ao instrumento da Adin".

PESQUISA. No mesmo painel, os sociólogos Luiz Werneck Vianna e Maria Alice Rezende de Carvalho, do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), apresentaram o resultado de pesquisa realizada, nos dois últimos anos, em convênio com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). As conclusões apontam, por exemplo, que o jul-

STF e os Juizados Especiais são cada vez mais procurados pelas classes populares.

A pesquisa está no livro A judicialização da política e das relações sociais no Brasil (Editora Revan), lançado no congresso, e também de autoria dos sociólogos Marcelo Baumann Burgos e Manuel Palacios Cunha Melo, ambos do IUPERJ.

O IUPERJ analisou as 1.935 Adins ajuizadas no STF nos últimos dez anos e os casos encaminhados aos 111 Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro.

De acordo com os sociólogos, por se tratar de uma cidade bastante representativa das diferenças sociais, econômicas e étnicas do País, o Rio permite a ampliação dos resultados a nível nacional.

INICIATIVA. Segundo os dados, 17,5% das Adins foram de iniciativa de partidos políticos (74% delas de partidos de esquerda), das quais 30,8% foram deferidas e 8% parcialmente deferidas.

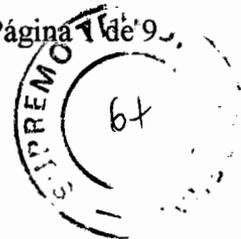
Na opinião dos sociólogos, os dados demonstram que o STF julga cada vez mais Adins, o que acentua o papel político do Supremo.

De acordo com Luiz Werneck, "os estudos demonstram que o Judiciário é, hoje, o último grito dos excluídos, que querem um juiz em cada esquina, para dar solução aos seus problemas".

Segundo Maria Alice Rezende, "o aumento da demanda nos Juizados Especiais indica que as populações carentes querem os seus direitos garantidos pela Justiça, sem ter que recorrer ao clientelismo político, que, sobretudo nos períodos que antecedem as eleições, fornecem os bens e serviços de que necessitam".



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm

23/12/03

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo "será expedido pela Polícia Federal e" será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, "em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente" será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

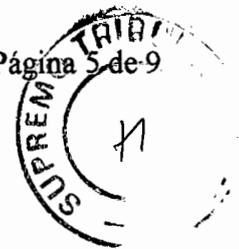
I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:



- I – ao registro de arma de fogo;
- II – à renovação de registro de arma de fogo;
- III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V – à renovação de porte de arma de fogo;
- VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm

23/12/03

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm

23/12/03

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. ~~16~~¹⁶, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
José Viegas Filho
Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.2003

ANEXO
TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	300,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano CXL Nº 249

Brasília - DF, terça-feira, 23 de dezembro de 2003 R\$ 2.83

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	6
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	9
Ministério da Cultura.....	10
Ministério da Defesa.....	17
Ministério da Educação.....	19
Ministério da Fazenda.....	28
Ministério da Integração Nacional.....	47
Ministério da Justiça.....	48
Ministério da Previdência Social.....	67
Ministério da Saúde.....	70
Ministério das Cidades.....	82
Ministério das Comunicações.....	84
Ministério das Relações Exteriores.....	86
Ministério de Minas e Energia.....	92
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	95
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	96
Ministério do Meio Ambiente.....	97
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	98
Ministério do Trabalho e Emprego.....	100
Ministério dos Transportes.....	113
Tribunal de Contas da União.....	114
Poder Judiciário.....	298
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	298

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.824, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Denomina "Aeroporto de Joinville/SC - Lauro Carneiro de Loyola" o Aeroporto de Joinville, no Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É denominado "Aeroporto de Joinville/SC - Lauro Carneiro de Loyola" o Aeroporto de Joinville, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Viegas Filho

LEI Nº 10.825, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define as organizações religiosas e os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado, desobrigando-os de alterar seus estatutos no prazo previsto pelo art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 2º Os arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica." (NR)

"Art. 2.031.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raimento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

ATENÇÃO!!!

Nos dias 24 e 31-12-2003, as matérias para publicação no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça deverão ser encaminhadas até as 12 horas.

Não haverá expediente nos dias 25 de dezembro de 2003 e 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: 0800-619900

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de esporte legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenamento estabelecidas pelo órgão competente, tendo a certificação de propriedade emitida pelo órgão competente, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo;

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que ocorra o crime de que trata o art. 12, quando o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:



Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.
Parágrafo único: Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação apagado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem:

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, excetuando-se para os órgãos previstos no art. 6º.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adiestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirarão-se 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do re-

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou aproveitamento para qualquer fim.

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
*Márcio Thomaz Bastos
 José Vargas Filho
 Marina Silva*

**ANEXO
TABELA DE TAXAS**

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	300,00
II - Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V - Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 4.926, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Amplia os limites de que tratam os Anexos I, II e III do Decreto nº 4.591, de 10 de fevereiro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 66 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002,

D E C R E T A :

Art. 1º Os limites de que tratam os Anexos I, II e III do Decreto nº 4.591, de 10 de fevereiro de 2003, na sua redação atual, ficam ampliados na forma dos Anexos I, II e III deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho



§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o caput deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, sendo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o caput deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

Art. 5º Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação deverá definir e atribuir as responsabilidades pela implementação desta Lei no âmbito do Governo Federal.

§ 2º Para a execução desta Lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da Administração Federal, Estados e Distrito Federal.

Art. 6º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta Lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

- I - advertência;
- II - multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- III - suspensão da comercialização do produto;
- IV - condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas;
- V - inutilização do produto;
- VI - suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença;
- VII - cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença.

Art. 7º Caberá ao órgão definido em regulamento adotar medidas cautelares que se demonstrarem indispensáveis ao atendimento dos objetivos desta Lei, assim como dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma de seu regulamento.

§ 1º O detentor do bem que for apreendido poderá ser nomeado seu depositário.

§ 2º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos ficam obrigadas a promover a regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os procedimentos de registro, cadastramento, licenciamento e outros mecanismos de controle deverão atender ao disposto no regulamento desta Lei e nos demais instrumentos legais pertinentes.

Art. 9º Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização.

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em atos complementares os procedimentos para a aplicabilidade do disposto no caput deste artigo.

Art. 10. Para o atendimento de exigências relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, as autoridades competentes deverão, sempre que possível, adotar medidas compatíveis com as características e especificidades dos produtos orgânicos, de modo a não descaracterizá-los.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as normas técnicas para a produção orgânica e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A regulamentação deverá contemplar a participação de representantes do setor agropecuario e da sociedade civil, com conhecida atuação em alguma etapa da cadeia produtiva orgânica.

§ 2º A regulamentação desta Lei será revista e atualizada sempre que necessário e, no máximo, a cada quatro anos.

Art. 12. (VETADO).

Parágrafo único. O regulamento desta Lei deverá estabelecer um prazo mínimo de 01 (um) ano para que todos os segmentos envolvidos na cadeia produtiva possam se adequar aos procedimentos que não estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Maurício Thomaz Bastos
Roberto Rodrigues

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 152, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O caput do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decenalidade de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 153, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Institui a Taxa de Avaliação *in loco* das instituições de educação superior e das condições de ensino dos cursos de graduação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação *in loco*, em favor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pelas avaliações periódicas que realizar, quando formulada solicitação de credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de educação superior e solicitação de reconhecimento ou renovação de reconhecimento das condições de ensino de cursos de graduação, previstos no inciso IX do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação *in loco* será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 2º São contribuintes da Taxa de Avaliação *in loco* as instituições de educação superior públicas e privadas.

Art. 3º A Taxa de Avaliação *in loco*, fixada no valor de R\$ 4.840,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais), será recolhida à conta do Tesouro Nacional, posta à disposição do INEP, à oportunidade em que for solicitada credenciamento ou renovação de credenciamento e reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso de graduação.

§ 1º O valor estabelecido no caput deste artigo sofrerá acréscimo de R\$ 2.420,00 (dois mil quatrocentos e vinte reais), quando a comissão avaliadora contiver mais de dois membros.

§ 2º As receitas obtidas com a Taxa de Avaliação *in loco* serão aplicadas, exclusivamente, no custeio das despesas com as comissões de avaliação.

§ 3º São isentas as instituições de educação superior públicas que atendam ao que dispõe a Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 4º O credenciamento ou a renovação de credenciamento das instituições de educação superior e o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos de graduação terão prazo de validade de até cinco anos.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo serão fixados mediante critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, podendo ser por ele prorrogados.

Art. 5º Os valores fixados para a Taxa de Avaliação *in loco* somente poderão ser alterados, mediante ato do Poder Executivo, em decorrência de variação dos custos para a realização das avaliações, em periodicidade não inferior a um ano.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ autorizada a disponibilizar o excedente de sua produção de medicamentos, visando assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde, a baixo custo.

Parágrafo único. Além da autorização de que trata o caput, a FIOCRUZ poderá disponibilizar medicamentos produzidos por laboratórios oficiais da União ou dos Estados, bem como medicamentos genéricos definidos como essenciais à atenção dos principais agravos à saúde.

Art. 2º A FIOCRUZ entregará o respectivo medicamento mediante ressarcimento, correspondente, tão-somente, ao custo final do produto, para fins do disposto no art. 1º.

Art. 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Medida Provisória, a FIOCRUZ firmará:

- I - convênios com a União ou com os Estados; e
- II - contratos de fornecimento com produtores de medicamentos genéricos.

Art. 4º A FIOCRUZ poderá, sem prejuízo do disposto no art. 1º, disponibilizar medicamentos a países com os quais o Brasil mantenha acordo de solidariedade internacional, nos termos de regulamento.

Art. 5º As ações de que trata esta Medida Provisória serão executadas sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 156, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o caput do art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de abril de 2002, que institui o Auxílio-Aluno no âmbito do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores de Enfermagem - PROFPAE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído para os exercícios de 2002, 2003 e 2004 o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - PROFPAE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem frequentando e destes para suas residências." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 157, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de cinqüenta mil e menos de quinhentos mil habitantes, quando em serviço;" (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA



CONSTITUIÇÃO

Da República Federativa do Brasil

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.



TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I – independência nacional;
- II – prevalência dos direitos humanos;
- III – autodeterminação dos povos;
- IV – não-intervenção;
- V – igualdade entre os Estados;
- VI – defesa da paz;
- VII – solução pacífica dos conflitos;
- VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.



TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;



XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independentem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;



Art. 5º

XXX – é garantido o direito de herança;

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e imprescritíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

MEMORIAL
86

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO I Da Organização Político-Administrativa

Art. 18.* A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II Da União

Art. 20. São bens da União:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam

* EC nº 15/96.

BR

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II – orçamento;
- III – juntas comerciais;
- IV – custas dos serviços forenses;
- V – produção e consumo;
- VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX – educação, cultura, ensino e desporto;
- X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI – procedimentos em matéria processual;
- XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII – assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV – proteção à infância e à juventude;
- XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III Dos Estados Federados

Art. 25.* Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços

* EC nº 5/95.

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48.* Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

* EC nº 19/98.



- III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII – concessão de anistia;
- IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- XII – telecomunicações e radiodifusão;
- XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;
- XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 49.* É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV – aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI – mudar temporariamente sua sede;
- VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

* EC nº 19/98.



Arts. 48 a 51

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50.* A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III Da Câmara dos Deputados

Art. 51.** Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III – elaborar seu regimento interno;

* ECR nº 2/94.
** EC nº 19/98.

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61.* A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

* EC nº 18/98.



- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII – o oficial condenado na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III Da Segurança Pública

Art. 144.* A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou

* EC nº 19/98.

Arts. 142 a 144

internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.



TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170.* A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171.* (Revogado).

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

* EC nº 6/95.

** EC nº 19/98.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 292, DE 1999

Dispõe sobre o fabrico, depósito, trânsito e porte de arma de fogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidos em todo o território nacional o fabrico, o depósito, o porte, o uso e o trânsito de armas de fogo, salvo nas circunstâncias permitidas por esta Lei.

Art. 2º O Estado-Maior das Forças Armadas poderá emitir permissão especial, sempre a título precário, para o fabrico de armas de fogo:

I – Para fins de exportação;

II – Para o uso das Forças Armadas e Policiais.

Parágrafo único. O Estado-Maior das Forças Armadas regulamentará o trânsito e o porte das armas fabricadas.

Art. 3º A posse, a guarda, o uso, o transporte de qualquer arma de fogo, em circunstâncias diversas das autorizadas por esta Lei, são crimes.

Pena - Detenção, de três meses a dois anos, e multa, ou prestação de serviços à comunidade.

§ 1º O julgamento do crime previsto neste artigo obedecerá a rito sumário.

Art. 4º No prazo de noventa dias a contar da data em que esta lei entrar em vigor, toda pessoa que tenha a posse ou a propriedade de arma de fogo deverá recolhê-la à Delegacia de Polícia mais próxima, sendo indenizada com Letras do Tesouro, mediante recibo.

§ 1º Armas destinadas exclusivamente à caça ficarão em depósito nas Delegacias Policiais, podendo ser retiradas por seus proprietários durante as temporadas de caça legal, retornando a seguir para as Delegacias.

§ 2º O valor da indenização de que trata este artigo, será fixado pelo Estado-Maior das Forças Armadas, conforme o modelo e o estado da arma.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, até a data da sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Justificação

A onda de violência que vem se avolumando em nosso país, fartamente noticiada, tem como uma de suas principais causas a facilidade de obtenção e uso de armas de fogo. O Estado não pode se eximir de seu dever de manter a segurança pública, reduzindo este perigo a um grau controlável.

Conforme o projeto que ora apresento, o uso de armas de fogo passa a ser objeto de estrito controle estatal, sendo permitido apenas em circunstâncias excepcionais.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1999. – Senador **Gerson Camata**.

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e de Constituição, Justiça, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 05-05-99

Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Brasília - DF



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 292, DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;



VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercerem a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

(Correspondente ao parágrafo único do art. 2º do texto aprovado no Senado Federal)

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de condições de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por estas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou

dependência destes, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

(Corresponde ao *caput* do art. 5º do texto originalmente aprovado no Senado Federal)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido em regulamento, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

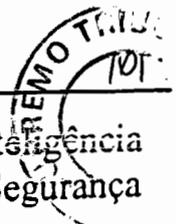
II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

(Corresponde ao inciso III do art. 6º do texto originalmente aprovado no Senado Federal)

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

(Corresponde ao inciso IV do art. 6º do texto originalmente aprovado no Senado Federal)



V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

(Corresponde ao inciso VI do art. 6º do texto originalmente aprovado no Senado Federal)

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

(Corresponde ao inciso IX do art. 6º do texto originalmente aprovado no Senado Federal)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do *caput* do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no art. 13, parágrafo único, desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas no *caput* deste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil; e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para

colecionadores, atiradores, caçadores e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade da arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;

V – à renovação de porte de arma de fogo;

VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º, e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º, nos limites do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

(Corresponde ao parágrafo único do art. 14 do Substitutivo da Câmara dos Deputados, atualizado)

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido



Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

(Corresponde ao inciso V do art. 12 do texto aprovado originalmente no Senado Federal)

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se a atividade comercial ou industrial, para efeito do *caput* deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

(Correspondente ao *caput* do art. 13 do texto originalmente aprovado no Senado Federal)

Art. 19. Nos crimes previstos no *caput* dos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

(Correspondente ao art. 20 do Substitutivo da Câmara dos Deputados, atualizado)

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

(Correspondente ao art. 21 do Substitutivo da Câmara dos Deputados, atualizado)

PREMIO T...
104
São

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 insuscetíveis de liberdade provisória.

(Correspondente ao art. 22 do Substitutivo da Câmara dos Deputados, atualizado)

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de um ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser

encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

(Corresponde ao art. 18 do texto originalmente aprovado no Senado Federal)

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de noventa dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

(Correspondente ao parágrafo único do art. 31 do Substitutivo da Câmara dos Deputados, atualizado)

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação

57
108
EMOT

PREMOTI
109

desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

(Correspondente ao parágrafo único do art. 34 do Substitutivo da Câmara dos Deputados, atualizado)

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

(Corresponde ao parágrafo único do art. 28 do texto originalmente aprovado no Senado Federal)

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto no *caput* deste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	RS
I – Registro de arma de fogo	300,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

Sala da Comissão,

, Presidente.

Amir Brey, Relator.



SUPREMO TI...
12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.555-A, DE 2003 (Do Senado Federal) PLS Nº 292/99

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, pela aprovação deste, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Arnaldo Faria de Sá e Pompeo de Mattos (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Alceu Collares, Mendes Ribeiro Filho, José Ivo Sartori, Jair Bolsonaro, Luiz Antônio Fleury, Edna Macedo, Onyx Lorenzoni, Zelinda Novaes e Bosco Costa (relator: DEP. LUIZ EDUARDO GREENHALGH).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO



- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:
 - parecer da relatora
 - 1º substitutivo oferecido pela relatora
 - complementação de voto
 - 2º substitutivo oferecido pela relatora
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - complementação de voto
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - Votos em separado
 - Declarações de voto

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar os portes de armas e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

REMO T. 3
113

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercerem a atividade;

IX – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. Os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido deverão fazer, no Comando do Exército, seu cadastro como atiradores, colecionadores ou caçadores.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de demonstrar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos, junto ao Sinarm:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal por infrações penais;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo somente após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar, à autoridade competente, a venda e a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por estas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º E vedada a comercialização de armas de fogo, acessórios e munições, entre pessoas físicas.

Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência destes, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que trata o art. 4º desta Lei deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 4 (quatro) anos, na conformidade do estabelecido em regulamento, com vistas a convalidar o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela autoridade competente.

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

- I – os integrantes das Forças Armadas;
- II – os integrantes de órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal;
- III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
- IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
- V – os integrantes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência;
- VI – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- VII – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VIII – os integrantes das guardas penitenciárias, quando em serviço;
- IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

REMO TI. 115 5

§1º As pessoas previstas nos incisos I, II e III terão direito de portar as armas mesmo fora de serviço, desde que estejam cadastradas no órgão competente na forma do regulamento.

§2º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas previstas no inciso VI serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.

§ 3º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada responderá pelo crime previsto no art. 10, parágrafo único, III, desta Lei, sem prejuízo de sanções administrativas e civis previstas em Lei, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto ou roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 4º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor pela sua guarda na forma desta Lei.

§ 5º As armas de fogo de colecionadores serão desprovidas de mecanismos de disparo, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 7º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de nacionais de países estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 8º A autorização federal para portar arma de fogo, de uso permitido, terá eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente comprovar, além das exigências previstas no art. 4º desta Lei, a sua efetiva necessidade, por exercício de atividade profissional de risco ou de comprovada ameaça à integridade física, a critério da Polícia Federal.

Parágrafo único. A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, em todo o território nacional, é de competência exclusiva da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

Art. 9º É instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I – ao registro de arma de fogo;
- II – à renovação de registro de arma de fogo;
- III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V – à renovação de porte de arma de fogo;
- VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades do Sinarm no âmbito do Departamento de Polícia Federal.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 10. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – omitir as cautelas necessárias para impedir que o menor de 18 (dezoito) anos ou portador de doença mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II – portar ou utilizar arma de brinquedo ou simulacro de arma ou artefato capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crime, sem prejuízo da pena referente ao delito cometido;

III – sendo proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada, deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato;

IV – fabricar, comercializar e importar armas de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir, observadas as exceções previstas no parágrafo único do art. 18 desta Lei.

Art. 11. Portar, deter, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e/ou contrariando determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime.

§ 2º São inafiançáveis os crimes previstos neste artigo.

Art. 12. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, equipamento de recarga ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de, a qualquer modo, induzir a erro autoridade policial, perito, membro do Ministério Público ou juiz;

II – possuir, deter, fabricar ou ~~empregar artefato explosivo ou incendiário~~, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

III – usar, portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou outro sinal de identificação raspado ou de qualquer forma adulterado;

IV – vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo;

V – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º São insuscetíveis de liberdade provisória, com ou sem fiança, os crimes previstos neste artigo.

Art. 13. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

§ 1º A pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso restrito ou proibido.

§ 2º São insuscetíveis de liberdade provisória, com ou sem fiança, os crimes previstos neste artigo.

Art. 14. A pena é aumentada da metade se os crimes previstos nos arts. 11, 12 e 13 desta Lei forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas no art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso proibido, restrito ou permitido será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

Art. 16. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 17. Armas de fogo, acessórios ou munições encontrados ou apreendidos sem registro ou sem autorização serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, à unidade mais próxima do Exército Brasileiro, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Nos casos excepcionais em que a arma de fogo, acessório ou munição não puderem ser encaminhados ao Exército Brasileiro para a destinação devida, a

critério do juiz, permanecerão sob a guarda da autoridade policial que presidiu a inquirição policial, até deliberação judicial.

Art. 18. É vedada a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 19. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso proibido ou restrito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 20. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do art. 6º desta Lei.

Art. 21. O regulamento desta Lei será expedido pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer o recadastramento geral ou parcial de todas as armas, inclusive das armas de fogo com certificados de registro já concedidos.

Art. 22. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 8º desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 23. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse.

Art. 24. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento.

Art. 25. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, as armas recebidas constarão de cadastro específico e mesmo após a elaboração de laudo pericial não serão destruídas, permanecendo acauteladas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 26. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o

transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 27. É obrigatório o uso de detectores de metais em locais fechados, onde haja grande fluxo de pessoas e, ainda, em eventos sociais, esportivos, culturais ou políticos, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas.

§ 1º O não-cumprimento deste dispositivo implicará em multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ficando estabelecido o prazo de 1 (um) ano da publicação desta Lei para a adequação do previsto neste dispositivo.

§ 2º As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque irregular de passageiros armados e utilizarão equipamentos de detecção de metais, fixos ou portáteis, nos terminais de embarque e no interior dos veículos.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

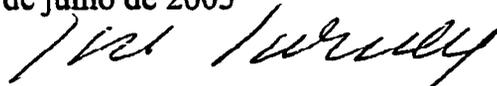
Art. 28. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

Art. 29. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de julho de 2003



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ANEXO
TABELA DE TAXAS

SITUAÇÃO	R\$
I - Registro de arma de fogo	300,00
II - Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
IV - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
V - Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	1.000,00

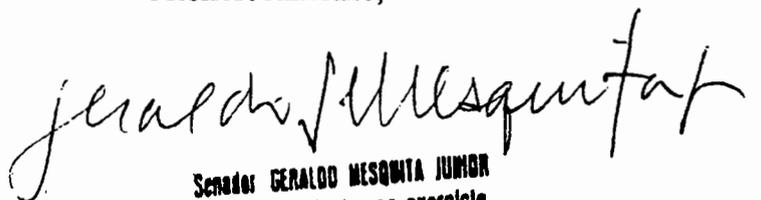
Ofício nº 1110 (SF)

Brasília, em 24 de julho de 2003.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 292, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências”.

Atenciosamente,



Senador GERALDO MESQUITA JUNIOR
Terceiro-Suplente, no exercício
da Primeira-Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 4.º e 5.º
RELATIVAMENTE AO ART. 36 DO PROJETO

– PROPOSTA –

Os arts. 4.º e 5.º deixam meridianamente claro que, apesar dos muitos requisitos e farta documentação e burocracia, será permitido aos cidadãos brasileiros maiores de 25 anos, com bons antecedentes:

- 1) *adquirir arma de fogo de uso permitido (art. 4.º); e*
- 2) *guardá-la em sua residência ou local de trabalho, desde que, nesta última hipótese, seja titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa (art. 5.º).*

No entanto, o art. 36 dispõe *in verbis*:

Art. 36 É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§1.º A eficácia do caput deste artigo dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005, observados o disposto no art. 49,

inciso XV, da Constituição Federal e a legislação pertinente.

§2.º Em caso de aprovação do referendo popular, o caput deste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ora, isto significa que, no caso do art. 36 ser aprovado e entrar em vigor, automaticamente torna-se-ão insubsistentes as disposições dos arts. 4.º e 5.º do Projeto. Ou seja, os cidadãos não mais poderão adquirir armas de fogo, nem tê-las sob a sua guarda, em seu domicílio ou local de trabalho, na forma acima indicada.

Porventura será justo que se prive os cidadãos brasileiros, que não sejam militares, policiais ou agentes de segurança, relacionados no art. 6.º, da oportunidade de se defenderem no interior de seus lares, quando violentados por assaltantes, seqüestradores ou ladrões?

Se a Constituição Federal, art. 5.º, inciso XI, declara que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador", está evidente a legitimação da defesa pessoal de quem tenha o seu domicílio violado. E como defender-se sem uma arma, nos termos autorizados pelos arts. 4.º e 5.º do Projeto?

Até onde esta norma jurídica, ao contrário de reduzir a violência, não irá favorecer a ação de marginais, nas cidades e na área rural?

Leve-se em conta, ainda, que tal medida é discriminatória, porque os ricos poderão contratar guardas armados das empresas de segurança privada, o que não será possível aos pobres e ao segmento majoritário da classe média.

Por fim, deve ser lembrado que o art. 5.º, caput, da Constituição, assegura "aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Ou seja, assegura o direito à legítima defesa, como consectário lógico, imediato e incontrastável.

Parece-me, assim, "data maxima venia", haver afronta, pelo art. 36, a duas garantias individuais constitucionais.

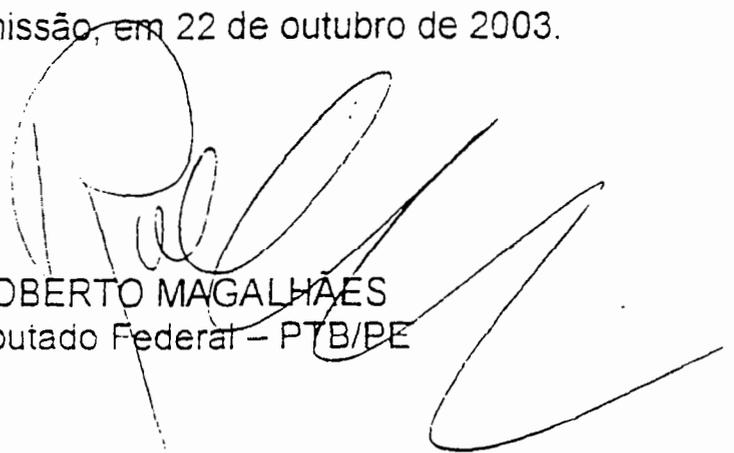
Isto posto, é a nossa sugestão ao eminente Relator, que o PL n.º 1.555/2003 seja desmembrado, passando o art. 36 – e seus dois parágrafos – a constituir um Projeto de Lei autônomo.

Com esta providência, o conteúdo principal do substitutivo ao PL n.º 1.555/2003 poderia ser aprovado sem tantos percalços na tramitação legislativa e, também, perante o Judiciário futuramente.

Além disso, estaria sanada a contradição, a meu juízo, de um Projeto de Lei prever em disposição geral, previamente, a revogação de matéria relevante disciplinada no seu contexto.

Tal proposta tem arrimo no art. 161, inciso III, do Regimento Interno, mediante destaque ou iniciativa do Relator, ouvido o Plenário da Comissão.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.



ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal - PTB/PE

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO MAGALHÃES

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, pretende alterar diversos dispositivos da Lei nº 9.437, de 1997, que instituiu entre nós o Sistema Nacional de Armas - SINARM. Para tanto, a norma projetada dá novo disciplinamento à matéria, prevendo novas regras sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo.

Na reunião de 14 de outubro último, o nobre Relator, Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH, apresentou a esta Comissão judicioso parecer, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VICENTE ARRUDA

SUSC
125

Apresentar voto em separado, contrário ao do eminente Relator, devo declarar que sou favorável, como de resto todo cidadão brasileiro, que aspira viver numa sociedade pacífica e ordeira, em que o Estado lhe assegure a incolumidade pessoal e de seu patrimônio, à lei que restrinja a concessão do registro e do porte de arma de fogo, punindo severamente aqueles que violarem seus preceitos.

Aliás, a este respeito, já existe a Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, de iniciativa do Poder Executivo, que instituiu o Sistema Nacional de Armas – SINARM – estabeleceu o registro obrigatório de arma de fogo e condicionou o porte à autorização prévia da autoridade competente e definiu como crimes os atos praticados em violação a seus preceitos.

Pela Lei 9.437/97, o registro de arma é nacional, mas o seu porte poderá também ser concedido pela autoridade estadual, restringindo-se, neste caso, sua validade aos limites de seu território. Com isto, preserva-se a autonomia dos Estados e sua responsabilidade pela segurança dos cidadãos domiciliados em seu território e se assegura uma melhor adequação da lei às condições locais, possibilitando, num país de vasta extensão territorial como o Brasil, maior rigor na sua aplicação.

Apesar de a Lei n.º 9.437/97 estar em pleno vigor e constituir um instrumento eficaz de controle do uso de armas de fogo, vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei n.º 1.555/03, originário do Senado Federal, com o objetivo de regulamentar a mesma matéria, digamo-lo francamente, para pior. Para começar, ele padece de vício insanável de inconstitucionalidade. É que todo projeto de lei que trate de matéria relativa à criação, modificação e extinção de cargo ou função de órgão da administração direta ou indireta é de iniciativa do Poder Executivo, nos precisos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "e" da Constituição Federal. Neste sentido, o art. 2º, incisos III, IV, IX, X e XI do projeto

153
124

outra novas atribuições ao Sinarm, órgão do Poder Executivo não previstas na Lei 9.437/97 que o instituiu. Ademais, o art. 4º estabelece condições não previstas na lei atual para concessão do registro e, o que é mais grave, limita, no art. 6º, sua competência para autorizar o porte de arma, ao estipular taxativamente quem pode obter porte de arma, ao contrário do que ocorre na legislação atual que estabelece apenas diretrizes gerais para a concessão do porte deixando à autoridade a competência para decidir, no caso concreto, sobre o deferimento ou não do porte de arma requerido.

Pode-se até admitir que as medidas preconizadas no Projeto de Lei irão aprimorar o texto da Lei n.º 9.437/97; podem até ser necessárias, mas só poderão ser implantadas através de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. É evidente que não se pode pretender combater a criminalidade e promover a segurança pública com base em lei inconstitucional, não sendo lícito ao legislador ordinário usurpar as prerrogativas constitucionais do Poder Executivo. Se este não toma a iniciativa de enviar projeto de lei, alterando a Lei 9.437/97, na parte que se refere à competência do Sinarm, com certeza é porque considera que este órgão atua com eficiência no controle do uso de arma de fogo, com as atribuições atuais.

Não se exauzem aí as inconstitucionalidades do Projeto.

Ao estabelecer o registro e a concessão do porte de armas como atos privativos da Polícia Federal, revogando o § 1º do art. 7º da Lei 9.437/97, o Projeto de Lei n.º 1.555/03 violou o princípio federativo, pois retirou dos Estados o direito e a responsabilidade de preservar a ordem pública e a segurança das pessoas que vivem em seu território, como preceitua o art. 144 da Constituição Federal.

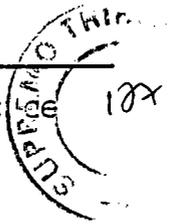
Com efeito, a segurança pública é uma responsabilidade compartilhada entre a União e os Estados, sendo atribuída à primeira apenas a

competência exclusiva de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, lex vi do art. 21, inciso VI, da Constituição Federal.

Por outro lado, a competência exclusiva da Polícia Federal para conceder certificado e registro e porte de arma de fogo transforma, necessariamente os crimes capitulados no projeto de lei em crimes federais. Com os novos poderes de que será investida, poderá a Polícia Federal, ao tomar conhecimento de que determinada pessoa ou grupo de pessoas estaria portando arma ilegalmente, efetuar prisão e instaurar o inquérito policial, cassando a ação penal à jurisdição da Justiça Federal, ao arripio da Justiça Estadual. A instituição do monopólio da União na concessão do registro e do porte de arma de fogo reproduz, "mutatis mutandi" as tentativas, tantas vezes frustradas, de federalizar os crimes contra os direitos humanos, sob a alegação de que as Justiças Estaduais não punem com o necessário rigor a prática de tais crimes. Se aprovado o presente Projeto de Lei, a Polícia Federal passará a agir ao arripio das autoridades estaduais em conflitos locais e comuns, em que haja uso de arma de fogo. Como não dispõe de equipamentos e nem pessoal para fiscalizar o cumprimento da lei, em todo o vasto território do país, sua ação se limitará a intervir em situações que julgar conveniente, como, por exemplo, nas invasões de terra, em que os invasores aleguem que os fazendeiros estão portando arma que fogo.

Não pode prosperar, a toda evidência, esta tentativa de enfraquecer a forma federativa, mediante o fortalecimento excessivo do poder da União em detrimento do direito dos Estados de preservar a ordem pública nos limites de seu território, como lhes assegura o art. 144 da Constituição Federal, bem como de julgar os autores de crimes nele cometidos.

Ao instituir o referendo como condição para vigência do dispositivo de lei contido no seu art. 36, o Projeto violou o disposto no art. 49, inciso XV, da Constituição Federal, que estabelece que compete exclusivamente ao Congresso Nacional autorizar a realização de referendo. Por conseguinte, a



autorização para que se realize o referendo far-se-á por Decreto Legislativo, que é o instrumento próprio para regular as matérias de competência do Poder Legislativo, sem sanção do Presidente da República, conforme preceitua o art. 109, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não pode, pois, um projeto de lei, que regula matéria de competência do Poder Legislativo com sanção do Presidente da República, autorizar a realização de referendo. E o que se decreta da Lei n.º 9.709, de 1998, que regula o disposto nos incisos I, II, III do art. 14 da Constituição Federal ao preceituar em seu art. 3º que o referendo será convocado mediante Decreto Legislativo por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das casas do Congresso Nacional, e não através de lei ordinária, como ora se pretende. A propósito, seria atentar contra a lógica admitir-se que a vigência de uma lei ficasse condicionada ao referendo, já que se presume que ao editá-la, o legislador esteja atendendo a necessidade imperiosa de regular situações ou interesses de relevância nacional.

De qualquer maneira, estando a lei sujeita à sanção ou ao veto, a autorização do referendo passaria a ser, em última análise, do Presidente da República, o que não é admissível, por força do que prescreve o art. 49, inciso XV da Constituição Federal.

Além das inconstitucionalidades apontadas, também padece o Projeto de vício de injuridicidade, quiçá de inconstitucionalidade, ao considerar inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória alguns dos crimes nele previstos.

Ora, os princípios constitucionais que protegem a liberdade e a presunção de inocência e que também se acham insculpidos no Código de Processo Penal, impedem que o legislador ordinário, ao tipificar determinados crimes que não os previstos nos incisos XLII, XLIII e XLIV do art. 5º da Constituição Federal, como inafiançáveis e não sujeitos à liberdade provisória.

Com efeito, a regra ínsita na Carta Magna e no Código de Processo Penal é a de o réu defender-se em liberdade, sendo-lhe assegurado o direito de prestar fiança ou de obter a liberdade provisória, mesmo no caso de prisão em flagrante, desde que não ocorram as hipóteses previstas para a decretação da prisão preventiva que, sabemos, é imposta não em razão do crime, mas com o objetivo de assegurar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal (arts. 310 e seu parágrafo e 322 do C.P.P.).

A Constituição indica taxativamente os crimes que ela ou a lei consideram inafiançáveis, sendo vedado, por conseguinte, ao legislador ordinário qualificar qualquer outro crime como inafiançável, pois a fiança é concedida ou não de acordo com o interesse da boa aplicação da lei penal. Em outras palavras: todo crime é afiançável, mas a lei poderá estabelecer casos em que ela não deva ser deferida, como se depreende do art. 322 do C.P.P., mas esta é uma regra geral aplicável a todo crime, não se conectando na lei penal hipótese em que a um determinado delito seja imputada, como uma espécie de pena especial, a proibição de fiança ou de liberdade provisória, a não ser naqueles crimes em que haja a previsão constitucional antes referida.

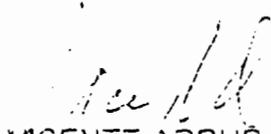
Por último, mas não menos importante, o art. 14 da lei n.º 9.437, de 1997, determinou que armas de fogo encontradas sem registro ou sem autorização seriam apreendidas e recolhidas ao Ministério do Exército. O Projeto de Lei possui dispositivos visando os mesmos objetivos. Mas, apesar de a lei atual estar em vigor há mais de seis anos, não se tem notícia de apreensão de armas, muito embora a imensa maioria delas não tenha nenhum registro. Neste ponto, fica ressaltada a flagrante inutilidade da elaboração de nova lei, tratando do tema. A legislação atual é suficiente e, reafirma-se, mais bem feita do que o substitutivo que se quer aprovar.

A exacerbação de penas preconizada pelo substitutivo somente pode atemorizar o cidadão comum, pacífico, que não comete infração

penal, mas que possua arma de fogo. Entretanto, tal medida é de nenhum efeito prático em relação ao crime organizado ou ao delinqüente contumaz. Não se pode vender à sociedade a ilusão de que com a nova lei a criminalidade ficará inibida, em face do rigor nela contido.

Em face do exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuriosidade e má técnica legislativa do Substitutivo oferecido pelo Ilustre Relator e, no mérito, sou pela sua rejeição.

Sala das Comissões, 21 de Outubro de 2003


VICENTE ARRUDA
Deo. Federal

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO

1. Quanto à constitucionalidade:
 - 1.1 Inconstitucionalidade Formal:

O Projeto de Lei 1555/2003 busca regular o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, além de dispor sobre o Sinarm. Em seu artigo 29, revoga expressamente a Lei 9437/1997 (art. 37 do Substitutivo do Relator da CCJR).

O Projeto de Lei visa a atender aos anseios sociais no tocante à segurança pública, tendo como diretriz fundamental o endurecimento das penas dos crimes relacionados ao porte de armas e um maior controle e fiscalização do uso, comércio e fabricação das armas de fogo.



Primeiramente, há de se ressaltar a inconstitucionalidade do referido projeto, por vício formal de iniciativa, uma vez que, ao revogar a lei de criação do Sinarm, manter sua estrutura e lhe acrescentar atribuições, invade competência privativa de iniciativa das leis do Presidente da República, conforme preceitua o art. 61, §1º, II, e da CF/88. Viola, outrossim, o princípio da separação dos poderes, preceituado no art. 2º da Magna Carta.

Conforme esclarecem Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, "na competência privativa do Presidente da República para iniciar o processo legislativo está a de determinar a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública"¹. A proposição citada incide em duas incoerências que lhe fulminam a constitucionalidade. A primeira delas é a revogação da Lei 9437/1997, que cria o Sinarm (Sistema Nacional de Armas). O Sinarm é órgão do Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal; desta forma, não poderia ser extinto e nem recriado por lei sem a iniciativa do Presidente da República.

O outro vício, decorrência natural do primeiro, constitui-se na outorga de novas atribuições ao Sinarm, usurpando, também, a atribuição privativa do Presidente da República, de remeter Projeto de Lei ao Legislativo, propondo, conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade, alteração nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo. Os mesmos autores já mencionados esclarecem: "À evidência, quem cria um órgão, um Ministério, deve estabelecer sua estrutura, assim como suas atribuições..."². De fato, no art. 2º, incisos III, IV, parte final, VIII, IX, a proposição acrescenta atribuições ao Sinarm, incidindo em inconstitucionalidade formal. No Substitutivo do Relator na CCJR, além dos acréscimos mencionados, há ainda a inserção de novas atribuições no art. X e no art. XI.

¹BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, vol. 4, tomo I, Ed. Saraiva, 2002, pág. 462-463.

²Idem, pág. 470.

159
139

Os argumentos do Relator Luiz Eduardo Greenhalgh, que repelem a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, não prosperam. A primeira tese levantada é que, não obstante ampliar a matéria e emprestar-lhe melhor sistematização, a proposição repete muito dos dispositivos elencados na Lei 9437/97, não inovando e nem criando nova atribuição. O Relator chega a elencar diversos artigos que alteram a Lei 9437/97, interferindo nas atribuições do Ministério da Justiça.

A alegação, de que os acréscimos e sugestões são de pouca relevância, não é suficiente para afastar a incidência da norma constitucional, que confere a iniciativa ao Executivo para dispor sobre a atribuição de seus próprios órgãos. É inegável que o Sinarm, se prosperar o Projeto de Lei, terá de se adequar às novas atribuições expressas, como cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal; cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercerem a atividade; cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante; expedir as autorizações de porte de armas de fogo para os órgãos públicos previstos no art. 7º (do Substitutivo do Relator da CCJR); informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de portes de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta; além do cadastro relativo às alterações de propriedade, extravio das armas de fogo, decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Ainda que os acréscimos sejam úteis e aperfeiçoem o Sinarm, sem causar profunda alteração, o fato é que a iniciativa reservada do Executivo deve ser preservada, sob pena de cancelarmos a interferência de um Poder sobre

1102
133

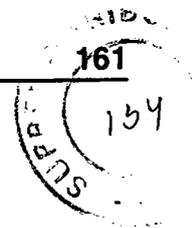
outro. Imagine-se um Projeto de Lei do Executivo visando a fazer pequenas alterações e aperfeiçoamentos nas atribuições da Mesa da Câmara dos Deputados. Não é concebível!!! O STF sempre considerou vício grave de inconstitucionalidade o desrespeito à iniciativa reservada de lei. Tanto é assim, que nem a sanção do Poder Executivo ao Projeto de Lei é capaz de convalidar vício desta monta.

O outro argumento relativo à alteração da redação do dispositivo constitucional realizada pela Emenda Constitucional 32, que eliminou o termo "atribuições", também não pode prosperar, visto que a doutrina constitucional, citada inclusive no início deste voto, não vê alteração no sentido do texto. Quem tem a iniciativa reservada para criar e extinguir, tem também para dispor sobre as atribuições de seus próprios órgãos. Ademais, o próprio Relator admite que a vedação da iniciativa parlamentar para atribuir novos encargos a órgãos do Executivo continua existindo, a partir de uma interpretação teleológica.

Assim sendo, o Projeto de Lei 1555/2003, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e o Substitutivo do Relator da CCJR, sofrem de vício de inconstitucionalidade formal insanável, que deve ensejar parecer terminativo da CCJR nesse sentido, findando o processo legislativo viciado. Não se pode tornar o inconstitucional em constitucional ao sabor das conveniências do momento. O imperioso dever de zelar pelos princípios constitucionais, alicerces da nossa Democracia, é o farol que deve guiar os membros da CCJR no cumprimento de seu dever.

Para melhor visualização da inconstitucionalidade formal, no que concerne ao estabelecimento de novas atribuições ao Sinarm, ao final, em anexo, encontra-se quadro comparativo da Lei n.º 9.437/97 com o Projeto de Lei n.º 1555/03, o Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e o Substitutivo do Relator da CCJR.

1.2 Inconstitucionalidade Material: Limitação à Liberdade Provisória.



O instituto da liberdade provisória está intimamente relacionado com o princípio constitucional da presunção de inocência. Por este princípio, entende-se que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Verifica-se que, no anseio legítimo de atender ao clamor popular por mais segurança pública, o legislador tem endurecido penas e limitado a liberdade do juiz para concessão da liberdade provisória, mitigando a presunção de inocência. É exatamente o que ocorreu com os crimes hediondos e equiparados (de acordo com o art. 2º, II, segunda parte da Lei 8072/90), com o crime organizado, nos casos em que os agentes tiverem tido intensa e efetiva participação na organização (em conformidade com o art. 7º, da Lei 9034/95) e com o crime de lavagem de dinheiro (art. 3º da Lei 9613/98).

Este posicionamento do legislador tem ocasionado algumas distorções em nosso sistema processual penal. O primeiro deles é ressaltado por Guilherme de Souza Nucci, ao afirmar que "Se o indivíduo é preso em flagrante, acusado de crime hediondo, por exemplo, não poderá receber o benefício da liberdade provisória, mesmo que seja primário, de bons antecedentes e não ofereça maiores riscos à sociedade, mas se conseguir fugir do local do crime, apresentando-se depois à polícia, sem a lavratura do flagrante, poderá ficar em liberdade durante todo o processo, pelo mesmo crime hediondo, pois o juiz não está obrigado a decretar a prisão preventiva."³

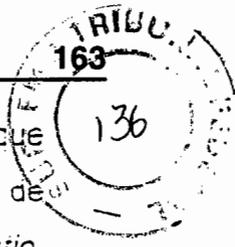
Ora, mesmo em se tratando de crimes graves, é de todo conveniente que o juiz possa avaliar no caso concreto a necessidade, ou não, da prisão preventiva. O caput do art. 312 do CPP elenca, de forma bastante ampla, as

³NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, pág. 507.

hipóteses em que o juiz deve decretar a prisão preventiva. São elas: garantia da ordem pública (em que o juiz avalia a gravidade da infração e a repercussão social), da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal (nas hipóteses em que o Réu esteja ameaçando testemunhas, prejudicando a coleta de provas), ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Verificamos que os artigos 15 e 16 do Substitutivo do Relator da CCJR (art. 11 do Projeto de Lei 1555/2003) estabelecem como inafiançáveis os crimes relacionados com o porte de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, ressalvando a hipótese de a arma estar registrada no nome do agente, e o crime de disparo de arma de fogo. Note-se que, antes da Lei 9437/97, as ~~condutas~~ típicas elencadas no art. 15 eram consideradas tão somente contravenções penais.

A primeira crítica que se faz é à reunião, num mesmo tipo penal, de uma variedade de condutas criminosas de gravidade e repercussão social bastante distintas, o que pode causar situações de flagrante injustiça no ato de aplicação da lei. A segunda crítica é que de nada adianta considerar tais crimes inafiançáveis, **uma vez que o juiz sempre poderá conceder a liberdade provisória sem fiança**, o que é até melhor para o Réu, por força do parágrafo único do art. 310 do CPP, que autoriza a autoridade judiciária a liberar o indiciado preso em flagrante, sempre que não ocorrer nenhuma das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. E é bom que assim seja, pois o ato de deter, transportar uma arma legal de forma irregular não demonstra, por si só, que o indiciado ou réu é um criminoso perigoso, uma ameaça à sociedade e que mereça permanecer preso durante todo o julgamento. Cabe ao juiz verificar a real situação no caso concreto e avaliar se o direito fundamental da presunção de inocência e da liberdade deve ceder, diante da necessidade de se proteger a sociedade de indivíduos que representam verdadeiro perigo à convivência social. Note-se que todos os crimes praticados no art. 15 (do Substitutivo) não envolvem violência ou grave ameaça, a justificar a prisão do acusado.



É necessário ter em vista o princípio da intervenção mínima, que deve nortear o legislador na elaboração das leis penais. Tal princípio, na lição de Cézar Roberto Bitencourt, estabelece que "o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade".⁴ Explica-se este cuidado em virtude de a sanção penal implicar num verdadeiro perigo à existência social do condenado, podendo provocar um dano ainda maior à sociedade, ao se marginalizar o indivíduo. O endurecimento da pena e a restrição à liberdade provisória relacionados ao porte de arma de uso permitido, ao buscar satisfazer o desejo social por maior rigor criminal, pode desembocar em um agravamento do quadro social de segurança pública, ao impor pena privativa de liberdade a indivíduos de pouca periculosidade, que terão suas vidas desestruturadas e afetadas para sempre pelos efeitos nocivos do confinamento.

Note-se que a pena do art. 15 e artigos correlatos nas demais proposições apensadas é idêntica à pena da lesão corporal grave (art. 129, §1º Código Penal) e a pena do art. 13 (posse ilegal de arma no Substitutivo do Relator da CCJR) é maior que o da lesão corporal leve, o que **viola inequivocamente o princípio da razoabilidade**, pois pune com maior rigor condutas de menor dano social. Com relação às penas do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, o Substitutivo do Relator da CCJR apenas alterou a pena de reclusão para detenção, mas manteve o agravamento das penas superior ao delito de lesão corporal leve.

Também não se justifica a proibição de liberdade provisória com ou sem fiança para as condutas previstas no art. 17 do Substitutivo do Relator da CCJR. Trata-se do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

⁴BITENCOURT, Cézar Roberto. Código Penal Comentado, Saraiva, pág. 3.



Imaginemos a hipótese de um policial civil adquirir arma de fogo de uso restrito de forma irregular. Existem certos tipos de armas de uso restrito que a polícia federal pode usar e a polícia civil não pode. Ou ainda o policial militar que viaja para outro estado de férias e leva a sua arma. Existem limitações regulamentares para o policial militar portar arma de fogo em outro Estado da Federação. Poderíamos pensar ainda no policial militar aposentado que continua portando arma de fogo de uso restrito, descumprindo determinação regulamentar. Nenhuma dessas hipóteses, em princípio, justificam a eliminação da liberdade provisória com ou sem fiança apenas pelo fato de a arma ser de uso restrito ou proibido.

A natureza jurídica dos crimes de porte de arma de fogo e correlatos difere radicalmente da natureza jurídica dos crimes hediondos. Para **Damásio E. De Jesus**, "Os delitos de porte de arma e figuras correlatas são crimes de lesão porque o infrator, com sua conduta, reduz o nível de segurança coletiva exigido pelo legislador, atingindo a objetividade jurídica concernente à incolumidade pública. E são crimes de mera conduta porque basta à sua existência a demonstração da realização do comportamento típico, sem necessidade de prova de que o risco atingiu, de maneira séria e efetiva, determinada pessoa."⁵ Isto é, são delitos que se consubstanciam com o simples fato de reduzir a segurança pública ou coletiva, não implicando lesão ou ameaça de lesão à vida, à integridade corporal, à propriedade. São delitos que apenas aumentam o risco de cometimento de outros crimes, mas em si mesmos apenas reduzem a segurança pública.

A reprovabilidade social dessas condutas não pode ser razoavelmente equiparada com aquelas condutas que efetivamente lesam a vida, a saúde, o patrimônio, a integridade física das pessoas. O assaitante, o homicida podem fazer jus à liberdade provisória sem fiança, mas o indivíduo que portou (ou possui)

⁵JESUS, Damásio E. CRIMES DE PORTE DE ARMA DE FOGO E ASSEMELHADOS, 3ª ed., Saraiva, pag.14.

PREMIO TRIBUNAL 165
136

arma de fogo de uso restrito, infringindo alguma exigência regulamentar, se preso em flagrante, não terá direito à liberdade provisória sem fiança nos termos da proposição. Note-se que os tipos penais criados são normas penais em branco, isto é, que dependem de complementação de outras leis e regulamentos, o que colabora mais ainda para ampliar as possibilidades de incriminação das condutas descritas no tipo.

O artigo 17 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), do Substitutivo do Relator, descreve tipos penais alternativos de grande amplitude, que abrangem condutas criminosas de distinta gravidade, repetindo o mesmo equívoco do art. 12 do Projeto de Lei 1555/2003. Não se deve equiparar, por exemplo, a conduta de quem possui munição de uso proibido ou restrito de forma irregular e de quem suprime ou altera marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato (o que já denota o desígnio criminoso).

Desta forma, a proposição fere o princípio da proporcionalidade, ao eliminar a possibilidade de concessão de liberdade provisória sem fiança para acusados ou indiciados por crimes que não chegam a lesar objetivamente a vida, a saúde, a integridade física, a propriedade, não expondo esses bens jurídicos sequer a perigo concreto de lesão. Por outro lado, desvirtua o nosso sistema processual penal, ao retirar do juiz a possibilidade de avaliar a necessidade ou não da prisão cautelar, que, segundo o nosso sistema de liberdades constitucionais, deve evidentemente ser uma medida de caráter excepcional, em homenagem ao princípio da presunção de inocência e ao devido processo legal. E por último, a proposição gera profunda injustiça e distorção em nosso sistema penal como um todo, uma vez que acusados ou indiciados por crimes de natureza muito mais grave, como o homicídio, poderão fazer jus à liberdade provisória sem fiança.

No Estado Democrático de Direito, a prisão cautelar deve ser a exceção e a liberdade provisória a regra. Se considerarmos que nossas cadeias públicas estão lotadas e se constituem em verdadeiras escolas do crime, é

prejudicial à sociedade prender indivíduos por condutas de menor gravidade, sem levar em conta a sua real periculosidade e o grau de participação no crime. Não podemos nos esquecer da regra do art. 29 do CP, que afirma: "Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Isto significa que o partícipe do crime responde penalmente pelo mesmo tipo penal do autor. Havendo a proibição em abstrato da concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, o juiz não poderá avaliar a efetiva periculosidade daquele sujeito que teve uma participação menor no delito, tendo de negar a liberdade provisória no caso de prisão em flagrante. Assim agindo, o legislador colabora para aumentar a população carcerária, desestruturar famílias e formar novos criminosos, justamente o objetivo contrário daquilo a que se propôs.

1.3 Convocação de Referendo – Inconstitucionalidade e Ilegalidade.

O art. 36, §1º, do Substitutivo do Relator da CCJR (art. 28, parágrafo único do Projeto original) condiciona a vigência da proibição da comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional à aprovação de referendo popular. Este dispositivo padece de inconstitucionalidade, uma vez que o Congresso Nacional não tem a iniciativa de referendo, mas a competência para a decisão da realização ou não do referendo, conforme o art. 49, XV da CF/88. Não é outra a lição de Adrian Sgarbi: "Portanto, infere-se que quem convoca age por ato de iniciativa que se pretende própria desde o início. Já quem autoriza, autoriza algo que foi apresentado, solicitado, pedido. ... Como se pode perceber, a Constituição não se distancia, e nem se poderia distanciar, do sentido de que quem autoriza, por certo, autoriza que se faça algo ou alguma coisa por proposição, pedido de alguém. Além e ainda, mantém o sentido de que quem convoca o faz por ato próprio sem a necessidade de provocação."³

³SGARBI, Adrian. O REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO REFERENDO POPULAR BRASILEIRO E SUA ESPECIFICAÇÃO. Revista dos Tribunais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, Ano 7, n. 27, p. 113.

Ora, a Lei 9709/1998, em seu art.2º, dispôs que tanto o plebiscito como o referendo são decorrentes de convocação, o que afronta claramente o dispositivo constitucional citado. Inere-se da regra constitucional que o referendo deve ser solicitado ao Congresso Nacional, que poderá autorizá-lo ou não. Entretanto, a Constituição não estabelece os legitimados para a solicitação do referendo. Segundo Adrian Sgarbi "estas iniciativas serão encaminhadas ao Presidente do Congresso Nacional, pois é no plano das Casas conjuntas que a autorização de referendo deverá ser votada, e, portanto, decidida". O autor citado admite, entretanto, a iniciativa do Presidente da República, dos deputados e senadores e ainda dos cidadãos (uso analógico do art.61 §2º da CF/88), mesmo reconhecendo que não há dispositivo constitucional regulando expressamente a iniciativa de referendo e sugerindo a edição de lei ordinária para disciplinar de forma adequada a matéria.

Do exposto, verifica-se que não cabe a uma lei aprovada pelo Congresso Nacional convocar referendo.

Não obstante a Lei 9709/98 dispor-se a regulamentar o instituto, o que fez de fato foi incidir em inconstitucionalidade, sem dar solução clara à questão dos legitimados ativos. O seu art.3º incide em manifesto equívoco, ao estabelecer que o referendo será **convocado** mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional. Assim sendo, concordamos com Adrian Sgarbi, no sentido de que o texto constitucional faz diferença entre iniciativa de referendo e competência para decisão da realização ou não de referendo. Entretanto, distanciamos-nos da opinião do referido autor, ao defendermos que, enquanto não houver uma lei estipulando os legitimados ativos a provocarem o Congresso Nacional, fica prejudicada a eficácia do instituto.

¹Idem, p.114

16711
STF
40

É até uma ironia invocar Peter Haberle, como faz o Relator Substitutivo da CCJR, para defender a constitucionalidade da Lei 9709/98. Peter Haberle invoca na Hermenêutica Constitucional ao defender uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, exortando que os destinatários da norma constitucional também a interpretem e façam valer os seus direitos. O mérito de sua teoria está em ultrapassar o monopólio dos intérpretes tradicionais da Constituição (membros do Judiciário, Executivo, Legislativo). A Lei regulamentadora do referendo na verdade é frustrante em relação às possibilidades do princípio da soberania popular, uma vez que limita aos membros do Congresso Nacional a conveniência de submeter, ou não, um ato legislativo à votação popular. Foca por não estender esta iniciativa a outros órgãos do Poder Público, à iniciativa popular, às organizações da sociedade civil. Se a última palavra cabe sempre ao Congresso Nacional no tocante à autorização do referendo, seria mais do que desejável, do ponto de vista do pluralismo democrático, que fosse ampliado o elenco de legitimados ativos a proporem a consulta popular.

Contudo, em se admitindo a constitucionalidade da Lei 9709/98, ainda assim o referendo não deveria ser convocado ou autorizado por lei, visto que tanto a Constituição Federal em seu art. 49, XV, como a referida Lei, em seu art. 3º, deixam claro que o instrumento legislativo adequado é o **decreto legislativo**. A Lei regulamentadora exige ainda um terço no mínimo de deputados ou senadores para dar início à tramitação do referido decreto. Em conclusão, nem a forma legislativa adequada, nem a iniciativa específica, foram observadas pela proposição. Assim, o §1º do art. 36 do Substitutivo do Relator da CCJR ao convocar referendo, incide em vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

1.4- Proibição de comercialização de arma de fogo e munição e infração ao art. 5º, caput, da CF/88.

Na teoria contratualista de Hobbes, os indivíduos fazem um pacto social para saírem do estado de natureza, em que o homem é o lobo do homem, e formarem a sociedade civil, entregando seus direitos e liberdades ao Soberano, para que este garanta o direito natural à vida. Considerado teórico do absolutismo, Hobbes foi um dos primeiros a estabelecer o fundamento de legitimidade do poder estatal, da soberania no homem, na razão e não em fundamentos divinos. Firmado o pacto, só poderia ser desfeito caso o Soberano não conseguisse cumprir a contento sua missão de preservar a vida dos súditos.

A situação hoje vivida pela sociedade brasileira, em termos de segurança pública, é justamente aquela que autorizaria os súditos a se rebelarem contra o Soberano. O que estamos vendo é a incapacidade do Poder Público de garantir a vida dos cidadãos. O aparelho estatal tem se demonstrado completamente ineficaz na garantia da vida, da segurança. Outras vezes, é o próprio Estado quem desrespeita estes bens jurídicos fundamentais, através da atuação distorcida e criminosa de alguns agentes dos órgãos envolvidos na persecução penal. Desta forma, é sob este cenário que devemos avaliar a proibição da comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional.

Não é possível que, em nome da segurança pública, o Estado simplesmente proíba a posse de armas para os cidadãos de bem, submetidos aos riscos da violência no dia-a-dia e esquecidos pelo Poder Público. Seja em áreas rurais isoladas, seja nos grandes centros urbanos, o cidadão vive em situação de legítima defesa permanente, tendo o seu bem jurídico mais precioso, a vida, ameaçado a todo momento. É a vida que está sendo ameaçada, quando o Poder Público decide desarmar os homens de bem, deixando-os nas mãos dos criminosos. Se houvesse Estado eficiente, capaz de assegurar a segurança pública, sem dúvida não haveria razão para a autorização de posse ou porte de armas. Entretanto, não sendo esta a realidade em que vivemos, a proposição ora em trâmite viola o caput do art. 5º da CF/88, ao se opor ao direito de legítima defesa da vida.

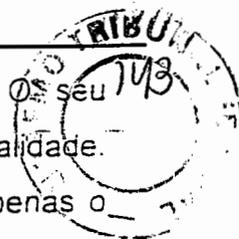
É evidente que o criminoso não requer porte de arma. O seu armamento vem por vias escusas, totalmente à margem do marco da legalidade. O endurecimento da concessão da posse e do porte de arma atinge apenas o cidadão comum, aquele preocupado com a segurança da sua casa e da sua família, do seu escritório, da sua empresa ou da sua loja. A consequência prática do disposto no art. 36 do Substitutivo do Relator da CCJR é o desarmamento do cidadão e o incentivo à atuação criminosa, visto que o infrator poderá agir sem receio de encontrar eventual vítima armada, que poderia oferecer alguma resistência, ainda que desesperada.

Em suma, a proscrição das armas atinge o direito mais fundamental do cidadão, que é o direito de defender sua própria vida, a legítima defesa, em face de um Estado completamente ineficiente na garantia elementar da segurança pública.

2.0- Técnica Legislativa: Cláusula Revogatória expressa e adequação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei 8069/90 tipifica em seu art. 242 o crime de vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente arma, munição ou explosivo, cominando pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa. O Projeto de Lei 1555/2003 prevê em seu art. 12, §1º, IV idêntico tipo penal, cominando pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa, adequando tacitamente o Estatuto da Criança e do Adolescente aos novos rigores legais. Igualmente o Substitutivo do Relator da CCJR prevê o mesmo tipo penal em seu art. 17, §1º, V.

Apenas para homenagear a boa técnica legislativa seria adequado, ao final da proposição, estabelecer cláusula de revogação expressa, relativa ao art. 242 da Lei 8069/90, em conformidade com o art. 9º da Lei Complementar 95/1998.



Outra solução seria eliminar o art. 12, §1º, IV e determinar expressamente, em um novo artigo, a alteração das penas previstas no art. 242 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ex: Art. X. O art. 242 da Lei 8069/90 passa a vigorar com a seguinte redação: Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente arma de fogo, acessório, munição ou explosivo: Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis anos) e multa.

3. Mérito

É inegável que a sociedade brasileira deseja maior segurança. É necessário que tenhamos a coragem de adotar medidas legais que contribuam efetivamente para a concretização de tal desejo.

Um dos maiores pacifistas da história, Mahatma Ghandi, disse: “Entre os muitos erros do domínio britânico na Índia, a história irá considerar o ato de privar uma nação inteira de armas como o pior”.

Como se pode ver, nem um dos maiores líderes que o mundo já conheceu defendia a restrição total de armas. Na verdade, o cidadão honesto pode ter uma arma, quer na sua residência, quer no seu local de trabalho.

Não há nenhuma relação entre a venda e porte de armas e aumento ou diminuição de violência. Apenas para citar alguns dados, em 1994, em São Paulo, foram registradas 42.090 armas. No mesmo ano, foram emitidos 69.136 portes de armas. Nos anos posteriores, com a modificação da lei e a introdução do Sinarm, com a maior dificuldade para compra e aquisição de armas, houve uma queda progressiva, até que, em 1998, tivemos 6.714 registros de armas e 2.115 portes de arma emitidos. Ora, se fosse verdade que com a proibição de venda e restrições nos portes de armas teríamos a diminuição da violência, por certo haveria

ocorrido uma diminuição no número de roubos praticados com armas de fogo e também no número de homicídios em São Paulo.

O que aconteceu foi exatamente o contrário. Os homicídios atingiram 756 pessoas em São Paulo somente em dezembro de 1998, e o número de roubos em São Paulo chegou, no 2º semestre de 1998, a 51.131 ocorrências.

Ao contrário do que se diz, o aumento da criminalidade não está ligado nem à questão da venda de armas, nem à questão dos portes de armas. É verdade que alguns alegam que a maior parte dos homicídios praticados no Brasil são realizados com o emprego de armas de fogo. Esta estatística, que é apresentada pelos defensores da proibição total de venda de armas, não leva em consideração se as armas utilizadas na prática desses delitos foram armas compradas em loja, devidamente registradas, ou se são armas contrabandeadas ou objeto de ilícitos, obtidas através de crimes.

Na realidade sabemos que bandido não compra arma em loja. A grande fonte de armas para a prática de crimes no Brasil vem do contrabando e da venda ilegal, e também, muitas vezes, de ações criminosas que tomam armas daqueles que não estão devidamente preparados para usá-las ou portá-las. Portanto, não será através da proibição da venda de armas ou da diminuição dos portes de armas que iremos diminuir a criminalidade no nosso País.

Dizem aqueles que defendem a proibição da venda de armas que outros países adotaram o sistema e isso deu bons resultados. Não é verdade. Desde a proibição da venda e do porte da arma na Inglaterra, por exemplo, tivemos um aumento de 117% de crimes violentos nos últimos 5 anos. Na Austrália, apesar do programa de desarmamento, houve um

aumento de 39% no número de roubos a mão armada entre 1996 e 1997. No mesmo período, tivemos agressões com armas subindo 28%. No Canadá, um dos primeiros países a adotar esse sistema, desde 1978, o índice de crimes violentos já subira 89% em 91. Portanto, não existem argumentos que possam levar à conclusão de que simplesmente com a proibição de compra e venda de armas e também com a proibição do porte de armas teremos a redução da violência. Ao contrário, os números mostram que não é isso que acontece.

Nos últimos 4 anos, a venda legal de armas no país caiu 80% e o número de portes concedidos em SP recuou 97%, mas ao mesmo tempo, os índices de violência cresceram de forma absurda. Não existe relação entre a quantidade de armas e o número de homicídios. No Rio Grande do Sul, 16% da população possuem armas e o índice de homicídios é de 15 por 100.000 pessoas. No Rio de Janeiro, apenas 5% declaram possuir armas e o número de homicídios é de 59,9 por 100.000 habitantes. Aqui vale a comparação. Nos Estados Unidos, 39% da população adulta tem armas. Em 97, ocorreram 6,8 homicídios para cada 100.000 habitantes, o índice mais baixo desde 1962.

Portanto, seria na verdade uma verdadeira medida não contra, mas a favor da violência e da criminalidade a proibição da venda legal de armas. Isto porque daria aos marginais a certeza de que poderiam entrar em casas, em fazendas, poderiam abordar os transeuntes e aqueles que estivessem dentro de seus carros livremente, pois teriam certeza de que o cidadão estaria desarmado. Os meliantes que não compram armas em loja, e sim através de contrabando, ou seja, ilegalmente, estariam em superioridade total em relação aos cidadãos honestos.

TRIBUNAL
973
148

4. Conclusão

Diante do exposto, face à atribuição inarredável da CCJR em zelar pelo controle preventivo da constitucionalidade, voto no sentido da rejeição do Projeto de Lei nº 1555/2003, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e do Substitutivo do Relator Luiz Eduardo Greenhalgh por flagrante inconstitucionalidade.

Sala das Reuniões, em 21 de outubro de 2003.



Deputado Luiz Antônio Fleury Filho – PTB/SP

Anexo

Voto em Separado PL 1555/2003

Atribuições do Sinarm	
<p>Lei 9437/97</p> <p>Art. 2º Ao Sinarm compete:</p> <p>I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;</p> <p>II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;</p> <p>III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;</p> <p>IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;</p>	<p>Projeto de Lei 1555/03 (versão inicial)</p> <p>Art. 2º Ao Sinarm compete:</p> <p>I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;</p> <p>II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;</p> <p>III - cadastrar os portes de armas e as renovações expedidas pela Polícia Federal; (acréscimo)</p> <p>IV - repete o inciso III da Lei 9437/97 e acrescenta parte final:</p> <p>cadastrear as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;</p>
<p>Substituto do Relator da CCCR ao PL 1555/03</p> <p>Art. 2º Ao Sinarm compete:</p> <p>I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;</p> <p>II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;</p> <p>III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal; (acréscimo)</p> <p>IV - repete o inciso III da Lei 9437/97 e acrescenta parte final:</p> <p>cadastrear as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;</p>	<p>Substituto adotado pela Comissão de Segurança Pública ao PL 1555/03</p> <p>Art. 2º Ao Sinarm compete:</p> <p>I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;</p> <p>II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;</p> <p>III - cadastrar os portes de armas e as renovações expedidas pela Polícia Federal; (acréscimo)</p> <p>IV - repete o inciso III da Lei 9437/97 e acrescenta parte final:</p> <p>cadastrear as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;</p>

PREM C 175
148

REMO TIBEL
149

Atribuições do Sinarm

<p>V- integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;</p> <p>VI- cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.</p>	<p>V- repete o inciso IV da Lei 9437/97:</p> <p>identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;</p> <p>VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes; (repete o inciso V da Lei 9437/97)</p>	<p>V- repete o inciso IV da Lei 9437/97:</p> <p>identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;</p> <p>VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes; (repete o inciso V da Lei 9437/97)</p>	<p>V- repete o inciso IV da Lei 9437/97:</p> <p>identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;</p> <p>VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes; (repete o inciso V da Lei 9437/97)</p>
<p>VII- repete o inciso VI da Lei 9437/97.</p> <p>cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.</p>	<p>VII- repete o inciso VI da Lei 9437/97.</p> <p>cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.</p>	<p>VII- repete o inciso VI da Lei 9437/97.</p> <p>cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.</p>	<p>VII- repete o inciso VI da Lei 9437/97.</p> <p>cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.</p>
<p>VIII- cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercerem a atividade; (acréscimo)</p>	<p>VIII- cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante; (acréscimo)</p>	<p>VIII- cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercerem a atividade; (acréscimo)</p>	<p>VIII- cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercerem a atividade; (acréscimo)</p>
<p>IX- cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante; (acréscimo)</p>	<p>IX- informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal sobre os registros e portes de armas nos respectivos territórios. (acréscimo)</p>	<p>IX- cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante; (acréscimo)</p>	<p>IX- cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante; (acréscimo)</p>

REMOVAL: 177 150

Atribuições do Sinarm

	X- expedir as autorizações de porte de armas de fogo para os órgãos públicos previstos no art. 7º. (acréscimo)
	XI- informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de portes de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta. (acréscimo)

Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO – PTB/SP

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 04.08.2000
EMENTÁRIO Nº 1 9 9 8 - 1

62

09/09/1999

TRIBUNAL PLENO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.035-8 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO : WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: Proibição, por lei estadual, da comercialização de armas de fogo.

Relevância da fundamentação jurídica do pedido, perante os artigos 21, VI e 24, V, e parágrafos, todos da Constituição Federal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, **rejeitar** as preliminares de ilegitimidade e de adequação da Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Prosseguindo** no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, **deferiu** o pedido de medida cautelar, para **suspender**, até a decisão final da ação direta, a eficácia da Lei nº 3.219, de 04/06/1999, do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

MARCO AURÉLIO

PRESIDENTE

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI

RELATOR

S.T.F. 102.002



09/09/1999

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.035-8 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO : WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Trata-se de ação direta assestada à Lei n° 3.219, de 4 de junho de 1999, cujo conteúdo é o seguinte:

"Art. 1° - Fica proibida a comercialização de armas de fogo, peças avulsas, acessórios, munições e afins em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, respeitados o art. 13, da Lei Federal n° 9.347, de 20 de fevereiro de 1997, e o que estabelece o Decreto n° 2.998, de 23 de março de 1999.

Art. 2° - Ficam excluídas do que dispõe o art. 1° as Forças Armadas, as Polícias Militar e Civil, o Corpo de Bombeiros e as Empresas de Segurança que necessitarem, comprovadamente, da aquisição de armas para uso exclusivo em serviço. *Levy Galotti*.



Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará para o infrator as seguintes penalidades:

I - Multa de 10.000 (dez mil) a 100.000 (cem mil) UFIR's;

II - Apreensão de todo o material a que se refere o art. 1º desta Lei;

III - Interdição do estabelecimento.

Parágrafo único - Estas sanções poderão ser simultâneas e não prejudicam outras ações penais.

Art. 4º - O Poder Executivo terá prazo de 60 dias para regulamentar esta lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário."

O confronto é estabelecido com as seguintes normas da Constituição:

a) art. 21, VI: competência da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico; *Levyallotti*.



b) art. 22, I: competência da União para legislar sobre direito comercial;

c) art. 25: sujeição dos Estados aos princípios da Carta Federal;

d) art. 170 e parágrafo único: livre iniciativa e de exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Em abono de sua tese, cita o requerente decisão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 5.751, bem como o magistério de CRETELLA JÚNIOR e IVES GANDRA (RDA 203/225).

Salienta, ainda, haver sido recentemente aprovado, no âmbito federal, "em substituição ao Decreto nº 55.649/95, o novel Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), cf. Decreto nº 2.998, de 23 de março de 1999, em decorrência da recente Lei Federal nº 9.437, de 20-11-97 (Sistema Nacional de Armas) (Doc. nº 06), tudo com fiel observância do preceito fixado pelo art. 22, inciso VI, da Constituição da República (grifos da petição inicial, às fls. 8).

Para justificar o requerimento de medida cautelar é dito às fls. 11/3: *see albtu.*

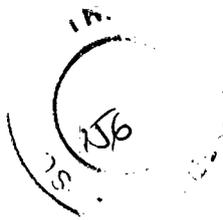
155

8.1. Os dispositivos impugnados da Lei n° 3.219, de 04 de junho de 1999, do Estado do Rio de Janeiro, encontram-se em vigor. Impõe-se, por isso, sustar a eficácia dos dispositivos questionados, para garantia da ulterior decisão da causa, a fim de evitar a incidência de preceitos que contrariam flagrantemente a Constituição da República.

8.2. Para o efeito de concessão de medida cautelar, os fundamentos jurídicos da ação evidenciam a relevância da matéria e a pertinência da defesa liminar da Constituição e de cuja aplicação resultam lesões à própria ordem jurídica, preservando-se, sobretudo, a garantia para assegurar às empresa atingidas pela norma inconstitucional, o pleno exercício legal de suas atividades comerciais, todas autorizadas e fiscalizadas pelos órgãos competentes da União Federal.

8.3. De outra parte, exsurge clara a possibilidade de prejuízo para a cidadania decorrente de eventual retardamento da decisão postulada, em face do teor do art. 3° e seu parágrafo único da Lei impugnada, que permite, desde logo, a aplicação de multas altíssimas, apreensão de todo o material referido no art. 1° da Lei

Levyalotti.



3.219, interdição de estabelecimento o ações Penais previstas na novíssima Lei Federal nº 9.437/97 (Lei das Armas de Fogo). (Doc. nº 06)

8.4. Publicada a lei, ora questionada, no Diário Oficial do Estado em 7 de junho último, o ato normativo impugnado se encontra em pleno vigor (art. 5º), inobstante o gritante vício de inconstitucionalidade que os afeta. Como é notório o Projeto de iniciativa parlamentar (PL. 235/99 de autoria dos Deputados CARLOS MINC e RENATO DE JESUS) foi extremamente controvertido e polêmico (Doc. nº 07).

8.5. Impõe-se, por isso, suspender a vigência da Lei Estadual atacada, de cuja aplicação já resultam sérias lesões dos direitos e garantias fundamentais dos comerciantes e cidadãos que ficarão à margem da Constituição. Como foi comprovado de forma cabal pela requerente, essas inconstitucionalidades formais e materiais geram indiscutíveis conseqüências negativas. Antes da regulamentação da lei prevista no art. 4º, os dispositivos foram considerados, desde logo, autoaplicáveis pelo Governo do Estado, cuja execução da Lei, provocou estrepitosa ação policial, acompanhada pela

Leagabotti.



Imprensa (Docs. n° 08109). As autoridades estaduais em diligência rumorosa, promoveram o cadastramento dos estoques das empresas em todo território do Estado do Rio de Janeiro o proibiram a venda em cumprimento à essa Lei inconstitucional. Por sua vez, o Governo do Estado ao anunciar a proibição, deflagrou verdadeira propaganda enganosa, a fim de impedir o exercício legal dessa atividade mercantil referida, argumentando, sem nenhum fundamento científico, que a proibição de compra pelos cidadãos honestos de armas de fogo defensivas para as suas residências, resultaria em expressiva diminuição da violência, o que, data venia, não é verdade, e revela, acima de tudo, iniciativa divorciada da realidade, em qualquer parte do mundo (Docs. n°s 10/17).

Os cidadãos fluminenses, doravante, ficam absolutamente impossibilitados de serem possuidores de armas de fogo defensivas e procedência lícita, apesar da autorização dada pela legislação específica (art. 4° da Lei Federal n° 9.437, de 20/02/97). A Lei das Armas permite a manutenção de certas armas de fogo, exclusivamente, no interior de residência ou, ainda, no seu local de

Levy Alotti.



trabalho. Aliás como ressalta Celso Bastos, o Estado não pode barrar autodefesa (Doc. n° 16).

Desnecessário, outrossim, lembrar que a segurança pública no Estado do Rio de Janeiro vem passando, nos últimos anos, por crises sucessivas notórias. Está longe, como é de sabença geral, dos padrões mínimos para o exercício eficaz de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas o do patrimônio dos cidadãos residentes no território fluminense. Releva registrar, mais uma vez, que esses direitos são supremos e garantidos pela Constituição Federal, a teor dos arts. 5º, caput (direito à vida e a propriedade) e 144 (segurança).

Neste ponto, vale trazer à colação o teor do despacho, a que se refere o Mandado de Segurança n° 1.999.004.503 do órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sobre o thema decidendum, que tem o seguinte teor, na parte que interessa:

"Pelos mesmos fundamentos e por vislumbrar na Lei n° 3.219, de 04 de junho de 1999 ofensa, em princípio, ao direito básico, garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes, a segurança e a propriedade, e,

7

Levy Albtli,



conseqüentemente, a posse de armas defensivas, nas condições e mediante as cautelas disciplinadas em lei, até porque não é capaz o Estado de assegurar a segurança de todos tempo (e nunca o foi em Estado algum, tanto que não se conhece sistema jurídico em que não se ache consagrado o direito a legítima defesa da pessoa e bens), defiro a liminar postulada pela impetrante, Casa Caça e Pesca do Rio Ltda., para garantir a continuidade de seu comércio nas mesmas condições em que o vem exercendo,..." (Doc. n° 18). Como se comprova no Doc. n° 19, o Estado do Rio de Janeiro, através de Recurso de Agravo Regimental alegou incompetência de Tribunal de Justiça, tendo em vista que a matéria deveria ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, letra "a" da C.F.), Sendo assim, o órgão Especial decidiu sobre o thema, por dez votos a sete, extinguir o processo movido por empresas contra a Lei n° 3.219, que proíbe a *legality*.



comercialização de armas em todo o Estado do
Rio de Janeiro (Doc. n° 20).” (fls. 11/3)

Solicitadas informações, salienta o ilustre Governador, às fls. 120/4, a importância, na política da segurança pública desenvolvida pelo Estado, da lei impugnada e o seu elogio pela representação da UNESCO no Brasil.

Preliminarmente, alega não prestar-se a ação direta à tutela de direitos subjetivos dos grandes comerciantes de armas, dos quais estaria pretendendo agir como substituto processual o Partido Político requerente, tanto mais quando está a produzir efeitos imediatos e diretos o diploma impugnado. Daí postular a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

No mérito, comenta o requerido os artigos 21, VI e 22, VIII, XI, XXVII e 25, § 1°, todos da Constituição, para concluir:

“Ora, interpretando-se **sistematicamente** os dispositivos constitucionais em exame, é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a competência da União para autorizar e fiscalizar o comércio de material bélico é meramente administrativa, e não legislativa;

Magalhães



ADI 2.035-8/RJ

b) a competência legislativa da União para dispor sobre material bélico cinge-se à edição de normas gerais, que, todavia, não exclui a competência legislativa suplementar dos Estados;

c) a União não possui competência legislativa para dispor sobre comércio estadual, mas apenas sobre comércio exterior e interestadual;

d) os Estados possuem competência legislativa para dispor sobre o comércio estadual de material bélico.

Veja-se que a competência legislativa dos Estados sobre a matéria não prejudica ou exclui a competência administrativa da União para, através do Ministério do Exército, exercer o poder de polícia sobre o comércio de armas. Havendo lei estadual proibindo tal comércio, cabe ao Ministério do Exército fiscalizar o seu cumprimento, zelando pela efetiva observância da proibição. *Leqalotti.*

ADI 2.035-8/RJ

A circunstância de o ente federativo maior (União) dever observância a uma lei editada pelo ente federativo menor (Estado-membro) é uma decorrência natural da forma federativa de Estado, que obriga os entes maiores a respeitarem a autonomia dos entes menores. Assim, v.g., a União e os Estados devem reverência à legislação municipal sobre IPTU ou sobre assuntos de interesse estritamente local, vez que tais matérias são afetas à competência do Município. O mesmo raciocínio se aplica à legislação sobre comércio estadual de armas de fogo." (fls. 127/8)

No tocante ao princípio da livre iniciativa, considera não ser ele absoluto, mas susceptível de ponderação com outros consagrados na Constituição e com as restrições previstas em lei, mesmo sendo ela estadual (fls. 128).

Argumentando com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 144 da Constituição Federal, as informações da Assembléia Legislativa põem em realce a competência dos Estados "para elaborar leis que permitam implementar uma política de segurança pública, sem a qual torna-se impossível o controle de área de atuação estatal, sob todos os aspectos, extremamente delicada" (fls. 134). *Lezalatti.*



A propósito do art. 21, VI, da Carta Federal, argüi a segunda requerida, a diferença entre simples armas de fogo e material bélico, ou seja, aquele que especificamente se destina ao uso em guerras, ou ao emprego militar (art. 3º, XXI, do Decreto n.298-99).

Restringir-se-ia, assim, a competência da União, na espécie, ao poder de polícia (art. 21, VI), sem dizer respeito à atribuição legislante, no mínimo suplementar (art. 24, § 2º).

Quanto à alegação de ofensa ao art. 22, I, sustenta a Assembléia cuidar-se ali do "estabelecimento de normas de direito privado para regular as relações entre os comerciantes e entre estes e seus clientes" (grifo às fls. 139 das informações), sendo entretanto de direito público a regra estadual impugnada, concernente à segurança pública.

A propósito da livre iniciativa, alega-se estar ela sujeita às restrições da lei, conforme expressão final do art. 171 da Constituição, e sem conflito com o art. 25 da mesma, por ter agido o Estado do Rio de Janeiro "no exercício de competência amplamente assegurada pela Lei Maior" (fls. 141).

É o relatório. *Lez allotti.*



V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator):

Parte legítima é o Partido Político com representação no Congresso Nacional, para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103, VIII), em nome próprio, sem matiz de substituição processual, mas agindo em benefício do interesse genérico que elegeu, ao ingressar em juízo, e sem desnaturá-lo a circunstância de coincidir esse interesse público, de que se faz legítimo intérprete a agremiação, com o de alguma outra pessoa ou grupo de pessoas.

É também patente o caráter normativo do texto impugnado, cuja regência não se restringe aos estoques de armas e estabelecimentos já existentes, mas vincula, para o futuro, a atividade comercial em questão, ou quem quer que venha a pretender exercê-la.

Rejeito, portanto, ambas as preliminares suscitadas nas informações do nobre Governador.

No mérito, respeitadas as diferenças entre a hipótese ali defrontada (decreto do Município do Rio de Janeiro, proibitório da venda de armas de fogo) e a espécie presente, que é a de lei estadual, afigura-se ilustrativo, pela amplitude dos conceitos

O Galotti

ADI 2.035-8/RJ

doutrinários nele aduzidos, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 5.751, a que se refere a petição inicial. Eis, no essencial, os fundamentos do voto de seu ilustre relator, Ministro DEMÓCRITO REINALDO:

“Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 21, inciso VI, estabelece:

Art. 21 - Compete à União:

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico.

Como decorre de norma da Lei Maior, a comercialização de materiais bélicos estão sujeitos ao controle federal e os limites dentro dos quais se realizarão essas atividades mercantis são objeto de disciplinamento em legislação editada pela União, compreendendo-se, ainda, que a fiscalização desse comércio é de alçada de órgãos federais, mais precisamente, a cargo do Ministério do Exército. Os Municípios, por mais nobre que sejam os objetivos, não dispõem de competência para expedir regulamentos sobre a matéria, quando muito terão um poder suplementar, conquanto que não conflitante com a legislação federal.

Levy Altti.



Por outro lado, não se discute, dentre o juristas, que, na expressão "material bélico" consignada na Constituição Federal, se insira também, "o comércio de armas e munições" ainda que estas não se destinem a guerra externas. Assim é que, em seus comentários ao questionado preceito da Lei Magna, assestou José Celso de Mello Filho:

"As atividades econômicas consistentes na produção e comercialização de materiais bélicos ficam sujeitos ao controle federal, que se materializa mediante atos de autorização de fiscalização. Tudo aquilo que se relacione à pesquisa, desenvolvimento e produção de armas, munições e equipamentos pertinente, submete-se à atividade fiscalizadora da União. As empresas privadas, que se dediquem a tais atividades especializadas, dependem, para funcionar, de autorização do Governo Federal (Lei n° 6.404, de 15.12.1976, artigo 300, C/C do Dec. Federal 24.602, de 06.07.34). Material bélico: É definido pelo Decreto Federal n° 55.649, de 28

Levy Albritto -

ADI 2.035-8/RJ

de janeiro de 1965, que estabelece o regulamento para o serviço de fiscalização da fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, manuseio, exportação, importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio, e tráfico de armas, munições, petrechos, artigos pirotécnicos, pólvora, explosivos e seus elementos e acessórios (espoletas, estopins, cordéis, detonantes), produtos químicos básicos e opressivos" (Constituição Federal anotada, págs. 31/32).

Também Crettela Júnior, ao interpretar o dispositivo constitucional em causa, é incisivo:

"A expressão material bélico, lato sensu, como empregada na Constituição, designa todo e qualquer tipo de objeto ou instrumento (metralhadora, canhão, revólver, dinamite, bomba, granada), aparelho (avião), carros blindados, navios, submarinos, utilizados pelas forças armadas quando em conflito

Levy Alatti.



externo ou na manutenção da ordem interna. Comércio e a operação mercantil de compra e venda. A Lei fala também em fiscalização e esta se insere no poder de Polícia do Estado. Só a União é competente para autorizar a produção e o comércio de material bélico" (Coms. à Constituição de 1988. vol. III, pp. 1.357).

Aliás, a Lei das Contravenções Penais já disciplinava a matéria e, em seu Manual das Contravenções Penais, Manoel Carlos da Costa Leite mostra que a fabricação, importação, exportação, venda e comércio, depósito de armas ou munições encerram perigo não somente para a pessoa, como para a sociedade, em razão de que, o Estado considera "essas atividades como contravenções penais, a não ser que elas se realizem mediante autorização ou licença penal, só a União tem competência para legislar.

Feitas essas considerações, verifica-se que o Decreto Municipal não poderia disciplinar a matéria sobre a fabricação e comercialização de armas de fogo e

Levy Alti



munição, pelo menos, com a amplitude que o fez, sem
ofensa à legislação federal." (RDA, 203/226-7)

Do indeferimento do recurso extraordinário interposto pelo Município contra esse acórdão, foram sucessivamente manifestados agravos de instrumento e regimental, ao último dos quais negou provimento a Segunda Turma do Supremo Tribunal, sendo relator o eminente Ministro MARCO AURÉLIO.

Não é fácil, como se vê, tentar conciliar, com o exercício da competência inculpada no art. 21, VI, da Constituição, a radical proibição, pelo Estado, em seu território, da comercialização de armas de fogo.

Normas reveladoras do dirigismo estatal vem, de há muito, assomando o campo do direito privado (lembre-se atualmente o Código dos Direitos do Consumidor), e nele, com destaque, o do direito comercial. No tradicional espaço deste, foi expressamente mantida, pelo art. 300 da Lei n° 6404-76, a norma do velho Decreto-lei n° 2627-40 (art. 59, parágrafo único), que faz competir "sempre" ao Governo Federal, a autorização de que dependa a sociedade anônima para entrar em funcionamento.

Outro preceito constitucional que, talvez mais propriamente, ainda, se há, no caso, de levar em consideração, é o



inscrito no art. 24, item V, e parágrafos, da Constituição, onde se estabelece a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar, concorrentemente, sobre produção e consumo.

Nessa ordem de idéias, a Lei Federal nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, veio a instituir o "Sistema Nacional de Armas", estabelecer condições para o registro e o porte de arma de fogo, definir crimes e dar outras providências correlatas.

Ao art. 13 desse diploma – que deu competência ao então Ministério do Exército para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas de fogo – manda, é certo, respeitá-lo a lei estadual impugnada. Assim procede ela, porém, somente em sua expressão gramatical, porquanto aniquila, em substância, a atribuição conferida pela mencionada lei federal.

Recordo, afinal, que, justamente com fundamento, entre outros, no mesmo art. 24, V, da Constituição, e seus parágrafos, este Plenário suspendeu a eficácia das Leis fluminenses nº 1.939-91 (art. 2º, II, III e IV), que estabelecia a obrigatoriedade da presença de certas informações, nas embalagens de produtos alimentícios (ADIMC 1.750, RTJ 142/83) e nº 1.904-91, que obrigava as organizações de supermercados e congêneres a manterem pelo menos um funcionário, para cada máquina registradora, cuja atribuição

Levy Alkotti



fosse o condicionamento das compras ali efetuadas (ADIMC 669, RTJ 141/80).

Ante o exposto, defiro o pedido de medida cautelar, para suspender, até o julgamento definitivo desta ação direta, os efeitos da Lei n° 3.219, de 4 de junho de 1999, do Estado do Rio de Janeiro. *Dezollato*



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.035-8 - medida liminar
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
REQTE. : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADV. : WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares de ilegitimidade e de adequação da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Votou o Presidente. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia da Lei nº 3.219, de 04/6/1999, do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 09.9.99.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Luiz Tomimatsu
Coordenador

Exército fez pressão contra referendo sobre as armas

Comando sugeriu mudanças que desfiguraram o Estatuto do Desarmamento

• Enquanto o governo defendia o Estatuto do Desarmamento do bombardeio na Comissão de Segurança da Câmara, nos bastidores o Exército se unia ao lobby da bancada das armas. Assessor parlamentar do Comando do Exército, o tenente-coronel Aloísio enviou à relatora

do projeto, Laura Carneiro (PFL-RJ), um documento com seis sugestões de mudanças. Cinco foram aceitas pela comissão, desfigurando o estatuto. O principal pedido dos militares foi a derrubada do artigo 28, que trata do referendo sobre o comércio de armas. O argumento

foi o mesmo dos lobistas: a proibição "prejudica a indústria nacional, de valor estratégico para o país". Ao saber das pressões, o ministro da Defesa, José Viégas, desautorizou o Exército: "O Ministério da Defesa apóia o projeto que saiu do Senado."

Página 3



A pressão verde-oliva

Exército, contrariando orientação do governo, ajudou a derrubar referendo sobre armas

Editoria de Arte

Os principais pedidos de alteração

... E AS SUGESTÕES DE MUDANÇAS DO EXÉRCITO

O TEXTO ORIGINAL DO PROJETO DE DESARMAMENTO...

judiciais. VIII - cadastrar os armamentos em atividade no país, bem como conceder licença para exercerem a atividade; IX - cadastrar a identificação do tipo de arma, as características das impressões de rastreamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante. Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e	VIII - SUPRIMIR Justificativa: é encargo do Comando do Exército. IX - SUPRIMIR Justificativa: medida de difícil execução e de eficácia duvidosa.
---	---

Na primeira sugestão, a competência do Sinarm (Sistema Nacional de Armas) para cadastrar armamentos, é questionada

orgão competente, responsável o possuidor pela sua guarda na forma desta Lei. § 3º As armas de fogo de colecionadores serão desprovidas de mecanismos de disparo, nos termos do regulamento desta Lei. Art. 7º Compete ao Ministério da Justiça a autorização	§ 3º SUPRIMIR Justificativa: a preservação do patrimônio histórico fica prejudicada com essa mutilação das armas.
---	--

A retirada dos mecanismos de disparo de armas de coleção é contestada, tida como prejudicial ao patrimônio histórico

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 28. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o Território Nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.	Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 28. SUPRIMIR Justificativa: prejudica indústria nacional considerada de valor estratégico para o País.
---	---

A proibição de venda de armas de fogo, na visão do Exército, traria prejuízo à indústria nacional



PERÍCIAS DOCUMENTOSCÓPICAS, GRAFOSCÓPICAS E BALÍSTICAS

Perito: Domingos Tocchetto

TR. 125

ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Referência: PROJETO DE LEI Nº 1555/2003
(Senado Federal)

Perito: **DOMINGOS TOCCHETTO**

Porto Alegre/RS, outubro de 2003.

PERÍCIAS DOCUMENTOSCÓPICAS, GRAFOSCÓPICAS E BALÍSTICAS
Perito: Domingos Tocchetto

ESTATUTO DO DESARMAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 1555/2003
(Senado Federal)

Com relação ao PROJETO DE LEI Nº 1555/2003, do Senado Federal, que "*Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências*", conhecido na imprensa como "ESTATUTO DO DESARMAMENTO", gostaríamos de lecer considerações de ordem técnica, relacionadas, em especial, com alguns incisos do Art. 2º.

"Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

.....
IX- cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestramento do projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios."

Com relação ao inciso I, é preciso que sejam ouvidos os Peritos Oficiais que realizam as perícias em armas de fogo, para que os mesmos digam quais são as características usadas para a identificação das armas de fogo pelas autoridades policiais e pelos Peritos, quando da realização dos exames periciais. Estas características são as que devem constar nos registros e arquivos do Sinarm.

O cadastro das armas de fogo, quando feito corretamente, contendo as características usadas na identificação das mesmas, passa a constituir um banco de dados de grande importância para a investigação de crimes e também para a prova dos mesmos, realizada através dos exames periciais. Incluir no cadastro do Sinarm

PERÍCIAS DOCUMENTOSCÓPICAS, GRAFOSCÓPICAS E BALÍSTICAS
Perito: Domingos Tocchetto

3

características das armas de fogo que não auxiliem na sua identificação, o torna ineficiente e inoperante, para o fim ao qual se destina.

O **cadastro das armas**, tanto as produzidas, como as importadas e vendidas no País, previsto no *inciso II*, tem que ser feito de tal forma que permita o controle das armas até o último proprietário legal. Em outras palavras, deve permitir o estabelecimento da *cadeira sucessória de uma arma*, isto é, desde a venda, pela indústria, para as lojas que vão comercializar as armas e, destas para as pessoas que as adquirem legalmente. Também as armas que forem vendidas diretamente para as Forças Armadas e Auxiliares, ou para integrantes das mesmas, devem constar deste cadastro, o qual deve ser **único para todo o território nacional**, com acesso, para a consulta do mesmo, controlado.

O *Parágrafo único* excluiu do cadastro do *Sinarm* as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares. A realidade brasileira está a demonstrar que com frequência quase diária, entre as armas apreendidas em poder de marginais e traficantes, muitas delas são armas pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares. Este fato é tão grave que coloca em dúvida a existência de um controle efetivo das armas de fogo pertencentes a estas instituições. É imperiosa e urgente a necessidade de que estes órgãos públicos mantenham um controle efetivo de suas armas de fogo e daquelas em poder dos seus membros. O mais correto seria a retirada da palavra "não", deste parágrafo único, com o estabelecimento de normas rígidas para o acesso aos registros próprios das Forças Armadas e Auxiliares.

Obtido um controle efetivo e real de todas as armas em poder das Forças Armadas e Auxiliares e de seus integrantes, deve-se partir para o controle das armas em poder da população. Entretanto, um controle mais efetivo nos portos, aeroportos e fronteiras poderá evitar a entrada de centenas de milhares de armas clandestinas em nosso País, as quais acabam indo para as mãos de traficantes e bandidos.

Quanto ao *inciso IX*, vários são os aspectos a serem considerados. O primeiro deles diz respeito à "cadastrar a identificação do cano da arma". O cano da maioria absoluta das armas fabricadas no Brasil não possui, gravado no mesmo, o número de série da arma. Como será possível identificar o cano da arma se o mesmo não possui o número de série? Algumas indústrias estrangeiras já gravam, há muitos anos, o número de série no cano de revólveres e pistolas, por exemplo. A

RIJUA DR. REFEIRE ALEMÃO, 470/501 - CEP 90450-060 - PORTO ALEGRE - RS - BRASIL - Tel/Fax: (51) 3388.4964 e 9964.3477

PERÍCIAS DOCUMENTOSCÓPICAS, GRAFOSCÓPICAS E BALÍSTICAS

Perito: Domingos Tocchetto

EMPT 12/0

identificação das armas de fogo dotadas de cano com raias é feita através de microestrias deixadas por suas raias na superfície dos projetis expelidos através do cano. A troca do cano, que numa pistola pode ser feita em alguns segundos, poderá impedir a identificação de uma arma envolvida num crime. E, na maioria dos casos, realizada esta troca, como o cano não possui o número de série, torna-se muito difícil para os Peritos provarem que ocorreu a troca ou substituição do cano da arma que foi usada para cometer um crime, ficando impune o criminoso, por falta de prova.

Uma providência simples e urgente, para permitir a identificação do cano das armas, é a gravação do número de série da arma também no cano, por cunhagem a frio.

Quanto ao cadastramento das *"características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante"*, algumas considerações, de ordem técnica devem ser feitas.

Em primeiro lugar, só existe um fabricante, a nível mundial, que produz o equipamento denominado de *Integrated Ballistics Identification System* (Sistema Integrado de Identificação Balística), conhecido pelo sigla *IBIS*, através do qual é possível fazer a **captura, o tratamento e o arquivamento eletrônico das imagens das microestrias presentes na superfície dos projetis. Não basta a simples captura das imagens das microestrias. Estas imagens devem ser tratadas, trabalhadas por Peritos que possuam uma boa experiência em exames micro-comparativos. Eles saberão quais são os elementos mais importantes que devem conter as imagens que vão ser arquivadas eletronicamente para comporem o banco de dados. Um operário de uma indústria de armas não possui os conhecimentos de balística forense necessários para este tipo de trabalho.**

Mesmo os Peritos com experiência em exames micro-comparativos de projetis necessitam de um treinamento prévio para o uso deste equipamento, treinamento esse que é dado pela própria Indústria *Forensic Technology Inc. - FTI* (Montreal, Quebec, Canadá). Uma vez certificados pela FTI, tais Peritos teriam condições de iniciar o trabalho que deve ser executado durante o maior número possível de horas.

Outro aspecto diz respeito ao tempo necessário para a implementação de todo o procedimento (captura, tratamento e arquivamento das imagens). Mesmo para

RUA DR. RFEIRE ALEMÃO, 470/501 - CEP 90450-060 - PORTO ALEGRE - RS - BRASIL - Tel/Fax: (51) 3388.4964 e 9964.3470

00 DEZ, 2003 10:41 P 5

PERÍCIAS DOCUMENTOSCÓPICAS, GRAFOSCÓPICAS E BALÍSTICAS
Perito: Domingos Tocchetto

5

para técnicos treinados pela FTI e com experiência em exames micro-comparativos, o procedimento do sistema para a captura, tratamento e arquivamento eletrônico das imagens, para formar o banco de dados, é muito trabalhoso, demandando tempo considerável para cada projétil. Se o IBI funcionasse as 24 horas do dia, dificilmente seria possível o processamento completo de todas as imagens das impressões do raiamento das armas produzidas por uma indústria, naquele dia.

Outros aspectos devem ser considerados, quanto ao funcionamento do IBIS. O primeiro diz respeito às condições físicas para a instalação do equipamento. O segundo, está relacionado com a manutenção e assistência técnica que tem que ser permanente e durante as 24 horas do dia. O terceiro diz respeito a forma da coleta e o tipo de projéteis usados nos testes. Para o calibre .38 Special, por exemplo, qual seria o projétil utilizado para a captura destas imagens: projétil de liga de chumbo, projétil semi-encamisado, projétil semi-encamisado ponta oca, projétil encamisado, projétil revestido com camisa de alumínio? É mais, com cartuchos de que marca? Sabemos que os marginais usam com muita frequência cartuchos fabricados por indústrias estrangeiras, que possuem características balísticas diferentes daqueles produzidas pela indústria nacional.

E o último e mais importante aspecto está relacionado com o preço de um IBIS, que oscila entre 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil) dólares americanos a 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil) mil dólares americanos. É um investimento que dificilmente as indústrias de armas teriam condições de realizar. Concordamos que, quando todos os Estados brasileiros possuírem pelo menos um bom microscópio de comparação balística, equipamento indispensável para a identificação de uma arma de fogo, e Peritos suficientemente treinados, será útil a aquisição de alguns equipamentos do tipo IBIS, que deverão estar interligados e distribuídos estrategicamente. Desta forma, poderemos pensar na formação de um banco de dados, a nível nacional, real e eficiente, iniciando com as armas submetidas a perícia, passando para as armas adquiridas pela população e, finalmente, caso a situação concreta mostre que seja possível, incorporar as imagens produzidas pelo raiamento do cano das armas, fabricadas pelas indústrias brasileiras de armas, nos projéteis e pelos percutores, nas espoletas dos estojos.

Há, portanto, um caminho longo a ser percorrido, dentro de um bom senso.

RUA DR. RFEIRE ALEMÃO, 470/501 - CEP 90450-060 - PORTO ALEGRE - RS - BRASIL - Tel/Fax: (51) 3388.4914 e 9964.3477

PERÍCIAS DOCUMENTOSCÓPICAS, GRAFOSCÓPICAS E BALÍSTICAS
Perito: Domingos Tocchetto

uma lógica e das possibilidades técnicas e financeiras reais em que nos encontramos. Algumas decisões simples e possíveis de serem implementadas de imediato, podem ajudar a diminuir a violência, a criminalidade e possibilitar um melhor controle das armas de fogo.

Na qualidade de Perito Criminalístico, com mais de 30 (trinta) anos de atividades na área da Ballística Forense, colocamo-nos à disposição das autoridades para prestar mais informações e dar sugestões práticas para o controle efetivo das armas de fogo.

Porto Alegre, RS, 30 de outubro de 2003.

Domingos Tocchetto
DOMINGOS TOCCHETTO
Perito Criminalístico



Supremo Tribunal Federal

**TERMO DE RECEBIMENTO, REVISÃO,
AUTUAÇÃO E REGISTRO DE PROCESSO**

ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, REVISTOS, AUTUADOS E REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO NAS DATAS E COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS,

ANALISTA JUDICIÁRIO

TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, fica encerrado às fls. 180 o 1º volume dos autos de ADInº 3112-1, procedendo-se a abertura do 2º volume. Coordenadoria de Autuação de Processos, em 13 de *Junho* de 2004. Eu, *[Assinatura]*, Analista Judiciário, lavrei a presente.